

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIOESPACIAL
E REGIONAL

HÉLIO ARAÚJO DE LIMA

PRECISÃO E TRABALHO ESCRAVO: uma análise das formas de trabalho
análoga à escravidão no Estado do Maranhão

Linha de pesquisa
Estado, Trabalho e Globalização

São Luís - MA
2023

HÉLIO ARAÚJO DE LIMA

PRECISÃO E TRABALHO ESCRAVO: uma análise das formas de trabalho
análoga à escravidão no Estado do Maranhão

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioespacial da Universidade Estadual do Maranhão para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Socioespacial.

Orientadora: Prof^a Dr^a. Mônica Piccolo Almeida Chaves

São Luís - MA

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo (a) autor (a).
Núcleo integrado de bibliotecas/UEMA

Lima, Hélio Araújo de.

Precisão e trabalho escravo: uma análise das formas de trabalho análoga à escravidão no Estado do Maranhão / Hélio Araújo de Lima. – São Luís, 2023.

118 f.

Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioespacial e Regional) – Universidade Estadual do Maranhão, 2023.

Orientadora: Profa. Dra. Mônica Piccolo Almeida Chaves.

1.Trabalho escravo. 2.Precarização. 3.Políticas públicas. 4.Maranhão. I.Título.

CDU: 326(812.1)

HÉLIO ARAÚJO DE LIMA

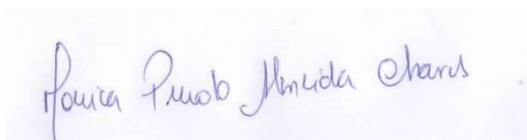
PRECISÃO E TRABALHO ESCRAVO: uma análise das formas de trabalho
análoga à escravidão no Estado do Maranhão

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioespacial da Universidade Estadual do Maranhão para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Socioespacial.

Orientadora: Prof^a Dr^a. Mônica Piccolo Almeida Chaves.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA



Prof^a. Dr^a Mônica Piccolo Almeida Chaves (Orientadora)
Universidade Estadual do Maranhão

1º Examinador

Prof^a. Dr^a Zulene Muniz Barbosa
Universidade Estadual do Maranhão - Examinador



2º Examinador

Prof. Dr. Fábio Henrique Monteiro Silva
Universidade Estadual do Maranhão – Examinador externo

A expressão mais inteligente, mais forte que existe para criar renovação, reinvenção, inovar a vida, inovar a capacidade e reforçar é a expressão: “NÃO SEI”.
É a expressão que inaugura o novo.

Mario Sergio Cortella

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pela vida e pela força concedida a mim, para que pudesse chegar até aqui.

À minha família, pelo apoio, paciência e, principalmente, pela dedicação e amor, sem os quais nada teria sentido.

Aos mestres e doutores da instituição, em especial à minha orientadora, Dra. Mônica Piccolo Almeida Chaves, que contribuiu significativamente com seu conhecimento, dados técnicos, sugestões e, principalmente, com incentivo diário e injeções de energia para que este momento se tornasse realidade.

Finalmente, a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para mais esta conquista.

RESUMO

Nos últimos anos, o Brasil tem passado por graves crises econômicas e sociais, que impacta diretamente nas relações de trabalho e, porque não dizer na economia. Logo, tem afetado a renda do trabalhador, haja vista a queda acentuada na oferta de novos postos de trabalho no país. Nessa perspectiva, o artigo trouxe como problema de investigação um resgate histórico e contemporâneo das ocorrências relacionadas ao trabalho análogo à escravidão. O presente estudo busca demonstrar que não somente os fatores financeiros no seio familiar que incentivam a demanda por essa prática irregular. Verifica-se em alguns casos a ocorrência de trabalho em condições análogas a escravidão, inclusive em zonas urbanas. Há destaques inclusive de que atualmente são diversas as demonstrações de trabalho nestas condições, eis que a mídia digital invariavelmente nos disponibiliza notícias de pessoas que são resgatadas seja em residência, seja em empresas, seja em fazendas. A pesquisa inicia uma análise desde os primórdios, passeia pela glamourização da escravidão trazidas em nossos bancos escolares, onde repassam informações de que desde a promulgação da lei áurea não acontece no Brasil mais esse tipo de ofensa à dignidade da pessoa humana, o que restara demonstrado não ser a expressão da verdade. Após tais anotações, serão identificadas as possíveis causas para essa continuidade, bem como as atuais políticas públicas que evidenciam seu combate, com o foco principal de se não acabar, ao menos mitigar as ocorrências. A pesquisa demonstrou, com base nos órgãos oficiais, com a participação da sociedade que o Maranhão é atualmente um dos maiores exportadores de mão de obra de trabalho análogo a escravidão, seja pelas questões socioespaciais, tais como localização, períodos de seca e até excesso de chuvas ou ainda, pelo alto índice de analfabetismo. Todo esse arcabouço socioespacial trouxe diversas inquietações que motivaram essa pesquisa.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Precarização. Políticas Públicas. Maranhão.

ABSTRACT

In recent years, Brazil has gone through serious economic and social crises, which have a direct impact on labor relations and, why not say, on the economy. Therefore, it has affected the worker's income, given the sharp drop in the offer of new jobs in the country. In this perspective, the article brought as an investigation problem a historical and contemporary rescue of occurrences related to work analogous to slavery. The present study seeks to demonstrate that it is not only the financial factors within the family that encourage the demand for this irregular practice. In some cases, it is verified the occurrence of work in conditions analogous to slavery, including in urban areas. There are even highlights that there are currently several demonstrations of work in these conditions, as the digital media invariably provides us with news of people who are rescued either at home, or in companies, or on farms. The research begins an analysis from the beginning, walks through the glamorization of slavery brought in our school benches, where they pass on information that since the enactment of the golden law, this type of offense to the dignity of the human person has not happened in Brazil, which remained demonstrated not be the expression of truth. After such notes, the possible causes for this continuity will be identified, as well as the current public policies that demonstrate its fight, with the main focus of not ending, at least mitigating the occurrences. The survey showed, based on official bodies, with the participation of society, that Maranhão is currently one of the largest exporters of labor analogous to slavery, whether due to socio-spatial issues, such as location, drought periods and even excessive rains or even, by the high rate of illiteracy. All this socio-spatial framework brought several concerns that motivated this research.

keywords: Slavework. Precariousness. Public policy. Maranhão.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Quantidade de trabalhadores resgatados em condições análogas à trabalho escravo no Brasil.....	38
Figura 2: Número de vítimas do trabalho escravo de acordo com o local de nascimento.....	39
Figura 3: Raça.....	42
Figura 4: Escolaridade	43
Figura 5: Mapa do Maranhão	45
Figura 6: Maior Incidência Interna de municípios Maranhenses no trabalho escravo (2003-2017).....	51
Figura 7: Trabalhadores resgatados por município no Maranhão (2003-2017).....	52
Figura 8: Áreas prioritárias - UF - resgatados	68
Figura 9: Distribuição Geográfica das Denúncias de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas no Disque 100	69
Figura 10: Evolução das Denúncias de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas no Disque 100	70
Figura 11: Características das Denúncias de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas no Disque 100	70
Figura 12: Distribuição Geográfica das Denúncias de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas no Disque 100	71
Figura 13: Distribuição Geográfica das Denúncias de Tráfico de Crianças e Adolescentes no Disque 100.....	72
Figura 14: Distribuição Geográfica das Denúncias de Tráfico de Crianças e Adolescentes no Disque 100.....	73
Figura 15: Distribuição Geográfica das Denúncias de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas no Disque 100.	73
Figura 16: Resgatados no Brasil por ano	83
Figura 17: Proporção de Maranhenses resgatados por ano	83

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Resgatados do trabalho escravo no Estado do Maranhão (2010 – 2021)	49
Gráfico 2 - Escolaridade de vítimas, naturais do MA, resgatadas (2010 – 2021).....	55
Gráfico 3 - Faixa etária/sexo de vítimas, naturais do MA, resgatadas (2010 – 2021).	56
Gráfico 4 – Raça de vítimas de vítimas, naturais do MA, resgatadas (2010 – 2021).	58
Gráfico 5 - Ocupações mais frequentes de vítimas, naturais do MA, resgatadas (2010 – 2021	61

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Quantidade de trabalhadores resgatados em condições análogas à trabalho escravo no Brasil de 2010 a 2022.	40
Tabela 2: Quantidade de trabalhadores resgatados por município desde 1995.	40
Tabela 3: setores econômicos mais envolvidos – a 1995 a 2021	41
Tabela 4: Ações no II Plano Estadual de Combate ao Trabalho Escravo	81

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 O TRABALHO ESCRAVO NA CONTEMPORANEIDADE: Indicações Teóricas e Históricas.....	17
1.1 O trabalho escravo como fenômeno regressivo no capitalismo.....	17
1.2 Os avanços da Constituição Federal de 1988 e o Artigo art.149 do Código Penal Brasileiro.....	22
2 AS POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ANALOGO AO ESCRAVO.....	25
2.1 Dos Meios Jurídicos de Combate ao Trabalho análogo a escravidão	25
2.2 O plano nacional de erradicação do trabalho escravo.....	31
2.3 O desenho geográfico das ações de resgates no Brasil.....	37
2.4 Perfil dos casos de trabalho escravo.....	42
2.5 Proteção social e garantias de direitos	43
3 EXPRESSÕES DO TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO.....	45
3.1 O Estado do Maranhão: Características Geográficas e Sociais.....	45
3.2 Remissão histórica.....	46
3.3 O Maranhão como estado na rota do trabalho escravo	48
3.4 Condições do trabalhador análoga à escravidão no Maranhão	53
3.5 Tipologias do trabalho escravo no Estado do Maranhão e os fatores de vulnerabilidades.....	60
3.6 A precisão como ambiente propício à escravidão no maranhão na contemporaneidade.....	64
3.7 Áreas prioritárias e análise comparativa do trabalho escravo	67
3.8 Trabalho escravo e tráfico de pessoas no Disque Direitos Humanos (DISQUE 100).....	68
4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ESTADO DO MARANHÃO	75
4.1 Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/MA.....	77
4.2 II Plano Estadual de Combate para Erradicação do Trabalho Escravo ...	78
4.3 Diretrizes do Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão.....	80

4.4	Ações Estaduais de Enfrentamento e Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão	80
4.5	Estratégias de Implementação do II Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão.....	84
4.6	Outras Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Escravo no Maranhão.....	85
4.7	A pandemia e seus impactos no combate ao trabalho escravo no Brasil.....	85
4.8	Retrocessos no combate ao trabalho escravo no Brasil decorrentes da desestruturação do sistema	86
4.9	Redução da capacidade administrativa de proteção contra o trabalho escravo	94
4.10	Retrocessos na legislação frente ao trabalho escravo	97
5	CONCLUSÃO.....	101
	REFERÊNCIAS.....	105
	ANEXOS	114

INTRODUÇÃO

*Seu moço quer saber
Eu vou cantar num Baião
Minha História, pro senhor
Seu moço, preste atenção:
Eu vendia pirulito, arroz doce, mungunzá
Enquanto eu vendia doce, meus colegas iam estudar
A minha mãe tão pobrezinha não podia me educar
João do Vale, Minha História.*

O trecho da música acima de João do Vale remete, de início, a um dos objetivos desse trabalho, que é demonstrar que, desde os primórdios dos bancos escolares, busca-se transmitir aos alunos a informação poética de que a escravidão perdurou no Brasil até o momento em que foi promulgada a lei da então Princesa Isabel e que, após esse fato histórico, não mais foi praticada qualquer atrocidade semelhante, o que, conforme veremos, não é a expressão da verdade.

Assim, a presente dissertação busca analisar o trabalho análogo à escravidão, nomeadamente em áreas rurais do Estado do Maranhão, com suas características particulares, como, por exemplo, a imbricação entre fazendeiros e a força de trabalho escravo para a formação de pasto e produção de carvão vegetal para a indústria siderúrgica. O intuito é estruturar uma reflexão em torno das ideias centrais desse flagrante desrespeito aos direitos humanos.

Nos últimos anos, não foram poucas as obras que se dedicaram a analisar diferentes facetas do trabalho análogo à escravidão. A precisão é considerada como a extrema necessidade de lutar pela sobrevivência, e é por isso que muitos brasileiros e brasileiras acabam submetidos a essas condições de trabalho. A investigação sobre a existência do trabalhador em condições análogas à escravidão no contexto do capitalismo contemporâneo, as tendências do trabalho, das relações de trabalho e sindicais, consiste em atentar para as configurações do processo histórico de desenvolvimento da sociedade moderna em face da crise capitalista e suas consequências sociais, econômicas e políticas.

A simples menção à existência de trabalho escravo, de imediato, remete-nos aos tempos pretéritos, nos quais a força de trabalho humana explorada na forma de escravidão era justificada como propriedade privada móvel e oriunda de sistemas de direito historicamente constituídos. Com características distintas em contextos específicos, podem ser observadas ações dirigidas a negros, aos imigrantes italianos,

japoneses e a diversas outras origens socioculturais, mas nem sempre sendo latente a uma raça específica, ou seja, a prática é mais associada à precisão, ao capitalismo e às condições sociais.

Alguns defendem o ponto de vista de que o termo “trabalho escravo” deveria ter por escopo identificar situações nas quais ocorresse a obtenção do direito de propriedade sobre outra pessoa, o que, como já visto, pode não ocorrer, haja vista os impeditivos legais, bem como os meios ardilosos que seus praticantes buscaram para mascarar uma irregularidade.

Ocorre que, com o passar dos tempos, uma forma velada de se garantir essa mesma escravidão, através de uma relação de trabalho devidamente formalizada ou não, onde a sociedade burguesa, como já mencionado por autores estudados no presente texto, há muitos anos, vem “acorrentando” os trabalhadores em grilhões invisíveis, seja por questões financeiras, seja por questões sociais e, por que não dizer, por meios psicológicos.

Importa trazer à baila uma grande frase de Makota Valdina¹: “Não sou descendente de escravos. Eu descendo de seres humanos que foram escravizados”. Como se verifica, isso vem ocorrendo por muitos anos, mas atualmente, em que pese diversos esforços dos órgãos estatais, a exploração da burguesia, dos grandes grupos econômicos, das fazendas e, quando não dizer, de pequenas propriedades rurais, tem sobrestado a extinção dessa ingrata prática.

Essa pesquisa tem por objetivo investigar as condições do trabalhador análogo à escravidão e as ações de combate em face do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, mais especificamente no Estado do Maranhão.

Para se chegar a essa análise mais apurada, além de pesquisas em sites oficiais nacionais, relatórios internacionais, será efetuada por amparos doutrinários, tendo por base os seguintes autores, por discutirem a temática em estudo: Ricardo

¹ A educadora Valdina de Oliveira Pinto, mais conhecida como Makota Valdina, foi uma das principais ativistas contra o racismo e a intolerância religiosa no Brasil. O nome “Makota” vem da função que exercia como conselheira da mãe de santo, no terreiro de candomblé Tanuri Junsara.

Professora da rede municipal de Salvador, fez parte do Conselho Estadual de Cultura da Bahia, onde sempre defendeu a preservação das culturas de matriz africana. Por seu trabalho, recebeu diversas homenagens, como o “Prêmio Clementina de Jesus”, da união de negros pela igualdade, o “Troféu Ujaama”, do grupo Cultural Olodum, e a condecoração como “mestra popular do saber”, pela Fundação Gregório de Mattos.

Em 2013, Makota Valdina publicou o livro de memórias “Meu caminhar, Meu viver”. A educadora morreu em março de 2019, após uma parada cardíaca, aos 65 anos.

Fonte: Almeida (2019)

Antunes (1982), Neil Smith (1988), Karl Marx (2008), Bruna Feitosa (2021), entre outros.

No que se refere ao procedimento técnico, compreende-se investigação mediante ampla pesquisa bibliográfica e documental para levantamento de informações acerca da relação interinstitucional no âmbito legislativo, executivo e judicial, verificando as atuações dos Auditores Fiscais do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal, com vistas à adequação da política de cooperação e autonomia nas relações de trabalho.

A análise bibliográfica e documental refere-se à apreciação e à interpretação de informações dos Relatórios da OIT, das Convenções Internacionais do Trabalho, bem como de protocolos nacionais e internacionais e legislação especializada. Compreende a análise documental as decisões judiciais proferidas por Tribunais ou Juízes do Trabalho com competência no Estado do Maranhão e do Tribunal Superior do Trabalho, os Projetos de Emenda à Constituição e demais Projetos de Lei da Câmara e Senado cuja matéria seja relativa a mecanismos de proteção das relações de trabalho, prevenção a trabalho forçado ou degradante e repressão aos crimes contra a organização do trabalho ou a liberdade do trabalhador.

Esta dissertação está estruturada em quatro capítulos sendo que no primeiro deles se apresentará de forma mais ampla, trazendo como se trata na atualidade, buscando nos relatórios obtidos as correlações entre o interesse capital e a precisão como fato ensejador ao tema desta discussão. Tratar-se-á ainda o regramento imposto na Constituição de 1988 e ainda alguns excertos trazidos no Código Penal Brasileiro, que tipificou como crime a conduta de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, tudo isso objetivando evitar, quando não mitigar essas práticas ilícitas.

Já no segundo capítulo, irá se analisar inicialmente as providências nacionais acerca do tema, centralizando o objeto da análise para a região de interesse, qual seja, o Estado do Maranhão, fazendo uso inclusive de dados fornecidos pelo Ministério Público do Trabalho.

Por fim, no terceiro e no último capítulo, objetivamente serão apresentados os perfis dos trabalhadores, as regiões de maior ocorrência e as ações adotadas pelo Estado do Maranhão com escopo de impedir, quando não mitigar, a ocorrência das ilegalidades em nosso Estado, bem como o sucateamento das políticas de combate ocorridas no último governo.

1 O TRABALHO ESCRAVO NA CONTEMPORANEIDADE: Indicações Teóricas e Históricas

A escravidão na contemporaneidade representa uma das violações mais cruéis dos direitos humanos, sendo diferente da escravidão antiga no que tange ao aprisionamento, uso de correntes e chicotes, uma vez que esses meios foram substituídos por outros mais sutis, como coerção, endividamento excessivo e promessas não cumpridas. Ainda assim, se assemelha em outros quesitos, como, por exemplo, condições de trabalho degradante, jornada de trabalho excessiva e cerceamento do direito de ir e vir. Assim, passamos a discorrer, de forma concisa, sobre as medidas preventivas, de fiscalização e de repressão por parte do Estado e da sociedade civil.

Mesmo após a promulgação da Lei Áurea² em 1888, diga-se de uma objetividade sem precedentes por possuir apenas e tão somente dois artigos, persistem até tempos atuais diferentes formas de trabalho escravo, seja em perímetro urbano ou rural. Ainda que com o avanço da modernização, ou seja das tecnologias de informação e digital, os sistemas de produção capitalista permanecem, bem como as práticas laborais antigas de condições de trabalho análogas à escravidão permanecem atualmente, apenas com uma nova roupagem como já mencionado, ou nem tanto, crendo os praticantes na impunidade e na força do seu poderio econômico.

1.1 O trabalho escravo como fenômeno regressivo no capitalismo

O trabalho análogo à escravidão contemporâneo não é um resquício de uma civilização pré-capitalista que sobreviveu, mas sim um instrumento do próprio capital para facilitar a acumulação de renda e o processo de modernização, garantindo competitividade ao produtor rural (SAKAMOTO, 2007). Como já foi oportunamente afirmado por Marx (2008), a economia política torna-se verdadeiramente uma ciência social, apta a fornecer explicações científicas e lógicas da sociedade capitalista. Em outras palavras, ambos afirmam que o trabalho análogo à escravidão, ou até a precarização do trabalho por regra, acabou por justificar sua existência no meio social,

² A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, mais conhecida como LEI AUREA, declarou extinta a escravidão no Brasil, foi sancionada pela então Princesa Dona Isabel, filha de Dom Pedro II. Concedeu naquele momento liberdade a aproximadamente 700 mil escravos. A palavra “áurea”, atribuída à lei que pôs fim a escravidão no Brasil, é uma palavra que significa “ouro”, ao referir-se ao novo período “iluminado” que surgia no país. Fonte sítio <https://www.todamateria.com.br/lei-aurea/> consultado em 10/12/2022

uma vez que é uma forma de garantir a competitividade econômica daqueles que lucram com essa prática.

Trabalho e direitos sociais estão conectados de uma forma que um não existe sem o outro, como também anotado por Marx (2008): **“o trabalhador só se sente à vontade no seu tempo de folga, porque o seu trabalho não é voluntário, é imposto, é trabalho forçado”**. Ou ainda: **“Na manufatura e no artesanato, o trabalhador utiliza a ferramenta; na fábrica, ele é um servo da máquina”**. A alienação, para Marx, é compreendida através da ideia de que o indivíduo se torna alheio (alienado) à sua própria natureza e aos demais seres humanos, perdendo sua noção de individualidade, passando a ser mais um no processo de produção.

Como se vê, de fato, o autor já idealizava o entendimento de que o trabalhador sempre seria uma **coisa** em relação ao empregador, quando não, um simples objeto a ser descartado.

De início, o termo acima, **coisificação**, foi pioneiramente utilizado pelo marxismo com o escopo de formalizar uma crítica ao sistema capitalista, pois este implicava no reducionismo ao conferir ao trabalhador o valor exclusivamente pelo que era capaz de produzir (FRAGA, 2010).

No que tange ao capitalismo propriamente dito, não há como, ao menos numa primeira análise, identificar o período exato do seu nascimento, posto que o processo de industrialização ocorreu em diversos períodos da história e em países diversos, da Europa; ressaltando ainda a particularidade de cada nação para o seu desenvolvimento (SANTOS, 1994).

O capitalismo tem por premissa a acumulação de capital, portanto a obtenção de lucros, com defesa da propriedade privada e acenando com a liberdade econômica. Assim, preconiza como base jornadas de trabalho exaustivas e exploração do trabalho de homens, mulheres e crianças, em exercícios laborativos insalubres e sem dignidade, sem a competente contraprestação pecuniária. Assim, a visão capitalista de explorar o homem pelo homem, tendo o ser humano como máquina e a força do seu trabalho sem limites (GÓES, 2012).

Em continuidade, retomando a discussão acerca das condições análogas à escravidão, sobressai o conceito de segunda escravidão, em que Dale Tomich (1988) detalhou como um conjunto de fatos e tendências históricas, ocorridos no final do século XVIII e início do XIX – notadamente o advento da Revolução Industrial e o momento em que os britânicos firmaram sua hegemonia sobre a economia e o sistema

interestatal mundial. O aumento dos preços internacionais de produtos industrializados e até de produtos oriundos da agricultura, notadamente a elevação do consumo de algumas commodities, entre elas o café e o açúcar, aliado por fim com a procura de novas matérias-primas, implicaram o declínio da escravidão em áreas coloniais antes centrais.

Ainda, segundo Tomich (1988), em regiões escravagistas como o Brasil, Cuba e até na Região Sul dos Estados Unidos, por conta desse aumento de demanda na região europeia, associada a uma economia decadente dessas regiões, constituíram um parque perfeito para a manutenção e a exploração dos escravos. As regiões anteriormente citadas tornaram-se celeiros fecundos para a proliferação da escravidão, visando atender ao crescimento do consumo das commodities já mencionadas: café, açúcar e algodão.

Por fim, na visão de Tomich (2011), essa “segunda escravidão” não é somente uma premissa histórica do capital produtivo, mas também um pressuposto de sua existência como condição para sua reprodução. No Brasil, esse fenômeno é uma das expressões da questão social decorrente dos resquícios sócio-históricos da formação da sociedade brasileira e do processo de produção e reprodução do capitalismo para extração de mais-valor (DRUCK, 2010). Isso acontece por meio da exploração do trabalho dentro da lógica da expansão ampliada do capital, alicerçada na máxima precarização social do trabalho e violação aos direitos humanos.

Segundo Iamamoto (2008, p. 144):

A velha “questão social” “metamorfoseia-se, assumindo “novas roupagens”. Ela evidencia hoje a imensa fratura entre o desenvolvimento das forças produtivas do trabalho social e as relações sociais que o impulsionam. Fratura esta que vem se traduzindo na banalização da vida humana, na violência escondida no fetiche do dinheiro e na mistificação do capital ao impregnar todos os espaços e esfera da vida social. Violência que tem no aparato repressivo do Estado, capturado pelas finanças e colocado a serviço da propriedade e poder dos que dominam, o seu escudo de proteção e de disseminação. O alvo principal é aquele que dispõe apenas de sua força de trabalho para sobreviver: além do segmento masculino adulto de trabalhadores urbanos e rurais, penalizam-se os velhos trabalhadores, as mulheres e as novas gerações de filhos da classe trabalhadora, jovens, crianças, em especial, negros e mestiços.

As formas de trabalho, inclusive a análoga à escravidão, são particularidades históricas que evidenciam o lugar do Brasil na divisão internacional do trabalho, acentuando seus traços periféricos, retardatários e dependentes.

Para Figueiras (2011), a emersão do trabalho análogo ao de escravo é decorrente da formação incompleta do mercado de trabalho livre, especialmente nas áreas de fronteira agrícola, impulsionada pelo processo de modernização do campo e desumanização das relações trabalhistas, através da utilização indiscriminada da mão-de-obra para tarefas árduas.

Como se verifica, isso vem ocorrendo há muitos anos, mas atualmente, apesar dos diversos esforços dos órgãos estatais, a exploração da burguesia, dos grandes grupos econômicos, das fazendas e, quando não dizer, de pequenas propriedades rurais, continua.

Atualmente, tanto na zona rural, como já mencionado acima, quanto na urbana, através da precarização dos direitos trabalhistas, tem-se criado uma modalidade de escravismo. Onde se vilipendia os direitos trabalhistas, prendendo o trabalhador não mais somente de forma física, mas também fazendo uso de métodos psicológicos, sociais e, por que não dizer, familiares. Os grilhões que agora prendem os trabalhadores são outros, em nada se equiparam aos formatos antigos, haja vista que acabam por forçar o trabalhador a destinar horas exaustivas de labor, em muito acima do previsto no Artigo 7º da Constituição Federal, que delimita a jornada de trabalho por, no máximo, oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

Isso tem ocorrido também em um novo formato denominado de "UBERIZAÇÃO", ou através de uma modalidade de contrato de trabalho imposta pela reforma trabalhista de 2017, denominado Contrato de Trabalho Intermitente, onde um trabalhador possui vários empregos, não trabalhando com efetividade para nenhum e, por conseguinte, não recebendo um salário digno.

Aliado a isso, temos as recentes notícias em nossas mídias, seja falada ou impressa, nas quais tem aumentado o número de resgate de trabalhadores em condições de trabalho análogo à escravidão, situações inimagináveis como a de uma senhora, na cidade de Ribeirão Preto – Estado de São Paulo, que permaneceu por 27 (vinte e sete) anos trabalhando sem o recebimento de salário, para uma médica e seu marido, um empresário da cidade. A senhora em questão foi localizada e resgatada pelos Procuradores do Trabalho, através de denúncia anônima (G1, 2022).

A título de exemplo ainda, recentemente (05 de julho de 2022), o na zona rural de Mirador, município do interior do estado, foram resgatados 26 trabalhadores em condições análogas à escravidão segundo informações o Ministério do Trabalho e Previdência. Fiscais da Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

receberam denúncia anônima e localizaram, em duas fazendas de cultivo de grãos, trabalhadores arregimentados nos municípios de Colinas, Mirador e São Domingos do Azeitão, sendo três desses trabalhadores menores de 18 anos (BRASIL, 2022).

E para finalizar os exemplos, temos uma notícia do começo do ano de 2023, na qual dois trabalhadores no Estado de Santa Catarina foram resgatados em uma plantação de cebolas em situação degradante. O relatório da operação realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, aponta que os dois foram contratados informalmente, alojados em uma casa de madeira sem banheiro ou água, devendo realizar seus banhos em um açude e as necessidades no mato. A água a ser consumida era de um poço a céu aberto, no meio do mato, dormiam no mesmo ambiente onde eram guardados os agrotóxicos e não utilizavam EPI's. Havia ainda no local mais sete possíveis vítimas, todavia, foram retiradas antes da chegada da fiscalização, sendo essas sete de origem nordestina. Foi determinado que o empregador efetuasse o pagamento de verbas rescisórias até o dia 24 de janeiro, o que até agora não aconteceu, sendo tipificado o artigo 149 do Código Penal, que mais adiante iremos discutir. Assinou um TAC se comprometendo a pagar R\$ 10.000,00 para cada trabalhador a título de danos morais (NSC TOTAL, 2022).

No que tange à região maranhense, não foram poucas as notícias e os estudos que se dedicaram a analisar diferentes facetas da escravidão no Maranhão. A precisão, considerada como a extrema necessidade de lutar pela sobrevivência, torna os maranhenses vulneráveis social e economicamente, e é por essa "precisão" que eles acabam submetidos a essas condições de trabalho.

Dessa forma, a investigação sobre a existência do trabalhador em condições análogas à escravidão no contexto do capitalismo contemporâneo, as tendências do trabalho, das relações de trabalho e sindicais, consiste em atentar para as configurações do processo histórico de desenvolvimento da sociedade moderna em face da crise capitalista e suas consequências sociais, econômicas e políticas.

A luta pelos direitos fundamentais já é antiga, consta da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, mas o Estado (repita-se), não somente o Brasil, passou a tratar desse tema como algo a ser considerado dentro do meio social, não por iniciativa própria, mas por imposição de organismos internacionais (OIT e ONU, entre outros).

Para se chegar a essa análise mais apurada, além de pesquisas em sites oficiais e relatórios internacionais, serão utilizados amparos doutrinários, tendo como base autores que discutem a temática em estudo, como David Harvey (2005), Neil Smith (1988), Karl Marx (2008), entre outros.

Por fim, buscar-se-á refletir sobre as estratégias dos sujeitos da relação de trabalho e suas interfaces com o ente estatal, de forma ordenada, tendo como objetivo principal a verificação da eficiência dos princípios constitucionais da garantia da dignidade da pessoa humana, com reflexo em sua condição social, familiar e econômica, articulando a relação trabalho - condição social vs retorno financeiro - bem-estar social, em uma análise orientada para a compreensão da relação custo-benefício.

1.2 Os avanços da Constituição Federal de 1988 e o Artigo art.149 do Código Penal Brasileiro

O Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer a escravidão como um problema social, assumindo em 1995 perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que seu território existia, assim como existe, trabalhadores que seriam explorados no exercício de suas atividades laborativas. (ESCRAVO NEM PENSAR, S/D).

A Constituição Federal Brasileira, também conhecida popularmente como Constituição Cidadã, originou-se após o regime militar e, em sua essência, buscou preservar e defender valores morais, o respeito à dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos fundamentais. Além disso, fez questão de incluir em seu artigo 7º a proteção aos direitos dos trabalhadores.

Todavia, antes mesmo do artigo 7º, é relevante transcrever o artigo 1º da Constituição, que traz à baila a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Art. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(Grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Devido ao registro dos direitos e proteções ao trabalhador na Constituição, foi dada uma garantia de que não poderiam sofrer alterações e restrições com facilidade, somente por meio de emendas constitucionais, um processo demorado, desgastante e com idas e vindas às casas legislativas.

Assim, preconiza o artigo 7º da Constituição Federal: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (BRASIL, 1988).

O artigo acima citado preconiza, em sua totalidade, a garantia dos diversos direitos que um trabalhador possui, inseridos em nossa Constituição, principalmente por formalizar as garantias imaginadas inicialmente, tais como salário-mínimo, férias, 13º salário, FGTS, proteção ao salário, entre outros.

Ocorre que, de início, atingiu seu objetivo pensado, todavia, não foi suficiente para impedir a prática de trabalhos análogos à escravidão e, conforme mencionado acima, a Constituição foi promulgada em 1988, todavia, o país somente veio a reconhecer perante os órgãos internacionais a ocorrência de trabalhos análogos à escravidão no ano de 1995.

E, conforme se corrobora no artigo 243 da Constituição, somente no ano de 2014 é que se passou a imputar sanções aos praticantes de exploração de trabalho escravo:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou **a exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e **da exploração de trabalho escravo** será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014). (Grifos Nossos).

Constatado inicialmente que as alterações em questão não surtiram o efeito desejado, foi dada uma nova redação ao artigo 149 do Código Penal Brasileiro, tipificando a conduta de jornadas degradantes ou submissão à condição análoga à escravidão, bem como majorando a penalidade (BRASIL, 2003).

Art. 149. Reduzir alguém a **condição análoga à de escravo**, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-

o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

(Grifo nosso) (BRASIL, 2003).

O que se verifica é que, ao menos em um primeiro plano, não há omissão por parte do Estado em impor normativos e sanções com o intuito de frear a continuidade dessa prática que prejudica muito o meio social e econômico.

2 AS POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

Como já mencionado na parte inicial do presente trabalho, apesar da abolição oficial da escravatura em 1888, a escravidão ainda vitima milhares de trabalhadores e configura-se como um instrumento do capitalismo contemporâneo. O presente capítulo pretende demonstrar, em sua primeira parte, as legislações internacionais e nacionais sobre o tema. Em seguida, será abordado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, bem como as ações realizadas desde a sua instituição, seus avanços e as informações que nos traz, uma vez que é um relevante instrumento de identificação do que vem ocorrendo na sociedade atual.

Em um terceiro momento, serão demonstrados visualmente, por meio de gráficos detalhados e atualizados, obtidos no site <https://smartlabbr.org>, as regiões do Maranhão onde se observa a dimensão dos impactos no meio social e econômico.

2.1 Dos Meios Jurídicos de Combate ao Trabalho análogo a escravidão

No âmbito internacional, a proteção do trabalhador no combate ao trabalho escravo é destacada através de três documentos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura de 1926 e a Convenção Internacional nº 29/1930. Em 1956, a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura teve suas determinações ampliadas pela Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, com o objetivo de aumentar os esforços nacionais e internacionais para erradicar a escravidão, tráfico de escravos e práticas análogas à escravidão. O Brasil aderiu a este tratado internacional em 1966, e posteriormente foi ratificado pelo Decreto 58.563.

Em 1969, foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que proíbe expressamente, em seu artigo 6º, a escravidão, a servidão e o tráfico de escravos, incluindo mulheres. O Decreto nº 678 de 1992 promulga essa convenção no Brasil. É importante notar o lapso temporal entre a convenção, em 1969, e o ano em que o Brasil promulgou o decreto, acatando as determinações ali estabelecidas mais de 30 anos depois.

Além da esfera legislativa protetiva aos trabalhadores na erradicação do trabalho escravo no Brasil, a instituição do Ministério Público do Trabalho projeta-se como veículo essencial no combate ao trabalho escravo. O Estatuto do Ministério

Público da União lhe atribui a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, através de mecanismos extrajudiciais e judiciais, tais como inquérito civil, termo de ajustamento de conduta, ação coletiva e ação civil pública (BEZERRA LEITE, 2013).

O Estatuto, no artigo 85, ainda dispõe sobre a organização do Ministério Público do Trabalho: a) Procurador-Geral do Trabalho; b) Colégio de Procuradores do Trabalho; c) Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho; d) Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho; e) Corregedoria do Ministério Público do Trabalho; f) Subprocuradores-Gerais do Trabalho; g) Procuradores Regionais do Trabalho; h) Procuradores do Trabalho (BEZERRA LEITE, 2013).

Em relação à competência do Ministério Público do Trabalho, o artigo 85 da Lei Complementar nº 75/83 dispõe:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

- XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;
- XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;
- XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional (BRASIL, 1983).

Além dessas, incumbe ainda ao MPT, as seguintes funções:

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

- I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;
- II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;
- III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;
- IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;
- V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade (BRASIL, 1983).

O Ministério Público do Trabalho, enquanto órgão agente, poderá instaurar inquéritos civis públicos e propor ações coletivas e civis públicas no âmbito da Justiça do Trabalho, sempre na defesa dos interesses e direitos sociais dos trabalhadores, em especial do trabalhador reduzido à condição análoga de escravo (BEZERRA LEITE, 2013).

Uma vez ciente (quer por denúncia ou atuação de ofício) da prática escravagista no Brasil, o Ministério Público do Trabalho tem por atribuição instaurar inquérito civil público para averiguação dos fatos e reunião de provas suficientes que impliquem em posterior arquivamento ou na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou mesmo no ajuizamento de Ações Civis Públicas ou Ações Civis Coletivas.

Reza o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Por sua vez, o artigo 6º, inciso VII, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de outros interesses individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

O inquérito civil público pode ser instaurado de ofício ou mediante denúncia ou representação oferecida por quem detenha conhecimento da prática escravagista e serve como instrumentalização para a propositura de futura ação civil coletiva ou ação civil pública, ou mesmo para a solução administrativa através do Termo de Ajustamento de Conduta.

Nessa linha de atuação, o Termo de Ajustamento de Conduta é um acordo celebrado entre o infrator, o praticante do ilícito, e o órgão ministerial, comprometendo-se perante este a sanar as irregularidades trabalhistas enfocadas, adequando sua conduta aos termos legais, sob pena de multa a ser executada judicialmente.

Desta feita, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) apresenta-se como o mecanismo eficaz na satisfação e garantia dos direitos trabalhistas, posto que o praticante do ilícito assume a responsabilidade do seu ato, comprometendo-se, com brevidade, a sanar as ilicitudes trabalhistas contra ele imputadas, dando ampla garantia aos direitos dos trabalhadores envolvidos com a prática escravagista.

Em sendo infrutífera a tentativa de composição através do Termo de Ajustamento de Conduta, não resta outra alternativa ao Ministério Público do Trabalho a não ser ajuizar as ações civis coletivas e ação civil pública com o objetivo de sanar a ilicitude mediante determinação judicial.

Para Bezerra Leite (2008, p.102), a Ação Civil Pública “é o meio constitucionalmente assegurado ao Ministério Público do Trabalho, ao Estado ou a outros entes coletivos autorizados por lei, para promover a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais”.

Já Aparecida Lotto (2015) reitera que a ação civil pública tem como objetivo proteger os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos de possíveis ameaças e lesões, garantindo assim a proteção desses direitos, que geralmente são fragmentados e não encontram respaldo nos mecanismos processuais individualistas. Dessa forma, a ação civil pública possibilita a defesa adequada do corpo social contra possíveis prejuízos.

A Ação Civil Pública é um instrumento utilizado pelo Ministério Público do Trabalho na via judicial para garantir a satisfação dos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, de modo a garantir o respeito e a observância de todos os direitos trabalhistas previstos pelo ordenamento jurídico pátrio, principalmente o direito à dignidade da pessoa humana na condição de trabalhador, bastante olvidado na prática do trabalho escravo no Brasil. Ao ajuizar Ação Civil Pública em razão da prática

de trabalho escravo, o Ministério Público não só objetiva a cessação do desrespeito dos direitos trabalhistas, impondo o cumprimento das normas pertinentes ao direito do trabalho no Brasil, como também visa coibir novas práticas dessa natureza em atenção aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana e a um trabalho livre e justo.

O Ministério Público do Trabalho tem por escopo ajuizar ações civis coletivas direcionadas para o fim específico de indenizar os trabalhadores que tiveram seus direitos trabalhistas lesionados diante dessa abominável prática na relação de emprego, tornando-se um elemento de apoio para erradicação e reparação dos danos decorrentes do trabalho escravo.

O Ministério Público do Trabalho também atua de forma conjunta com outros órgãos governamentais e não governamentais, tais como o Ministério do Trabalho e Emprego, a Comissão Pastoral da Terra - CPT, o Ministério Público Federal, a Polícia Federal e a OIT.

O Ministério do Trabalho e Emprego atua em auxílio ao Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo, através de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. Essas ações têm como objetivo realizar fiscalização do trabalho nas áreas afetadas pelo trabalho escravo, a fim de regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores e garantir-lhes a proteção jurídica necessária, bem como a prevalência dos direitos sociais. O Ministério do Trabalho e Emprego também implantou o Grupo de Fiscalização Móvel, os Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo e criou um cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo, assim ensina Rodrigo Garcia Schwarz.

Em razão da manifesta ocorrência do trabalho escravo no Brasil e, especificamente, no Estado do Maranhão, algumas políticas públicas foram adotadas como medidas protetivas contra essa prática nefasta, como a concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho.

O programa do seguro-desemprego, previsto na Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1999, estabelece no seu artigo 2º que o trabalhador que for identificado em condição análoga à de escravo em razão de atuação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego e for resgatado terá direito a três parcelas do seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo, garantindo um tempo mínimo de sobrevivência e fomentando a reinserção no mercado de trabalho.

A legislação acima proporciona ao trabalhador resgatado ampla qualificação profissional e inserção ou reinserção no mercado de trabalho, mediante participação direta do Sistema Nacional de Emprego - SINE, uma vez que uma das problemáticas anteriores era a reincidência de alguns trabalhadores. Os fiscais resgatavam, o transgressor sofria a penalidade, todavia, passado algum tempo, o mesmo trabalhador era localizado em campos de trabalho degradante.

Desde 2002, o trabalhador resgatado tem direito a três parcelas do seguro-desemprego, independentemente do tempo de serviço prestado, pagas no momento do resgate, assim como o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos durante a exploração.

Mas, uma vez que o processo é encaminhado para a Justiça, não é possível prever quando as reparações serão pagas ao trabalhador. Além disso, há casos em que, após longos períodos de espera, a indenização é de apenas R\$1 mil ou R\$1,5 mil. Isso está longe de ser suficiente para permitir que uma pessoa vulnerável siga adiante, muito menos para reparar os graves danos sofridos durante a escravidão.

O Auditor-Fiscal do Trabalho Magno Riga, coordenador do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), conta que, por falta de suporte social e financeiro após os resgates, não é raro encontrar o mesmo trabalhador novamente em condição análoga à de escravo em outros trabalhos.

Não menos importante, também foi disponibilizada como política pública a automática inserção das pessoas resgatadas que estavam submetidas às práticas de trabalho escravo no Cadastro Único para Programas Sociais, o CadÚnico, e assim possibilita a obtenção de programas assistenciais, a exemplo do Bolsa Família, atual Auxílio Brasil.

O Auditor-Fiscal do Trabalho Magno Riga argumenta que os grupos móveis de fiscalização têm como objetivo a erradicação do trabalho escravo, mas na prática, eles apenas combatem essa prática. Para erradicá-lo, é necessária uma transformação estrutural econômica e social profunda. Riga ressalta que o Brasil é um país rico, mas com muitos trabalhadores vivendo em situação de miséria. Segundo ele, expropriar as terras dos responsáveis pelo trabalho escravo e destiná-las às vítimas é uma medida pedagógica e relevante, pois ajuda a quebrar o ciclo do trabalho escravo no país (DMTE Debate, 2022).

Em nossa regra jurídica, em sua grande maioria, somente se aplicam penalidades após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Projetos

de lei no Senado preveem que um bem imóvel somente poderá ser expropriado após o trânsito em julgado. Infelizmente, o país não é reconhecido por sua celeridade processual, ou seja, processos com infindáveis possibilidades recursais comprometem a aplicabilidade de qualquer penalidade de caráter sancionatório ou quiçá educativo. Para o auditor-fiscal Riga, esperar a sentença penal condenatória poderá contribuir para a impunidade na área.

De acordo com Riga, os dados recentes sobre condenações criminais por trabalho escravo revelam que pouco mais de 100 pessoas foram condenadas em última instância. Portanto, se depender apenas da condenação criminal, a expropriação de bens será apenas uma medida excepcional para os acusados (DMTEmDebate, 2022).

Um estudo da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) mostrou que, dos 2.679 denunciados por trabalho escravo entre 2008 e 2019, apenas 112 (4,2%) foram condenados em última instância. Na hipótese de ter sido regulamentada como os projetos de lei preveem, a expropriação atingiria apenas e tão somente 4,2% dos denunciados em 11 anos.

Segundo o relato do professor da UFMG e juiz federal Carlos Haddad, a cada 100 réus acusados de trabalho escravo, apenas quatro são condenados definitivamente. Para ele, essa situação vai além da impunidade, sendo uma perda de tempo movimentar a Justiça para condenar apenas quatro pessoas.

2.2 O plano nacional de erradicação do trabalho escravo

O Brasil é o país da América Latina que tem os maiores índices de trabalho em condições análogas à escravidão contemporânea. Existem estimativas de que 369 mil pessoas vivenciam essa situação, de acordo com a Fundação Walk Free, em seu relatório Índice Global de Escravidão 2018, algo em torno de 1,8 pessoa escravizada para cada 1 mil habitantes (CARTA CAPITAL, 2018).

Deve ser destacado que aproximadamente 300 mil bolivianos, 70 mil paraguaios e 45 mil peruanos vivem somente na região metropolitana de São Paulo, a maioria sujeita a condições de trabalho análogas à escravidão (BBC, 2013).

Segundo o coordenador do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em São Paulo, existe um flagrante oportunismo de alguns indivíduos,

entre eles oficinas de costura ilegais terceirizadas por confecções contratadas por marcas conhecidas, como Zara, Cori, Emme e Luigi Bertolli, que aliciam os estrangeiros em busca de oportunidades de emprego e de uma vida melhor, como no caso dos venezuelanos que estão se tornando as vítimas mais recentes da escravidão.

Percebe-se que uma das maiores dificuldades de enfrentamento do trabalho escravo no Brasil é a invisibilidade deste fenômeno social. No entanto, dados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontam que ainda há inúmeras regiões difíceis de serem mensuradas no que tange à exploração da mão de obra escrava.

Um quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo do Ministério do Trabalho e Emprego, relativo aos anos de 1995 a 2013, demonstra com dados empíricos a expansão da exploração do trabalho escravo no território brasileiro. Neste período, foram realizadas 1.572 operações de fiscalização, inspecionados 3.741 estabelecimentos, resgatados 46.478 trabalhadores, obtidos R\$ 86.320.330,00 em pagamento de indenizações e lavrados 44.156 Autos de infração (BRASIL, 2013).

A partir de 2003, as políticas públicas de combate ao trabalho escravo podem ser caracterizadas como ações e programas desenvolvidos pelo Estado, diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, para garantir e colocar em prática direitos previstos na Constituição Federal e em outras leis (MTE, 2003).

Essas políticas são criadas pelos governos e constituem programas de muitas fases, tais como definição, planejamento, execução e fiscalização, envolvendo especialmente o planejamento orçamentário para investimentos em determinadas áreas e políticas públicas específicas (Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, cartilha elaborada pelo Ministério Público do Trabalho).

Gradualmente, foram instituídas normas de caráter nacional, estadual e municipal para combater o trabalho análogo à escravidão. Em alguns casos, há forte colaboração entre essas instituições, tendo como objetivo principal o interesse social.

A partir dos anos 90, as políticas públicas de combate ao trabalho escravo tornaram-se mais incisivas e saíram da teoria para a prática. Dentre elas, podem ser citadas o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (PERFOR), criado em 1992, o Grupo Executivo de Repressão ao

Trabalho Forçado (GERTRAF), criado em 1995 e, posteriormente, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, em 2003. Nota-se que somente neste plano passou-se a utilizar a terminologia "trabalho escravo", e não mais "trabalho forçado", como era até então.

O Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) tinha por objetivo a implementação e supervisão de um sistema interconectado repressivo quando da identificação de trabalho forçado, sendo o órgão que conduzia os demais órgãos parceiros e procurava implementar e supervisionar um programa integrado de repressão. O diferencial idealizado por esse órgão persiste até os dias atuais, posto que não se limitaria apenas e tão somente ao resgate, mas à repressão, à integração com as áreas trabalhistas, no intuito de garantir os direitos do trabalhador previstos legalmente, e também os direitos sociais, não somente do resgatado, mas também dos seus familiares, as repercussões econômicas, o protecionismo ao meio ambiente, como é o caso de algumas carvoarias no Estado do Maranhão e, por último, mas não menos importante, os impactos criminais, objetivando penalizar não somente os praticantes da exploração dos trabalhadores em condições análogas à escravidão, mas também todos que fazem parte ou de alguma forma intermediaram a prática ilegal. Talvez uma das mais relevantes competências tenha sido o fato de, juntamente com os organismos internacionais, mais objetivamente a Organização Internacional do Trabalho, com os Ministérios Públicos da União e dos Estados, tornar eficaz a execução das leis e, quando necessário, apresentar propostas de alteração dessas leis (BRASIL, 1995).

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), outro órgão criado no mesmo período, passou a atuar em conjunto com o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), articulando com os demais entes no processo de denúncia, fiscalização e resgate das vítimas de trabalho em condições análogas à escravidão. É interessante notar que esse grupo é formado por auditores fiscais do trabalho que, amparados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), Polícia Federal (PF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF), chamadas de Força Tarefa, inspecionam e resgatam trabalhadores em situações de trabalho análogo a escravidão.

Nesse momento da pesquisa, é importante fazer uma breve menção sobre os impactos das últimas decisões políticas que impactaram sobremaneira nas ações desses órgãos acima mencionados. O país sofre há tempos com políticas de precarização dos direitos trabalhistas, minando direitos conquistados durante

décadas, praticando a chamada uberização, culminando no final do penúltimo governo (Michel Temer) com a aprovação da reforma trabalhista, na qual aumentou a vulnerabilidade entre trabalhador e o empregador.

Como se não bastasse a precarização dos direitos trabalhistas, como mais adiante se verá com mais profundidade, os últimos 4 anos foram de sucateamento das verbas orçamentárias do Ministério do Trabalho, órgão que destina as verbas dos auditores fiscais para a fiscalização da exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão. As forças-tarefas que recebem as denúncias e buscam o resgate de pessoas são compostas por policiais federais, policiais rodoviários federais, auditores fiscais e procuradores do Ministério Público do Trabalho. Importa mencionar que a presença dessas instituições é de suma importância, notadamente para dar segurança pessoal e jurídica para os resgates, mas um desses componentes possui uma relevância tamanha neste caso, que são os auditores fiscais, posto que tornam efetivos não somente os resgates, mas principalmente a eficácia da empreitada.

Os auditores fiscais, entre outras funções que mais adiante serão esclarecidas em pormenores, quando em resgate, têm a capacidade de resolver de imediato uma questão financeira dos resgatados, ou seja, já aplicar uma multa e estabelecer uma indenização para os trabalhadores, que deverá ser efetuada de uma forma mais rápida possível.

Assim, com esse esvaziamento orçamentário ocorrido nos últimos 4 anos, fez com que os auditores sequer tivessem combustível para as viaturas que estariam nessas buscas, ou seja, afetando diretamente a eficácia desses resgates, que ainda continuaram a ocorrer, mas sem a presença destes. Quando isso ocorria, os trabalhadores continuavam sendo resgatados, todavia, as penalidades e indenizações devem ocorrer por vias judiciais, sendo certo que na maioria dos casos, não encontravam os resgatados para pagamentos de indenizações, posto que havia uma morosidade processual aliada ao fato de que os trabalhadores não mais se encontravam naquela localidade a qual a demanda ocorreu.

Voltando ao resumo das políticas públicas, até o ano de 1992, como já mencionado, o Governo Federal, por questões meramente de políticas internacionais, negava a existência interna de trabalho escravo. Todavia, a partir do ano de 1995, também por pressão internacional, essa visão de negação passou a ser outra (OIT, 2010, p. 31). Ou seja, por volta de 2005, foi criado o Ministério da Agricultura e

Reforma Agrária (MIRAD), resultando em uma maior quantidade de denúncias, notadamente por uma atuação mais repressiva às práticas escravistas contemporâneas por conta do governo federal e o reconhecimento de sua existência em território nacional perante os organismos internacionais.

Ainda em 2003, foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)³, que visa a fiscalização e implementação de medidas previstas no plano de erradicação. Em 2005, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), conjuntamente com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), lançou o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo. Em 2008, foi elaborado o II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, valendo mencionar que houve uma grande atualização do primeiro plano.

Visando reforçar as políticas acima, tem se inovado em ações mais rigorosas, entre elas a inclusão dos praticantes em uma espécie de "Lista Suja", constando os dados dos empregadores explorando e se locupletando com o trabalho escravo, criando assim empecilhos à obtenção de recursos e financiamentos públicos.

Enfim, nas primeiras políticas de combate ao trabalho escravo, destacando o Plano de Erradicação de Trabalho Forçado (PERFOR) criado em 1992 e o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) em 1995, a composição era formada única e exclusivamente por entes estatais. Todavia, com o passar dos anos, principalmente por pressões da sociedade, essa mesma sociedade civil passou a integrar esses grupos.

A criação da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) é digna de menção também, posto que concedeu amplitude nas ações contra a prática ilegal, promovendo a efetividade das garantias constitucionais e relacionadas aos direitos do trabalho que cabem ao Ministério Público do Trabalho (MPT), possuindo o amparo, principalmente, de medidas não judiciais e judiciais, que asseguram esses direitos por meio de Inquérito Civil Público, Ação Anulatória, Ação Civil Pública e o mais utilizado na atualidade, os Termos de Ajustamento de Conduta, usualmente conhecidos por TAC. O Ministério Público do Trabalho instituiu a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo no ano de 2002.

Em 2003, no início do primeiro mandato do Presidente Lula, foi criado o I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que instituiu oficialmente o tema como

³ Criada pelo Decreto 9943/2003 de 31 de julho de 2003.

"política pública de estado" (LAZZARI, 2016, p.69). Esse plano era composto de, pelo menos, 76 ações com prazos regidamente estabelecidos (curto, médio ou longo), conectados em 6 áreas: a) ações gerais; b) adequação da estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel; c) adequação na estrutura administrativa da Ação Policial; d) adequação na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; e) ações de promoção da cidadania e programas de incentivos para combater a impunidade e f) ações voltadas para conscientização, capacitação e sensibilização da sociedade (BRASIL, 2003).

Aqui também se faz necessária outra análise crítica, posto que o Brasil somente mudou totalmente sua postura nacional e internacional por conta de um caso emblemático de trabalho escravo. O que fez com que o Brasil reconhecesse a existência em suas fronteiras de trabalho escravo foi a história de José Pereira Ferreira, o famoso Zé Pereira, no ano de 1989. Um então jovem, contando com 17 anos de idade, trabalhava como escravo na Fazenda Espírito Santo, em Sapucaia, no sul do Pará. Insatisfeito com as condições de trabalho, empreendeu fuga, mas acabou sendo localizado novamente pelo "GATO"⁴. Nesse momento, foi atingido por um projétil no olho, e outro fugitivo acabou sendo assassinado. Com o tiro, ficou caído no local, fingiu estar morto, e o deixaram lá. Com isso, continuou sua fuga e denunciou seus perseguidores e contratantes.

Infelizmente, a impunidade e a morosidade processual ainda são constantes no país, sendo que o caso não teve uma solução justa nas cortes internas, sendo o Brasil denunciado perante os organismos internacionais, neste caso, para a ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Buscando evitar uma condenação na esfera internacional, foi entabulado um acordo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), diga-se, 14 anos após a tentativa de homicídio, no qual o Brasil se comprometeu a pagar uma indenização à vítima e a implementar medidas práticas e eficazes para evitar ocorrências semelhantes.

No ano de 2003, ainda em um processo embrionário, surge a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), representando uma guinada mais efetiva no combate ao trabalho escravo. Ela fragmentou e criou responsabilidades bem delineadas para a execução em conjunto de diversos órgãos

⁴ Geralmente o empregador rural contrata um aliciador ("gato") que se dirige às regiões mais pobres do País para contratar trabalhadores, prometendo salário e moradia. Normalmente, o "gato" concede um adiantamento para "ajudar" a família do trabalhador, que fica na cidade de origem.
Fonte: Santos (S/D).

do Estado, mais especificamente o Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil e organismos internacionais (MONTEIRO, 2011, p.85).

Essa política de combate se solidifica ainda mais, na esfera federal, com a implantação do Cadastro de Empregadores Flagrados na Exploração de Trabalho em Condições Análogas à Escravidão, a chamada “Lista Suja”⁵, uma vez ali relacionada, a empresa perde acesso a qualquer acesso a recurso financeiro oriundo de financiamentos estatais e impedida de participar de licitações, também de prestar serviços ao estado. Importante mencionar que, algumas empresas que participavam de licitação e logravam vencedoras, entre outros motivos era pelo fato de poder colocar um valor de sua cotação (um dos requisitos para se vencer um certame), abaixo dos concorrentes, justamente pelo fato de que a mão de obra não impactava muito em seus custos, postos que era de forma irregular.

Por fim, não se pode descartar a importância de instituições que, de forma conjunta ou isolada, pública ou privada, criam meios e canais de comunicação de denúncias e parcerias para proteger e resgatar trabalhadores. Algumas dessas instituições são: Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (SMARTLABBR, S/D); Escravo Nem Pensar (InPACTA, S/D); e IBGE (S/D), que fornece uma gama de dados sobre o assunto. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2019) também é uma instituição importante nesse sentido.

2.3 O desenho geográfico das ações de resgates no Brasil

Em um primeiro momento, serão apresentados os valores, em escala nacional, de trabalhadores resgatados de todas as regiões (SMARTLABBR, S/D). No período entre 1995 e 2021, foram resgatadas no país inteiro 55.186 pessoas. De acordo com as informações apresentadas, foi identificado que as regiões com maior incidência de resgate possuem dinamismo produtivo e econômico, com oferta intermitente de postos de trabalho em ocupações que remuneram os menores valores e não exigem qualificação profissional ou estudo básico. Essa distribuição geográfica dos casos permite identificar oportunidades de aprimoramento de políticas públicas em diversas dimensões, tanto nos locais de naturalidade quanto nos de residência dos trabalhadores resgatados. Trata-se de situações caracterizadas pela falta de

⁵ Portaria nº 540/2004 – Ministério do Trabalho e do Emprego (TEM)

oportunidades de emprego, renda, baixa oferta de postos de trabalho e vagas para ocupações com salários baixíssimos, com pouca ou nenhuma qualificação profissional ou educação formal. Os locais em que se concentram os resgates são nitidamente pontos de atração da mão de obra explorada, o que demanda aprimoramento na política de repressão.

Analisando mais detalhadamente o Estado do Maranhão, que é o foco do presente estudo, foram resgatadas 3.535 pessoas no mesmo período, considerando uma população de 7,2 milhões de habitantes, segundo dados do IBGE de 2021, expostos na tabela abaixo (SMARTLAB/RADAR SIT, 2022).

Um ponto importante a se destacar é que o Estado do Maranhão não é, por regra, um grande polo de utilização de trabalho análogo à escravidão. Verifica-se na figura 1 que o estado que mais faz uso dessa prática ilegal é o Pará. No entanto, na planilha seguinte, há um fator relevante a ser mensurado, conforme veremos.

Figura 1: Quantidade de trabalhadores resgatados em condições análogas à trabalho escravo no Brasil.



Fonte: Ministério do Trabalho (2022)

Conforme se verifica na figura 1, o presente estudo identificou que, apesar de não ser o estado com o maior número de praticantes da atividade de trabalho análogo à escravidão, persiste a característica de atividade econômica voltada para a

agricultura e ainda é o maior fornecedor de mão de obra nessas condições. Ou seja, percebe-se que as pessoas resgatadas têm origem natural no Estado do Maranhão.

Figura 2: Número de vítimas do trabalho escravo de acordo com o local de nascimento.



Fonte: Ministério do Trabalho (2022)

Temos acima na figura 2, o número de vítimas do trabalho escravo, de acordo com o local de nascimento, considerando os registros com naturalidade apurada a partir de 2003, quando se iniciou o pagamento do benefício do seguro-desemprego para resgatados.

Para um melhor entendimento da figura mencionada, quanto mais forte a tonalidade da cor, maior a incidência de ocorrência de vítimas de trabalho escravo, de acordo com o seu local de origem. Isso demonstra, resumidamente, que o Estado do Maranhão é um dos maiores, senão o maior fornecedor de mão de obra para a questão apontada.

Locais de naturalidade das vítimas apresentam vulnerabilidades em nível de desenvolvimento humano e socioeconômico. A longo prazo, esses fatores (associados à pobreza, baixa escolaridade, desigualdade e violência, entre outros) contribuem para o aliciamento (SMARTLAB/RADAR SIT, 2022).

Salta aos olhos o detalhe já mencionado de que o Estado do Maranhão, apesar de sua extensão e forte influência do meio rural, não é o estado da federação que mais utiliza essa prática. Por outro lado, é o estado que, em decorrência dos

fatores sociais e regionais também já mencionados, mais fornece mão de obra para o trabalho análogo à escravidão.

Tabela 1: Quantidade de trabalhadores resgatados em condições análogas à trabalho escravo no Brasil de 2010 a 2022.

Trabalho Escravo	Trabalho Rural	Trabalho Urbano
Trabalhadores Formalizados no Curso da Ação Fiscal	R\$ 41.493,00	R\$ 9.248,00
Quantidade de Estabelecimentos Fiscalizados	R\$ 4.454,00	R\$ 1.723,00
Guias de seguro-desemprego emitidas	R\$ 30.075,00	R\$ 9.060,00
Verbas Rescisórias Recebidas pelos Trabalhadores	R\$ 91.203.714,56	R\$ 34.000.689,81

Fonte: Ministério do Trabalho (2022)

Na tabela 1, são apresentados os valores pecuniários do impacto financeiro das pessoas que foram resgatadas. Ou seja, tão logo são resgatadas, há a instauração de processos judiciais com o intuito de condenar os praticantes a efetuem o pagamento das verbas trabalhistas eventualmente devidas.

Tabela 2: Quantidade de trabalhadores resgatados por município desde 1995.

Município	Quantidade
Açailândia	711
Bom Jardim	499
Santa Luzia	314
Bom Jesus das Selvas	204
Codó	191
João Lisboa	108
Carutapera	104
São Raimundo das Mangabeiras	103
Capinzal do Norte	77
Peritoró	65
São Francisco do Brejão	62
Paço do Lumiar	58
Centro Novo do Maranhão	55
Gonçalves Dias	54

Fonte: Ministério do Trabalho (2022)

Um dos pontos que chama atenção nos dados da tabela 2 é a quantidade de trabalhadores resgatados no município de Açailândia, que tem uma população de 113.783 pessoas em 2021 (segundo dados do IBGE de 2022). Como já demonstrado no presente estudo, uma das atividades que mais recorre a essa forma de violação dos direitos trabalhistas são as atividades ligadas à agricultura.

Outro detalhe a ser considerado nos dados acima é o fato de que Paço do Lumiar, um município localizado na ilha de São Luís e que os seus limites confrontam com a capital do estado, apresenta um alto índice de pessoas que foram resgatadas, o que caracteriza, de forma evidente, outra situação mencionada neste estudo: a exploração em áreas urbanas por atividades sem qualquer relação com a agricultura ou a pecuária.

Tabela 3: setores econômicos mais envolvidos – a 1995 a 2021

Setor	Quantidade
Criação de bovinos	2.559
Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	171
Produção de ferro-gusa	160
Produção florestal - florestas nativas	136
Construção de edifícios	134
Cultivo de cereais	108
Fabricação de álcool	103
Atividades de apoio à agricultura	46
Cultivo de soja	43
Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	20
Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	19
Desdobramento de madeira	13
Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	13
Horticultura	5
Produção florestal - florestas plantadas	3

Fonte: Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil - Tratamento e análise: SmartLab

Sem prejuízo de tornar-se repetitivo, uma vez mais, resta cabalmente demonstrado que o agronegócio, de forma mais abrangente, ou seja, lavoura e pecuária, são os maiores nichos exploratórios da mão de obra análoga à escravidão. Essas informações permitem identificar riscos específicos existentes em determinadas atividades econômicas e cadeias produtivas. Foram considerados apenas os registros com especificação dos setores, de forma a permitir a percepção da participação proporcional de cada um no total.

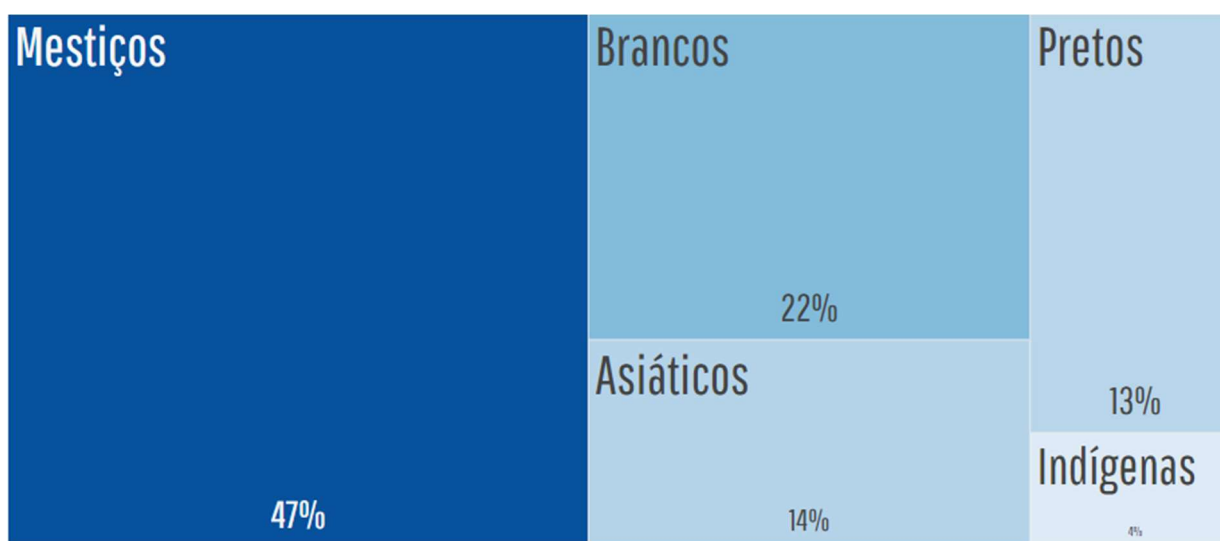
O objetivo desses dados é demonstrar que há uma forte correlação entre o enriquecimento do agronegócio e a exploração do homem pelo homem.

2.4 Perfil dos casos de trabalho escravo

O detalhamento das informações sobre o perfil das vítimas resgatadas permite identificar, de um lado, os riscos específicos existentes em determinadas atividades econômicas e cadeias produtivas e, de outro, vulnerabilidades relacionadas a padrões sociodemográficos e identitários. Estes são relevantes para a análise desta dimensão de variáveis, como perfil etário, de sexo, escolaridade, ocupações, setores econômicos, raça/cor e nacionalidade.

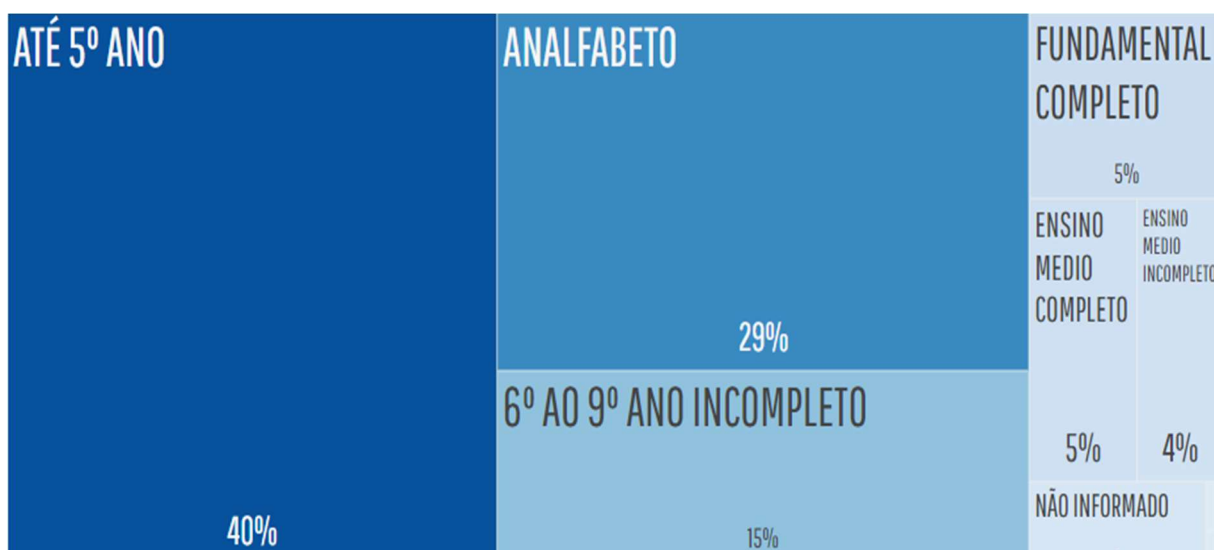
Na figura 3, destaca-se o perfil das vítimas quanto à raça dos resgatados. Essas informações permitem identificar vulnerabilidades relacionadas a padrões sociodemográficos e identitários. Foram considerados apenas os registros com especificação da raça, de forma a permitir a percepção da participação proporcional de cada uma no total.

Figura 3: Raça



Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo). Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério da Economia do Brasil. Tratamento e análise: SmartLab

Figura 4: Escolaridade



Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo). Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério da Economia do Brasil. Tratamento e análise: SmartLab

Na figura 4, é perceptível que o grau de escolaridade é um fator de primeira linha a ser trabalhado em políticas de combate ao trabalho análogo à escravidão. Quanto mais capacitado o trabalhador, com investimentos em qualificações, maior é a probabilidade de evitar que ele se sujeite a condições degradantes e insalubres de trabalho.

2.5 Proteção social e garantias de direitos

Nesta dimensão, com foco em proteção social e garantia de direitos, as informações apresentadas são baseadas em dados quantitativos sobre a presença ou atuação do poder público em diferentes unidades geográficas (Brasil, unidades federativas e municípios). Muitas fontes de dados estão sendo coletadas e serão disponibilizadas nesta plataforma de maneira incremental.

Trata-se de uma das maneiras pelas quais se pode medir a maior ou a menor presença de diferentes órgãos estatais e de entidades que constituem a rede de proteção social, responsável não apenas pela repressão, mas sobretudo pela prevenção de ocorrências e pela redução de vulnerabilidades.

Apesar dos diversos órgãos de fiscalização, controle, normas constitucionais e legislações esparsas, bem como das legislações e políticas regionais, é certo que, na prática, o combate não é efetivo. Não há efetividade, seja no escopo de evitar a

ocorrência de novos casos, nem tampouco em punir os executores de atividades laborativas degradantes e insalubres.

Com as informações trazidas pela presente pesquisa, já possível auferir que:

No mundo, a estimativa da OIT é que haja, pelo menos, 21 milhões de escravos (REPÓRTER BRASIL, 2013).

No país, não é possível afirmar com exatidão, dadas as dimensões continentais, qual é a quantidade de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

O Maranhão é o principal fornecedor de escravos e o Pará é o principal utilizador.

As atividades econômicas em que o trabalho escravo mais tem sido encontrado na zona rural são: pecuária bovina, desmatamento, produção de carvão para siderurgia, produção de cana-de-açúcar, de grãos, de algodão, de erva-mate e de pinus. Também há importante incidência em oficinas de costura e em canteiros de obras nos grandes centros urbanos.

3 EXPRESSÕES DO TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO

O presente capítulo busca trazer um apanhado geográfico e histórico característico do Estado do Maranhão, de modo a enfatizar a temática desta pesquisa. Para tanto, em um primeiro momento, é necessário abordar as características geográficas e sociais do Estado e sua remissão histórica, para então abordar o surgimento e a progressão da escravidão no estado, até os dias atuais.

A conclusão deste capítulo irá abordar as garantias sociais e legais que são violadas, bem como uma das políticas do estado para incentivar a participação e denúncia da população em relação a essas práticas que ainda ocorrem no Estado do Maranhão.

3.1 O Estado do Maranhão: Características Geográficas e Sociais

O Estado do Maranhão está localizado na região Nordeste do Brasil e é o segundo maior estado da região em termos de área territorial, abrangendo cerca de 331.983 km². Com uma população de aproximadamente 7,1 milhões de habitantes, o estado é conhecido por sua rica cultura e história, além de sua diversidade natural e econômica.

Figura 5: Mapa do Maranhão



Fonte: Almeida (2013)

O Maranhão é uma região que possui uma rica história, marcada por influências indígenas, africanas, europeias e afrodescendente, presente em manifestações culturais como o bumba-meu-boi, o tambor de crioula e o cacuriá, que são danças típicas da região, bem como, por sua culinária rica em peixes e frutos do mar.

A economia do Maranhense é diversificada e abrange setores como a agropecuária, a indústria e o turismo. O estado é um importante produtor de soja, algodão, arroz, milho e outros produtos agrícolas, além de ser uma importante rota de exportação de grãos para outros países. O setor industrial também é relevante, com destaque para a produção de alumínio, aço e celulose.

O Maranhão também é conhecido por sua diversidade natural, que inclui ecossistemas como a Floresta Amazônica, o Cerrado e o litoral atlântico. A região é rica em recursos naturais, como minério de ferro, bauxita, cobre e ouro, que contribuem significativamente para a economia local.

Apesar de sua riqueza natural e cultural, o Maranhão enfrenta desafios sociais e ambientais significativos refletidos em altos índices de pobreza e desigualdade, especialmente nas áreas rurais, além de uma baixa qualidade da educação e da saúde. A região também é afetada por conflitos fundiários, que muitas vezes resultam em conflitos violentos.

Além disso, o Maranhão enfrenta desafios ambientais relacionados à preservação da floresta amazônica e de outros ecossistemas naturais, além da luta contra a degradação ambiental e a mudança climática. Também é afetado por desastres naturais, como secas e enchentes, que podem ter impactos significativos na vida das comunidades locais.

3.2 Remissão histórica

Em um breve relato histórico, pode-se mencionar que a igreja católica, tendo o então Papa Nicolau V à sua frente, autorizou os portugueses, por volta do ano 1455, a escravizar os povos oriundos da região do Marrocos e da Índia que não aceitassem a religião cristã.

Como mencionado anteriormente, com o descobrimento do Brasil, os colonizadores já traziam consigo as determinações da igreja, aliadas à ausência de leis internas, fazendo com que os regramentos sociais fossem pautados nas normas do Império, mais precisamente nas Ordenações Alfonsina, Filipina e Manuelina. Essas

legislações já tratavam das regras acerca da escravidão. Os escravos já eram considerados como propriedade, semelhante a um animal ou objeto, que poderia ser comprado, vendido, doado e transmitido por herança.

Após o período das Ordenações, foi aprovado o Código Criminal do Império, o qual manteve os regramentos e as punições aos escravos, notadamente aqueles que ansiavam por liberdade através da força:

Art. 113. Julgar-se-á cometido este crime, reunindo-se vinte ou mais escravos para haver a liberdade por meio da força.
Pena – aos cabeças – de morte no grau máximo; de galés perpetuas no médio, e por quinze anos no mínimo; aos mais – acoites (BRASIL, 1830).

Resumidamente, o Brasil se tornou a partir de então um dos destinos mais comuns para esse tipo de atividade, fazendo com que o comércio de escravos interferisse sobremaneira na economia do país, chegando a receber em suas terras o equivalente a 40% (quarenta por cento) dos escravos oriundos do continente africano, ou seja, por volta de 12 milhões de escravos africanos. Como se não bastasse, o Brasil foi o último país americano a abolir oficialmente a escravidão.

Importa mencionar que todo o período de escravidão não foi aceito pacificamente pelos escravizados, sendo certo que por diversos momentos ocorreram fugas, levantes e revoltas visando encerrar essa prática. Não somente no Maranhão, mas em diversas regiões do país. Uma das mais populares foi a Revolta da Balaiada, que teve início no dia 13 de dezembro de 1838, no Maranhão, e em seguida se espalhou para o Estado do Piauí. Neste período, o Maranhão era um dos grandes produtores de açúcar e algodão, e mais uma vez a relação do capital em nossa história. Ou seja, por conta da queda dos valores.

O que causa certa estranheza na continuidade da prática de utilização de trabalhadores em condições análogas à escravidão é o fato de que as inovações tecnológicas deveriam, ao menos num primeiro momento, inibir a utilização de atividades manuais ou braçais, que seriam substituídas por maquinários de tecnologia de ponta. Todavia, apesar de o país e, mais precisamente, a região sul do Estado do Maranhão possuir um avanço tecnológico superior a algumas regiões, ainda assim se faz uso desse trabalhador explorado.

3.3 O Maranhão como estado na rota do trabalho escravo

Localizado na região Nordeste do Brasil, o Maranhão, é um dos estados brasileiros que historicamente possui uma grande vulnerabilidade à exploração do trabalho escravo. Segundo dados do Ministério Público do Trabalho (MPT), o Maranhão é o quarto estado com maior número de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão no país, ficando atrás apenas de Minas Gerais, Pará e Mato Grosso (BRASIL/ MPT, 2019).

Conforme o Ranking da Transparência do Ministério Público Federal (MPF), que avalia a transparência e o combate ao trabalho escravo nos estados brasileiros, o Maranhão ocupa a 21ª posição em um ranking de 27 estados, com nota 3,75 em uma escala de 0 a 10. A nota reflete a baixa transparência das informações disponibilizadas pelo estado sobre as ações de combate ao trabalho escravo (BRASIL/MPF, 2020).

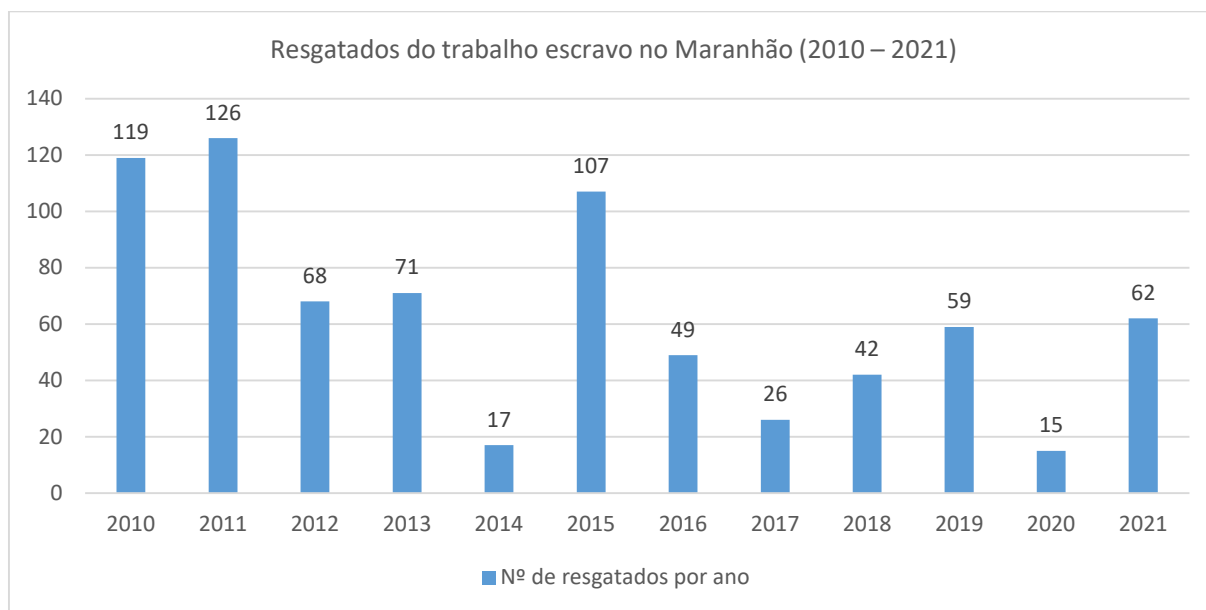
De acordo com a Superintendência Regional do Trabalho (2021) no Maranhão, entre 2003 e 2021, foram realizadas 96 operações de fiscalização no estado, resultando no resgate de 6.048 trabalhadores. A maioria dos trabalhadores resgatados é do sexo masculino, com idades entre 18 e 35 anos, e que a maior parte dos casos ocorre em áreas rurais, principalmente em fazendas de gado e plantações de cana-de-açúcar.

O Observatório Digital do Trabalho Escravo, por sua vez, apontou que entre os anos de 2017 e 2020 foram realizadas 26 operações de fiscalização no Estado do Maranhão, resultando no resgate de 270 trabalhadores em situação de trabalho escravo (SMARTLAB, 2022).

As práticas de trabalho escravo no Maranhão estão relacionadas, em grande parte, com a exploração de mão de obra em atividades agropecuárias e florestais, como o corte de cana-de-açúcar, a colheita de arroz e a extração de carvão vegetal. O trabalho escravo também é comum na construção civil, na mineração e em oficinas de costura, entre outras atividades.

De acordo com dados do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, entre o período de 2010 e 2021 houve um número significativo de pessoas resgatadas em situação de trabalho escravo no Estado do Maranhão, conforme se pode verificar no gráfico 1:

Gráfico 1: Resgatados do trabalho escravo no Estado do Maranhão (2010 – 2021)



Fonte: Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil
Tratamento e análise: SmartLab (2022).

Com base no gráfico 1, os dados apresentados mostram que o número de pessoas resgatadas em situação de trabalho escravo no Estado do Maranhão variou bastante durante o período de 2010 a 2021. Em alguns anos, como em 2010 e 2011, houve um número significativo de pessoas resgatadas, enquanto em outros anos, como em 2014 e 2020, o número foi bastante reduzido.

Existem diversos fatores que podem ter contribuído para essas variações. Um dos principais é a intensidade da fiscalização do trabalho escravo no estado. Quando há mais fiscalização, é natural que sejam encontrados mais casos de trabalho escravo e, consequentemente, mais pessoas resgatadas.

Além disso, outras questões podem ter impactado o número de resgates, como a conjuntura econômica e social do estado, o nível de organização dos trabalhadores e a atuação dos empregadores. Por exemplo, em anos de crise econômica, é possível que o número de casos de trabalho escravo aumente, uma vez que os empregadores podem ser levados a adotar práticas abusivas para reduzir custos.

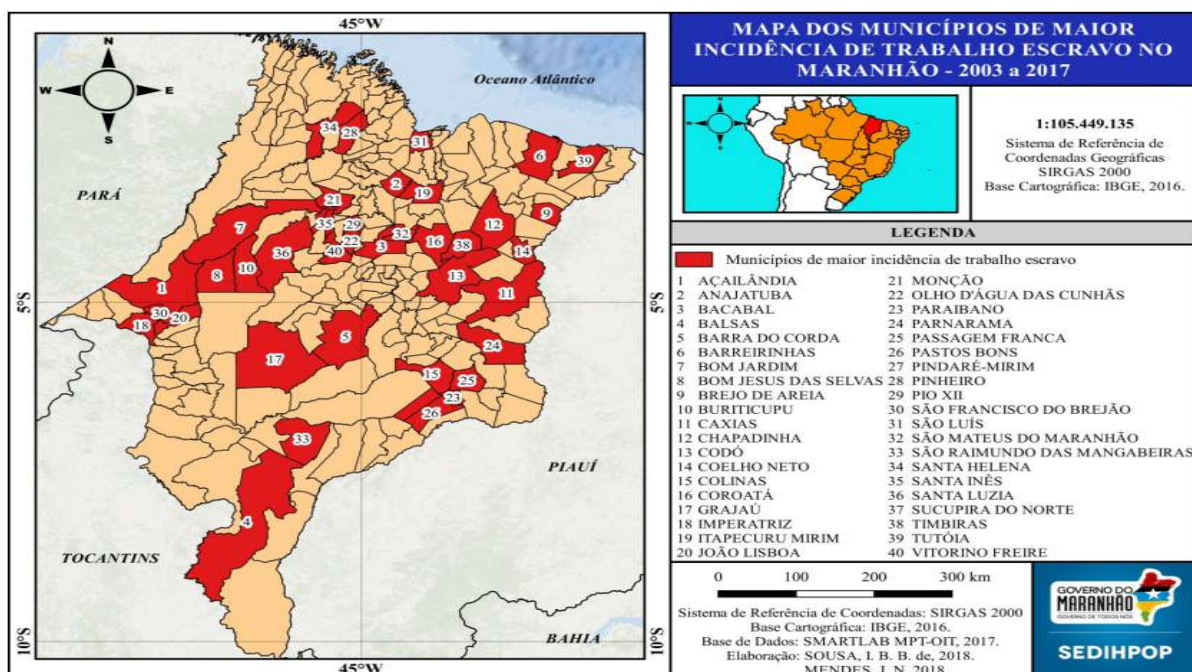
As causas da persistência do trabalho escravo no Maranhão são complexas e multifacetadas. Entre os fatores que contribuem para essa situação, destacam-se a pobreza e a falta de oportunidades de trabalho formal na região, a baixa escolaridade e a vulnerabilidade social de muitos trabalhadores, além da falta de fiscalização efetiva por parte das autoridades competentes (MOURA, 2015).

Um dos aspectos que mais chama a atenção no contexto do trabalho escravo no Maranhão é a sua relação com a escravidão colonial e a história de opressão e exploração dos povos indígenas e negros na região. O Estado do Maranhão foi um dos principais portos de entrada de escravos africanos no Brasil, e a herança dessa história ainda se faz presente nas desigualdades sociais e econômicas que afetam a população local. Além disso, a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão muitas vezes está associada a formas de trabalho forçado que remontam à época colonial, como o "gato", que consiste na contratação de trabalhadores por intermédio de um "gato" (ou "pau de arara"), que é um intermediário que recruta, transporta e supervisiona a mão de obra (SANTOS, S/D).

Um dos setores em que o trabalho escravo é mais comum no Maranhão é a produção de carvão vegetal. O estado é um dos maiores produtores de carvão vegetal do país, e muitas das empresas que atuam nesse setor utilizam mão de obra escrava para realizar a extração da madeira e a produção do carvão.

De acordo com dados do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Comissão Pastoral da Terra (CPT), entre os municípios com maior incidência de trabalho escravo no estado estão Arame, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Governador Nunes Freire, Grajaú, Imperatriz, Itinga do Maranhão, Jenipapo dos Vieiras, Santa Luzia do Tide e São João do Carú (SMARTLAB MPT/ CPT, 2022). Esses municípios estão localizados principalmente nas regiões sul e centro-oeste do estado, que têm uma forte presença da indústria madeireira e da pecuária. O Observatório Digital do Trabalho Escravo aponta dados dessa incidência no período de 2003 e 2017, conforme pode-se verificar na figura 6:

Figura 6: Maior Incidência Interna de municípios Maranhenses no trabalho escravo (2003-2017)



Fonte: Observatório Digital do Trabalho Escravo.
Sistematização: SEDIHPOP (2018).

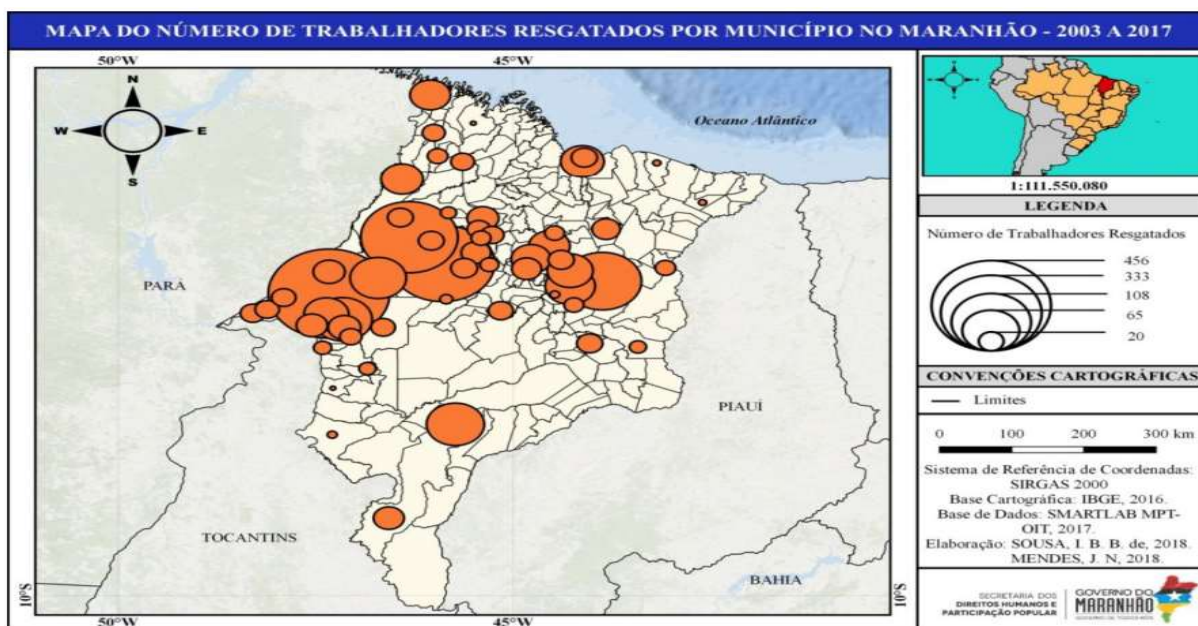
Como pode-se observar na figura 6, observa-se que 187 dos 217 municípios do Maranhão, o que equivale a 86,17%, já enviaram trabalhadores para realizar atividades laborais em condições análogas à escravidão. Ao dividir o estado em mesorregiões, percebe-se que a maior parte dos trabalhadores explorados provém da região Norte, com 30,48%, seguida pelas regiões Oeste, com 27,27%, Leste, com 22,99%, Centro, com 20,32%, e Sul, com 9,62%.

Ainda em relação a incidência de regiões do trabalho escravo no Maranhão, um exemplo dessa triste realidade é o município de Bom Jesus das Selvas, que em 2019 foi o segundo do país em número de trabalhadores resgatados em situação de trabalho escravo, com um total de 102 pessoas (SEDIHPOP, 2020). Na região, as atividades econômicas mais comuns que envolvem trabalho escravo são a produção de carvão vegetal, a extração de madeira e a agricultura.

Além das atividades relacionadas à madeira e à agricultura, outras atividades econômicas em que são frequentes os casos de trabalho escravo no Maranhão são a construção civil, a produção de tijolos e cerâmicas e o setor têxtil. Em 2020, uma operação do MPT resgatou 13 trabalhadores em situação de escravidão em uma fábrica de confecções em São Luís (BRASIL/ MPT, 2019).

Outro município que se destaca é Açailândia, que é considerado um dos principais polos de produção de carvão vegetal do país. Em 2019, o município foi o quarto do país em número de trabalhadores resgatados em situação de escravidão, com um total de 71 pessoas (BRASIL/MPF, 2020).

Esses dados corroboram com os achados no Observatório Digital do Trabalho, o qual aponta a quantidade de trabalhadores resgatados por município no estado Maranhão no período de 2003 e 2017, conforme pode-se verificar na figura 7: Figura 7: Trabalhadores resgatados por município no Maranhão (2003-2017)



Fonte: Observatório Digital do Trabalho Escravo.
Sistematização: SEDIHPOP (2018).

Conforme se pode observar na figura 7, que mostra o número de trabalhadores resgatados por município no Maranhão, foi constatado que Açailândia resgatou o maior número, totalizando 456 pessoas em situação de trabalho escravo. O segundo município com maior número de resgates foi Santa Luzia, com 333 resgates, seguido por Bom Jardim, que resgatou 291 pessoas. Esses dois últimos municípios estão localizados na mesorregião Oeste Maranhense.

O mapeamento dos municípios de maior incidência de trabalho escravo no Estado do Maranhão é uma importante ferramenta para identificar as regiões em que essa prática é mais recorrente e, assim, orientar a atuação dos órgãos de fiscalização e combate ao trabalho escravo.

De acordo com dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo, os municípios do Estado do Maranhão com maior número de casos de trabalho escravo registrados entre os anos de 2003 e 2021 foram:

- Açailândia: com 291 casos registrados, esse município é o que apresenta a maior incidência de trabalho escravo no Estado do Maranhão. A maioria dos casos está relacionada à atividade de produção de carvão vegetal.
- São Luís: a capital do estado apresenta o segundo maior número de casos de trabalho escravo no estado, com 132 registros entre 2003 e 2021. A maioria dos casos está relacionada à atividade de construção civil.
- Imperatriz: com 80 casos registrados, Imperatriz é o terceiro município com maior incidência de trabalho escravo no Estado do Maranhão. A atividade de produção de carvão vegetal é a principal responsável pela ocorrência desses casos.
- Codó: com 75 casos registrados, Codó é o quarto município com maior incidência de trabalho escravo no Estado do Maranhão. A maioria dos casos está relacionada à atividade de extração de pedras e areia.
- Buriticupu: com 58 casos registrados, Buriticupu é o quinto município com maior incidência de trabalho escravo no Estado do Maranhão. A atividade de produção de carvão vegetal é a principal responsável pela ocorrência desses casos.

Além desses municípios, outros que apresentam alta incidência de trabalho escravo no Estado do Maranhão são: Santa Luzia do Paruá, Bom Jardim, Santa Luzia, Itapecuru-Mirim, Pinheiro e Timbiras (SMARTLAB, 2022).

O mapeamento dos municípios de maior incidência de trabalho escravo no Estado do Maranhão é importante para direcionar as ações dos órgãos de fiscalização e combate ao trabalho escravo para as áreas em que a prática é mais recorrente. Além disso, permite que sejam identificadas as atividades econômicas que mais contribuem para a ocorrência de trabalho escravo em cada região, o que possibilita a adoção de medidas específicas para prevenir e combater essa prática.

3.4 Condições do trabalhador análoga à escravidão no Maranhão

Infelizmente, ainda é comum ouvir relatos de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão no Maranhão, assim como em outras regiões do Brasil. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), entre 1995 e 2021 foram

resgatados 5.509 trabalhadores em condições análogas à escravidão no Estado do Maranhão (CPT, 2022).

Cumprе ressaltar que as condições de trabalho análogas à escravidão podem incluir trabalho forçado, jornadas extenuantes, falta de pagamento ou pagamento abaixo do mínimo legal, restrição de movimento, isolamento, condições degradantes de trabalho, violência física ou psicológica, entre outras formas de exploração (ARAÚJO, 2021).

A fiscalização dessas condições é realizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), que atua em parceria com outras instituições governamentais e organizações da sociedade civil para identificar e combater esse tipo de prática.

Dados do IBGE mostram que o Maranhão é um estado com alta taxa de informalidade e baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Em 2019, a taxa de informalidade no estado era de 61,5%, a terceira maior do país. Já o IDH do Maranhão era de 0,684, o terceiro menor do Brasil. Esses indicadores são considerados fatores que contribuem para a ocorrência do trabalho escravo na região (IBGE, 2020).

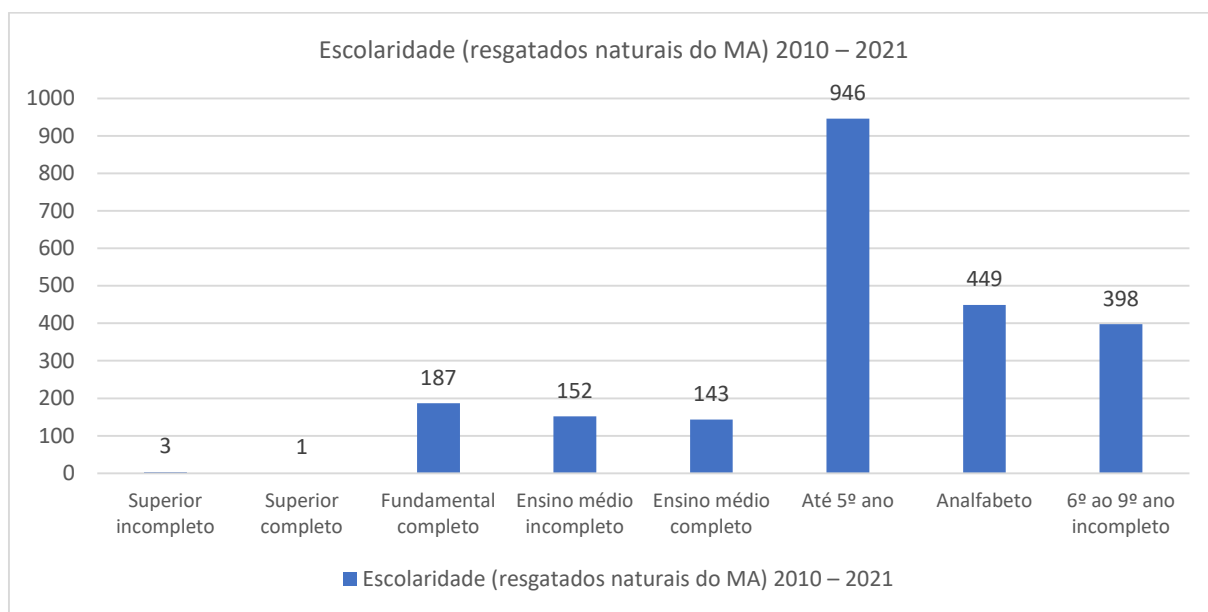
No Maranhão, uma das áreas em que foram registrados casos de trabalho escravo é o setor de carvoarias, que emprega trabalhadores em condições precárias e insalubres. Já no início do ano de 2023, foram resgatados 17 trabalhadores em uma carvoaria no município de São João do Paraíso, que estavam em condições degradantes (G1, 2023).

Em situações semelhantes, os trabalhadores são submetidos a condições desumanas, como a falta de água potável e de banheiros, a exposição a produtos químicos tóxicos e a jornadas de trabalho exaustivas, que chegam a ultrapassar 16 horas por dia. Muitas vezes, esses trabalhadores são mantidos em cárceres privados, sem acesso a cuidados médicos ou a contatos com suas famílias.

Os motivos que levam os trabalhadores a aceitarem essas condições são variados; muitos deles são migrantes que vêm de regiões mais pobres do Nordeste em busca de trabalho e acabam se sujeitando a condições degradantes para sobreviver. Outros são vítimas de intermediários que os aliciam com promessas de empregos e salários, mas os exploram quando chegam ao local de trabalho. Alguns também são submetidos a esquemas de servidão por dívida, em que são obrigados a trabalhar para pagar dívidas contraídas com os empregadores, mas que nunca são quitadas devido aos juros abusivos e à falta de transparência nas relações trabalhistas.

O perfil desses trabalhadores é um fato a ser considerado, haja vista que segundo dados do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, entre o período de 2010 e 2021 houve um número significativo de pessoas naturais do MA, resgatadas em situação de trabalho escravo no estado cuja escolaridade varia de pessoas não escolarizadas à indivíduos com ensino superior, conforme se pode verificar no gráfico 2:

Gráfico 2: Escolaridade de vítimas, naturais do MA, resgatadas (2010 – 2021)



Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo).

Tratamento e análise: SmartLab (2022)

Os dados apresentados no gráfico 2 indicam que a grande maioria das vítimas resgatadas em situação de trabalho escravo no Estado do Maranhão possui baixa escolaridade, com 946 vítimas com até o 5º ano de escolaridade e 449 analfabetos. Além disso, há um número considerável de vítimas com ensino médio incompleto (152) e fundamental completo (187). Por outro lado, apenas quatro vítimas possuem ensino superior completo ou incompleto.

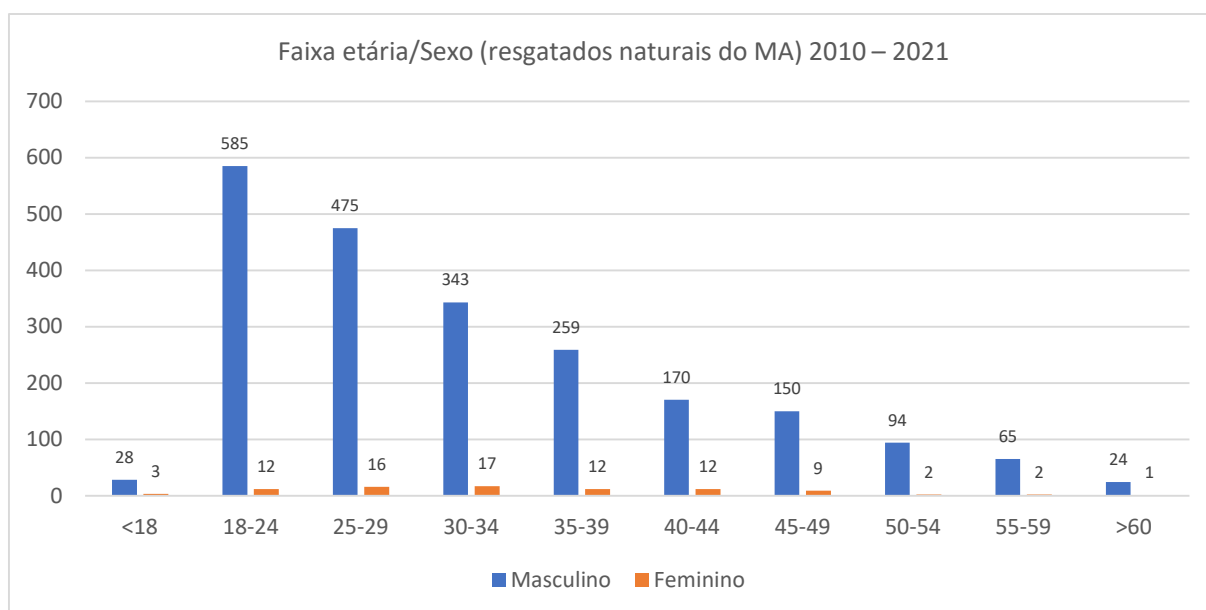
Esses dados refletem uma realidade bastante comum em todo o país, na qual o trabalho escravo afeta de forma desproporcional as pessoas com menor nível de escolaridade e menor poder aquisitivo. A falta de acesso à educação de qualidade pode tornar essas pessoas mais vulneráveis a situações de exploração, uma vez que muitas vezes não possuem as habilidades necessárias para conseguir empregos formais e acabam aceitando trabalhos precários ou informais.

Além disso, a baixa escolaridade pode dificultar o acesso das vítimas às informações sobre seus direitos trabalhistas e sobre os canais de denúncia disponíveis. Isso pode fazer com que essas pessoas sejam mantidas em situações de trabalho escravo por mais tempo, uma vez que não sabem como pedir ajuda ou denunciar os abusos.

É importante destacar que a baixa escolaridade das vítimas também pode estar relacionada com questões estruturais, como a pobreza e a exclusão social. A falta de acesso à educação de qualidade é um dos principais fatores que contribuem para a perpetuação dessas desigualdades sociais.

O Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil apontou ainda a faixa etária e sexo de vítimas, naturais do MA, resgatados em situação de trabalho escravo no período de 2010 – 2021, conforme gráfico 3:

Gráfico 3: Faixa etária/sexo de vítimas, naturais do MA, resgatadas (2010 – 2021).



Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo).
Tratamento e análise: SmartLab (2022)

Os dados apresentados no gráfico 3, indicam que a maioria das vítimas resgatadas em situação de trabalho escravo no Estado do Maranhão são do sexo masculino e estão na faixa etária de 18 a 29 anos, representando juntos 63,5% do total de resgates. Além disso, observa-se uma concentração maior de resgates em pessoas com menos de 35 anos de idade.

Esses dados refletem a realidade do trabalho escravo no Brasil, em que a maioria das vítimas são homens jovens e em idade produtiva. De acordo com o

relatório "Trabalho Escravo no Brasil – Mudanças, avanços e retrocessos", produzido pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), cerca de 70% das vítimas resgatadas de trabalho escravo entre 2003 e 2018 eram homens e cerca de 68% tinham entre 18 e 39 anos (CPT, 2022).

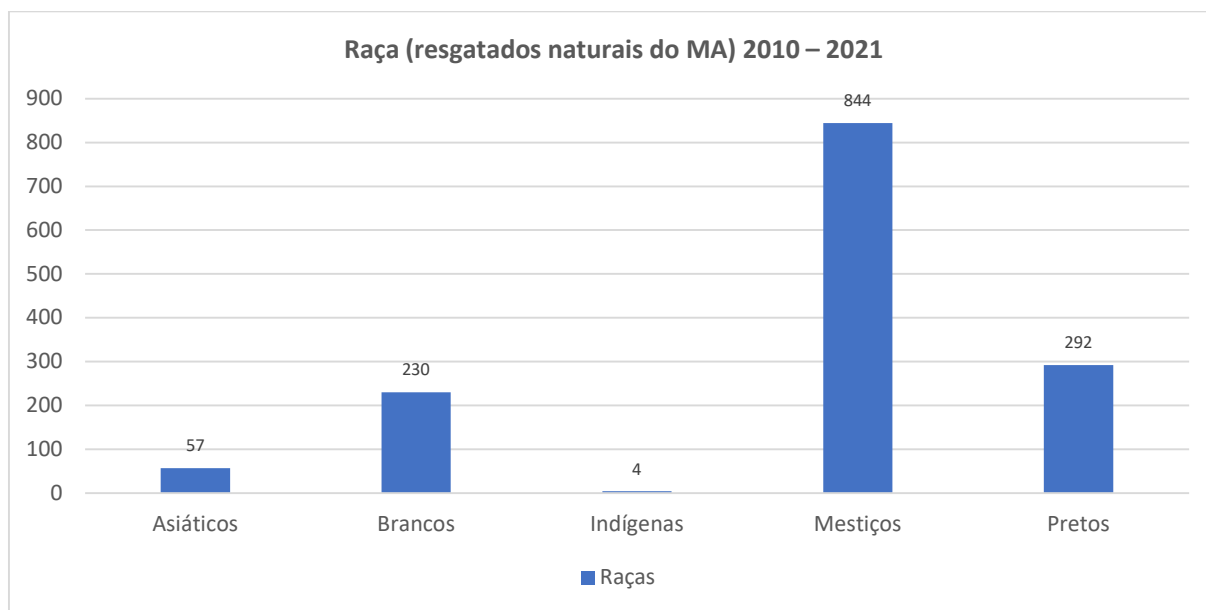
A concentração de resgates nessa faixa etária pode estar relacionada ao fato de que esses jovens muitas vezes são atraídos por falsas promessas de trabalho, oferecidas por aliciadores, e acabam sendo submetidos a condições degradantes de trabalho. Além disso, a falta de experiência profissional e a dificuldade em conseguir empregos formais pode levar esses jovens a aceitarem trabalhos precários, sem questionar as condições oferecidas.

No caso específico do Maranhão, a concentração de resgates na faixa etária de 18 a 29 anos pode estar relacionada com a presença de atividades econômicas que empregam mão de obra jovem e pouco qualificada, como a agricultura, a pecuária e a extração de carvão vegetal. Essas atividades muitas vezes são marcadas pela informalidade, pela falta de registro em carteira e pela ausência de fiscalização, o que favorece a ocorrência de trabalho escravo.

Já em relação à diferença entre os sexos, é importante destacar que as mulheres, mesmo representando uma parcela menor do total de resgates, são mais vulneráveis a situações de exploração sexual e de trabalho doméstico forçado. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), as mulheres são frequentemente vítimas de formas mais ocultas de trabalho forçado, como o trabalho doméstico e a exploração sexual, o que pode explicar a concentração de resgates femininos em faixas etárias mais baixas, onde a exploração é mais comum.

Outro ponto que merece destaque frente ao perfil das vítimas resgatadas entre os anos de 2010 e 2021 refere-se a raça, a qual segundo Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho variou em maior escala entre mestiços, pretos e brancos, conforme se pode verificar no gráfico 4:

Gráfico 4: Raça de vítimas de vítimas, naturais do MA, resgatadas (2010 – 2021).



Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo).

Tratamento e análise: SmartLab (2022)

Os dados apresentados no gráfico 4 indicam que a maioria das vítimas naturais do MA, resgatadas em situação de trabalho escravo no Estado no período de 2010 a 2021 eram mestiços (844) e pretos (292), seguidos por brancos (230) e asiáticos (57), enquanto apenas 4 eram indígenas.

A situação de vulnerabilidade social, econômica e educacional em que vivem as populações mais pobres, especialmente as populações negra e indígena, é um fator importante que contribui para a exploração do trabalho escravo. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), os negros e as negras recebem salários menores e têm menor escolaridade que os brancos e as brancas no Brasil, o que os coloca em desvantagem no mercado de trabalho e os torna mais suscetíveis a condições de trabalho precárias e à exploração (CASTRO; AQUINO; ANDRADE, 2009).

Além disso, segundo o Ministério Público do Trabalho, muitas vezes as vítimas de trabalho escravo são recrutadas em regiões de alta concentração de pobreza e exclusão social, onde as condições de vida são precárias e o acesso à informação e a serviços básicos é limitado. Essas pessoas muitas vezes são atraídas por falsas promessas de emprego e acabam se sujeitando a trabalhar em condições precárias e sub-humanas.

Portanto, os dados apresentados indicam que as vítimas resgatadas em situação de trabalho escravo no Maranhão no período de 2010 a 2021 eram principalmente pessoas mestiças e pretas, o que reflete a desigualdade social e econômica que afeta essas populações e as torna mais suscetíveis à exploração. É importante destacar que a discriminação racial e a desigualdade de oportunidades são problemas vigentes que precisam ser combatidos para que a sociedade brasileira possa avançar em direção a uma maior justiça social e respeito aos direitos humanos.

Cumprе ressaltar que, além dos trabalhadores, as comunidades que vivem nas áreas onde ocorrem os casos de trabalho escravo também são afetadas. Muitas vezes, essas comunidades são alvo de violência e intimidação por parte dos empregadores, que controlam a terra e os recursos naturais da região. Isso gera um ciclo de pobreza e exclusão social que perpetua a exploração do trabalho humano e a concentração de poder nas mãos de poucos.

Além disso, o Maranhão também é um estado com altos índices de trabalho infantil. Segundo dados do IBGE, em 2019 havia cerca de 181 mil crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhando no estado. Essas crianças são frequentemente exploradas em atividades como a coleta de carnaúba, a produção de carvão e a agricultura (IBGE, 2019).

A exploração de trabalho infantil é uma das principais causas da perpetuação do trabalho escravo no estado, uma vez que muitas dessas crianças acabam se tornando vítimas de situações de trabalho análogo à escravidão na idade adulta.

O MPT tem atuado ativamente na fiscalização e no combate ao trabalho escravo no Maranhão. Dados do órgão mostram que, entre 2017 e 2021, foram ajuizadas 46 ações civis públicas contra empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão no estado. Além disso, foram realizados 41 termos de ajustamento de conduta (TACs) com empresas que se comprometeram a adotar medidas para prevenir e combater o trabalho escravo (MPT, 2020).

Uma das principais ferramentas utilizadas pelo MPT e por outros órgãos de fiscalização do trabalho no combate ao trabalho escravo é a Lista Suja do Trabalho Escravo, que é atualizada pelo Ministério da Economia. Essa lista contém o nome de empregadores flagrados submetendo trabalhadores a condições análogas à escravidão e é utilizada como referência para a adoção de medidas de restrição ao acesso a crédito público e a outras vantagens oferecidas pelo Estado.

Diante desse cenário, várias medidas foram tomadas nos últimos anos para combater o trabalho escravo no Maranhão e em todo o Brasil. Uma das principais foi a criação do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo, que é formado por auditores-fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e policiais federais, e tem como objetivo realizar operações de resgate de trabalhadores e investigar os casos de trabalho escravo.

Outra medida importante foi a criação do Cadastro de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condição Análoga à de Escravo, conhecido como Lista Suja do Trabalho Escravo, a qual reúne os nomes de empresas e pessoas físicas que foram flagradas mantendo trabalhadores em condições análogas à de escravo e serve como uma ferramenta de transparência e combate à impunidade.

Além disso, foram criadas leis mais rígidas para punir os empregadores que praticam o trabalho escravo, como a Lei 10.803/2003, que aumentou a pena para até 12 anos de prisão e estabeleceu multas para os empregadores que forem flagrados explorando trabalhadores em condições análogas à de escravo (BRASIL, 2003). Também foram criados programas de inclusão social e capacitação profissional para os trabalhadores resgatados, com o objetivo de garantir que eles não voltem a ser vítimas da exploração.

3.5 Tipologias do trabalho escravo no Estado do Maranhão e os fatores de vulnerabilidades

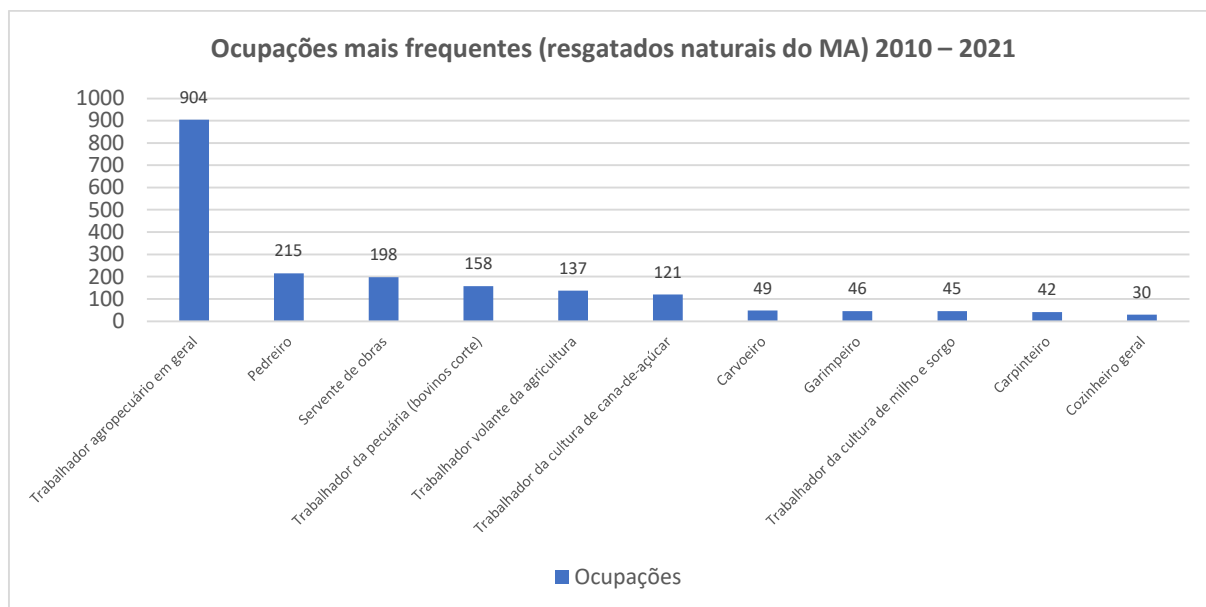
Existem várias tipologias de trabalho escravo no estado, e muitos fatores de vulnerabilidade contribuem para tornar as pessoas mais suscetíveis a esse tipo de exploração.

Em relação às tipologias mais comuns de trabalho escravo no Maranhão, as atividades rurais são apontadas como as mais frequentes. De acordo com o relatório de Fiscalização do Trabalho Escravo no Brasil de 2020, produzido pelo Ministério da Economia, em todo o país, as atividades rurais foram responsáveis por 70% dos casos de trabalho escravo em 2019, o que sugere que essa realidade também pode ser verificada no Maranhão (BRASIL, 2020).

As atividades rurais incluem a agricultura, pecuária, exploração florestal e outras atividades que se desenvolvem em áreas rurais, como a extração de carvão e minérios. Dados do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no

Brasil, entre o período de 2010 e 2021, corroboram com essas informações, conforme se pode verificar no gráfico 5:

Gráfico 5: Ocupações mais frequentes de vítimas, naturais do MA, resgatadas (2010 – 2021)



Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo).

Tratamento e análise: SmartLab (2022)

Os dados apresentados no gráfico 5 mostram que a maioria das pessoas resgatadas em situação de trabalho escravo no Maranhão no período analisado são trabalhadores agropecuários em geral. Esse resultado é consistente com a realidade socioeconômica do estado, que tem uma economia baseada em atividades rurais, como a agricultura e a pecuária. Além disso, a falta de fiscalização adequada, a falta de políticas públicas efetivas para a região e a baixa escolaridade das vítimas podem contribuir para a exploração desses trabalhadores.

Outras ocupações com um número significativo de vítimas resgatadas incluem pedreiros, serventes de obras, trabalhadores da pecuária e trabalhadores da cultura de cana-de-açúcar. Essas ocupações também têm uma presença significativa no estado e são frequentemente relacionadas a condições precárias de trabalho e exploração.

É importante destacar que esses dados são de trabalhadores "naturais do MA", o que significa que eles são locais ou moram na região há muito tempo. Esse fato sugere que a exploração de trabalhadores pode ser uma prática comum em

algumas áreas rurais do estado, e é necessário fortalecer a fiscalização e a aplicação de leis trabalhistas para combater esse problema.

Outra tipologia comum é a do trabalho em olarias e cerâmicas, onde os trabalhadores são forçados a trabalhar longas horas em condições extremas de calor e sem acesso a equipamentos de proteção adequados. Muitos desses trabalhadores são crianças, que são submetidas a condições ainda mais precárias.

Além das atividades rurais, as atividades urbanas, como a construção civil, são apontadas como outra tipologia comum no Estado do Maranhão, respondendo a 18% dos casos de trabalho escravo em 2019 no país, de acordo com o relatório do Ministério da Economia (BRASIL, 2020).

Outra tipologia encontrada no Maranhão é o trabalho doméstico; embora menos frequente do que as outras tipologias, o trabalho doméstico em condições análogas à escravidão ainda é uma realidade no estado. Segundo o MPT, em alguns casos, as vítimas são mantidas em cárcere privado e submetidas a abusos físicos e psicológicos. Além disso, muitas vezes não recebem salário e têm seus documentos retidos pelos empregadores.

Embora os dados mais recentes sobre as tipologias do trabalho escravo no Estado do Maranhão não estejam disponíveis, é possível afirmar que as atividades rurais são as mais frequentes. Além disso, o trabalho escravo em atividades urbanas e domésticas também é uma realidade no estado. Para combater esse problema, é preciso adotar medidas de prevenção e combate, que envolvam as autoridades, a sociedade e as empresas. Somente assim será possível erradicar o trabalho escravo no estado e garantir o respeito aos direitos trabalhistas e à dignidade humana.

Existem vários fatores de vulnerabilidade que contribuem para o trabalho escravo no Estado do Maranhão. Alguns dos principais pode-se destacar:

- **Pobreza:** O Estado do Maranhão é um dos mais pobres do Brasil, e muitas pessoas vivem em condições precárias. Isso faz com que elas fiquem vulneráveis a propostas de trabalho que prometem melhorar suas condições de vida, mesmo que essas propostas sejam fraudulentas.
- **Falta de educação:** A falta de acesso à educação de qualidade é um problema sério no Estado do Maranhão. Isso faz com que muitas pessoas não saibam quais são seus direitos e fiquem mais vulneráveis a serem enganadas ou exploradas.
- **Desemprego:** O desemprego é um problema sério em todo o país, mas no Maranhão a situação é ainda mais grave. A falta de oportunidades de trabalho faz

com que muitas pessoas aceitem trabalhos que oferecem condições precárias ou mesmo trabalho escravo.

- **Concentração fundiária:** A concentração fundiária no Maranhão é um problema grave. Muitas terras são controladas por grandes proprietários, o que faz com que pequenos agricultores e trabalhadores rurais fiquem vulneráveis a serem explorados por esses proprietários.
- **Corrupção:** A corrupção é um problema grave em todo o país, e no Maranhão não é diferente. Muitas vezes, os órgãos públicos responsáveis por fiscalizar o trabalho acabam sendo corrompidos, o que facilita a exploração de trabalhadores (BRASIL, 2020).

De acordo com dados do Ministério Público do Trabalho (MPT), entre 1995 e 2019, foram resgatados mais de 44 mil trabalhadores em situação análoga à de escravo em todo o Brasil. Desse total, cerca de 15% eram do Maranhão. Além disso, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), o estado liderou o ranking nacional de casos de trabalho escravo em 2020, com 33 casos registrados (CPT, 2022).

Dentre os fatores de vulnerabilidade que contribuem para a ocorrência do trabalho escravo no Maranhão, pode-se destacar a baixa escolaridade da população, a falta de acesso a serviços básicos como saúde e transporte, a escassez de empregos formais e a concentração de terras nas mãos de poucos proprietários rurais.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Maranhão é o estado brasileiro com o pior índice de escolaridade. Em 2019, apenas 57,8% da população com mais de 25 anos havia completado o ensino fundamental, e apenas 15,5% havia concluído o ensino médio. A falta de escolaridade torna a população mais vulnerável à exploração, uma vez que dificulta o acesso a informações sobre direitos trabalhistas e outras questões legais (IBGE, 2019).

A falta de acesso a serviços básicos também contribui para a vulnerabilidade da população do Maranhão. Segundo dados do IBGE, em 2019, mais de 38% dos municípios maranhenses não possuíam acesso à rede de esgoto, e mais de 11% não tinham acesso a água potável. Além disso, a infraestrutura de transporte é precária em muitas regiões do estado, dificultando o acesso a empregos formais em outras áreas (IBGE, 2019).

A escassez de empregos formais é outro fator que contribui para a ocorrência do trabalho escravo no Maranhão. Segundo dados do Cadastro Geral de Empregados

e Desempregados (Caged), em 2020 o estado gerou apenas 13.183 empregos formais, o que representa apenas 0,33% do total gerado em todo o país. A falta de oportunidades de trabalho formais faz com que muitos trabalhadores sejam atraídos por propostas de emprego que, na verdade, se tratam de trabalho escravo (CAGED, 2020).

A concentração de terras nas mãos de poucos proprietários rurais é outro fator que contribui para a ocorrência do trabalho escravo no Maranhão. Segundo dados do IBGE, em 2019, apenas 2,4% dos proprietários rurais do estado possuíam 51,9% da área total ocupada por estabelecimentos agropecuários (IBGE, 2019).

A concentração de terras pode levar à exploração de trabalhadores rurais, que muitas vezes são submetidos a condições degradantes de trabalho, sem acesso a água potável, alimentação adequada e saneamento básico.

Além desses fatores de vulnerabilidade, outros aspectos contribuem para a ocorrência do trabalho escravo no Maranhão, como a ausência de fiscalização efetiva por parte dos órgãos governamentais e a cultura de impunidade em relação aos crimes trabalhistas. Segundo o MPT, em 2019, o Maranhão registrou apenas 5 ações de combate ao trabalho escravo, o que representa uma média de menos de uma ação por mês. Essa falta de fiscalização pode levar os empregadores a explorar os trabalhadores sem medo de serem punidos.

3.6 A precisão como ambiente propício à escravidão no Maranhão na contemporaneidade

A escravidão moderna é caracterizada por diversas formas de exploração, como trabalho forçado, tráfico humano, servidão por dívida, entre outras. É uma prática que viola os direitos humanos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, além de ser um grave problema social e econômico.

No contexto do Maranhão, a escravidão é impulsionada por três fatores básicos: a precisão como fator de necessidade que leva à escravidão, o modelo econômico concentrador de renda e gerador de exclusões sociais no estado e a impunidade representada por injustiças sociais. A seguir, vamos analisar cada um desses fatores.

A precisão como fator de necessidade que leva à escravidão é um dos principais fatores que impulsionam essa prática no Maranhão. Muitas pessoas em situação de vulnerabilidade e pobreza são atraídas para trabalhar em condições

precárias e degradantes, muitas vezes em troca de promessas de emprego e melhores condições de vida. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), o Maranhão é o estado com o maior número de trabalhadores em situação análoga à escravidão do país. Em 2020, foram resgatados 479 trabalhadores em situação de escravidão no estado, representando 40% do total nacional (CPT, 2022).

Além disso, a precarização do mercado de trabalho no estado é um fator que contribui para a vulnerabilidade das pessoas à escravidão. Segundo dados do IBGE, em 2020, o Maranhão tinha uma taxa de desocupação de 16,2%, a terceira maior do país. Além disso, a renda média mensal do trabalhador maranhense era de R\$ 1.390, a segunda menor do país. Esses números indicam que a falta de oportunidades de emprego e a baixa renda são fatores que tornam as pessoas mais suscetíveis a se submeterem a condições de trabalho degradantes e ilegais (IBGE, 2020).

Outro fator que contribui para a configuração da escravidão no Maranhão é o modelo econômico concentrador de renda e gerador de exclusões sociais no estado. Segundo dados do IBGE, em 2020, o Maranhão tinha o terceiro menor Produto Interno Bruto (PIB) per capita do país, com R\$ 12.304 (IBGE, 2020). Além disso, o estado apresenta uma alta taxa de pobreza, com 48,7% da população vivendo com menos de meio salário mínimo por mês, segundo dados do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (Imesc). (IMESC, 2021).

Esse cenário econômico se agrava ainda mais em áreas rurais e de fronteira agrícola, onde a concentração de terras e a falta de políticas públicas para a agricultura familiar e a reforma agrária contribuem para a perpetuação da pobreza e da exclusão social. Essa situação torna as pessoas que vivem nessas áreas mais vulneráveis à exploração e à escravidão.

A impunidade representada por injustiças sociais é o terceiro fator que contribui para a configuração da escravidão no Maranhão. Muitas vezes, as pessoas que são vítimas de escravidão não têm acesso à justiça e ficam desprotegidas diante da violência e da exploração. Segundo a CPT, em 2020, apenas 5 dos 19 resgates de trabalhadores em situação de escravidão no Maranhão resultaram em condenações criminais. Isso mostra a falta de efetividade do sistema de justiça na proteção dos direitos das pessoas em situação de escravidão (CPT, 2022).

Diante desses fatores, é possível realizar algumas análises para entender melhor a configuração da escravidão no Maranhão. Uma análise importante é a realização de ações de fiscalização e resgate de trabalhadores em situação de

escravidão. Segundo dados do Ministério da Economia, em 2020, foram realizadas 12 operações de fiscalização de combate ao trabalho escravo no Maranhão, que resultaram no resgate de 522 trabalhadores. Isso representa um aumento de 15% em relação ao ano anterior, mostrando a intensificação dos esforços de combate à escravidão no estado (SEDIHPOP, 2020).

Além disso, também é importante analisar as características dos trabalhadores resgatados em situação de escravidão no Maranhão. Segundo a CPT, em 2020, 58,7% dos trabalhadores resgatados no estado eram analfabetos ou tinham apenas o ensino fundamental incompleto. Além disso, 86,6% eram homens e 63,3% tinham entre 18 e 34 anos. Esses dados mostram que a escravidão atinge principalmente trabalhadores jovens e com baixa escolaridade, que são mais vulneráveis à exploração (CPT, 2020).

Outra análise importante é a identificação dos setores econômicos que mais utilizam mão de obra em situação de escravidão no Maranhão. Segundo a CPT, em 2020, os setores mais críticos foram a pecuária, a agricultura e a construção civil, que juntos foram responsáveis por 68% dos resgates de trabalhadores em situação de escravidão no estado. Isso mostra que esses setores são os mais propícios à exploração e à escravidão de trabalhadores no Maranhão, e que são necessárias políticas públicas específicas para combater essa situação (CPT, 2020).

Outro aspecto a ser considerado é o perfil dos empregadores que utilizam mão de obra em situação de escravidão. Segundo a CPT, em 2020, 70,6% dos empregadores resgatados no estado eram pessoas físicas, ou seja, pequenos proprietários de terras ou empreiteiros. Isso mostra que a escravidão não é exclusividade de grandes empresas ou corporações, mas sim uma prática que pode ser encontrada em diferentes segmentos da economia (CPT, 2020).

Além disso, é importante ressaltar que a escravidão no Maranhão não se restringe apenas a trabalhadores rurais ou de baixa escolaridade. Em 2020, foram resgatados no estado 13 trabalhadores domésticos em situação de escravidão, o que mostra que essa prática também pode ocorrer em ambientes urbanos e em setores de maior qualificação profissional (CPT, 2020).

Diante desses dados, é possível compreender que a escravidão no Maranhão é um fenômeno complexo e multifacetado, que envolve diferentes fatores econômicos, sociais e culturais. A precariedade como fator de necessidade que leva à escravidão, o modelo econômico concentrador de renda e gerador de exclusões sociais no estado

e a impunidade representada por injustiças sociais são apenas alguns dos elementos que contribuem para essa situação.

3.7 Áreas prioritárias e análise comparativa do trabalho escravo

Neste capítulo, analisa-se no contexto atual quais são os elementos que proporcionam ao Maranhão um ambiente favorável para a continuidade da prática tão repudiada pela maioria da sociedade, e também os meios utilizados pelos exploradores de pessoas, tais como: reter documentos pessoais dos trabalhadores, impor ao trabalhador dívidas que impedem que ele consiga se desvencilhar do seu algoz, manter os trabalhadores isolados de qualquer contato com outras pessoas fora do local de trabalho e, como é sabido e talvez o mais comum, a violência contra o trabalhador e, em alguns casos, a violência contra seus familiares.

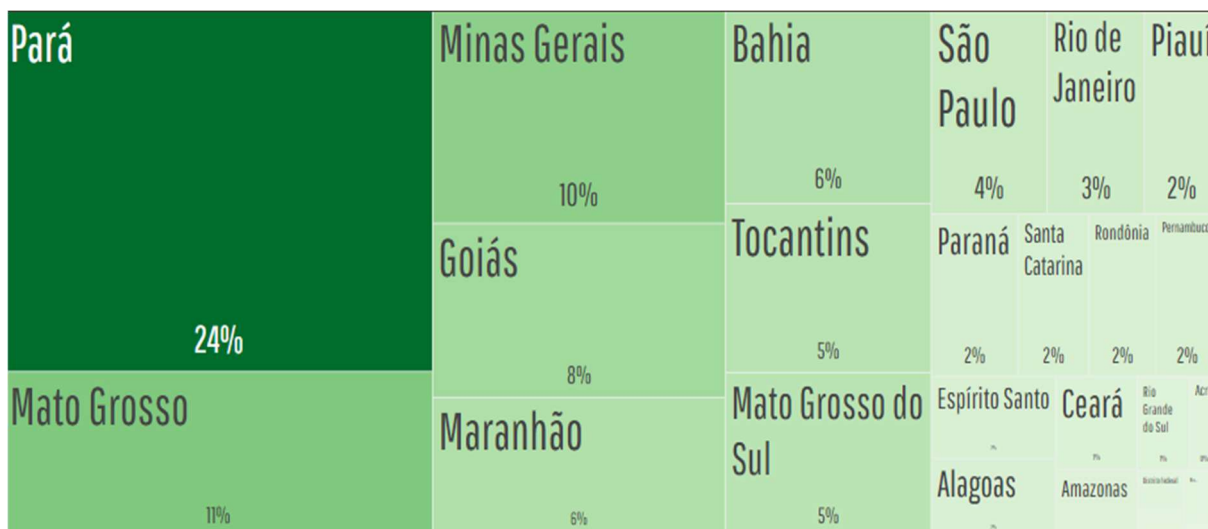
De forma coerente e razoável, Bruna Feitosa explica em sua obra que podem ser citados três elementos que caracterizam o Maranhão como propício à exploração de mão de obra escrava (ARAÚJO, 2021).

A precisão seria o primeiro deles, posto que é certo que existem pessoas que vislumbram auferir vantagens sobre os outros a todo momento, mas, na outra ponta, temos o trabalhador necessitado, na maioria das vezes analfabeto ou semianalfabeto, endividado, ou seja, uma presa fácil para esse tipo de aliciador, caracterizando assim a precisão.

Importa mencionar que a precisão é um termo regional que remete a um período de maior necessidade econômica familiar, o que, por si só, traduz a vulnerabilidade do trabalhador, sujeitando-o à exploração (MOURA, 2015).

O interessante a ser notado é que o tempo também é um elemento que interfere nas práticas exploratórias, pois, no Maranhão, grosso modo, tem-se a caracterização histórica de duas estações do ano: inverno e verão. No período das chuvas, que ocorrem nos meses de janeiro a abril, a vulnerabilidade aumenta, notadamente por conta de estar no período de colheita, o que é um facilitador para os exploradores.

Figura 8: Áreas prioritárias - UF - resgatados



Fonte: Radar SIT - Painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil

Neste estudo, conforme figura 8, destacam-se as unidades federativas com maior número de trabalhadores explorados sob a perspectiva do local de resgate. O estabelecimento de áreas prioritárias é importante para direcionar recursos e esforços no combate ao trabalho escravo, não apenas pela perspectiva tradicional das operações de resgate, mas principalmente pela perspectiva da prevenção, com foco na elevação dos padrões de vida e das oportunidades nos locais de nascimento e residência.

3.8 Trabalho escravo e tráfico de pessoas no Disque Direitos Humanos (DISQUE 100)

Outra política de combate implementada pelo Governo Federal no auxílio ao combate ao trabalho análogo a escravidão, bem como o tráfico de pessoas, é justamente o DISQUE DIREITOS HUMANOS.

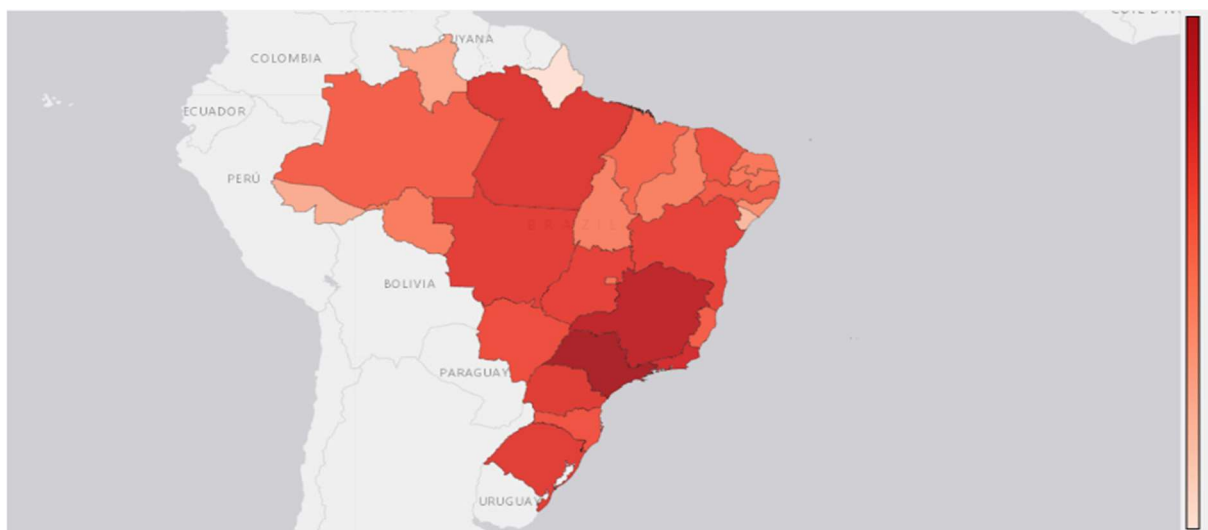
O Disque Direitos Humanos (Disque 100) é um serviço de disseminação de informações sobre direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos, atendendo graves situações de violações que acabaram de ocorrer ou que ainda estão em curso, acionando os órgãos competentes e possibilitando o flagrante.

Qualquer pessoa pode reportar alguma notícia de fato relacionada a violações de direitos humanos, da qual seja vítima ou tenha conhecimento. Por meio desse serviço, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MFDH) recebe, analisa e encaminha aos órgãos de proteção e responsabilização as denúncias de

violações de direitos de crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência (PCD), população LGBTQI+, população em situação de rua, entre outros. O serviço funciona diariamente, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.

A iniciativa SmartLab, em cooperação com o MFDH e com a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, compilou importantes dados do Disque 100 relacionados a déficits de trabalho decente, como as ocorrências registradas sobre trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Figura 9: Distribuição Geográfica das Denúncias de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas no Disque 100

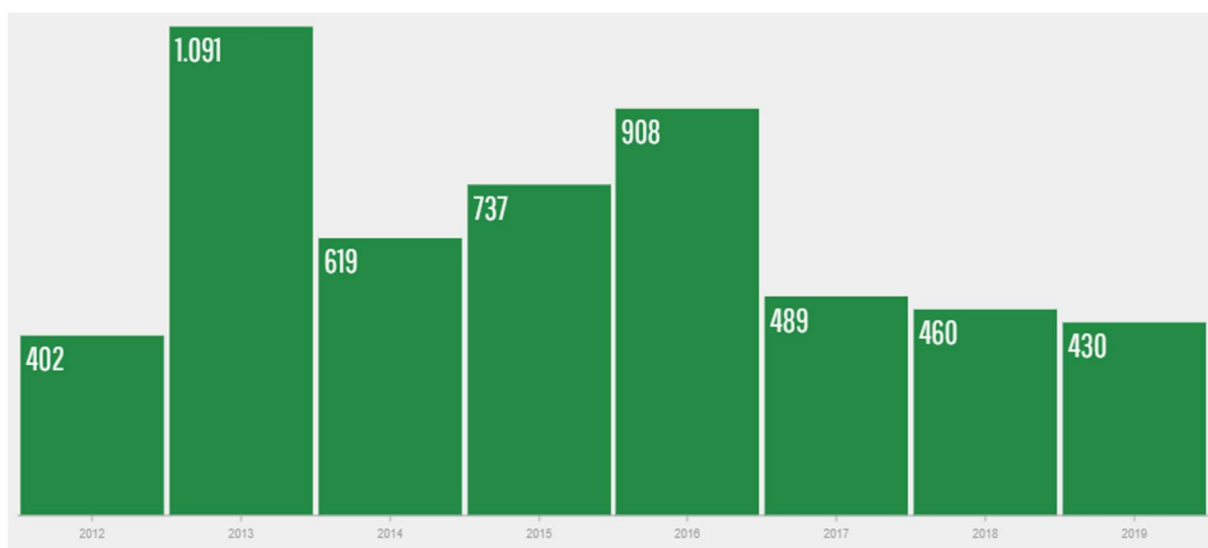


Fonte: Disque Direitos Humanos (Disque 100)
Tratamento e análise: SmartLab

Uma visão importante acerca da figura 9 é o fato de que há estados com menor prática de ofensa aos direitos humanos. Mas, ainda que esses estados não sejam majoritariamente agressivos no uso de mão de obra análoga à escravidão, notadamente os estados do Sudeste, são os que mais efetuam denúncias quando se identifica qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana.

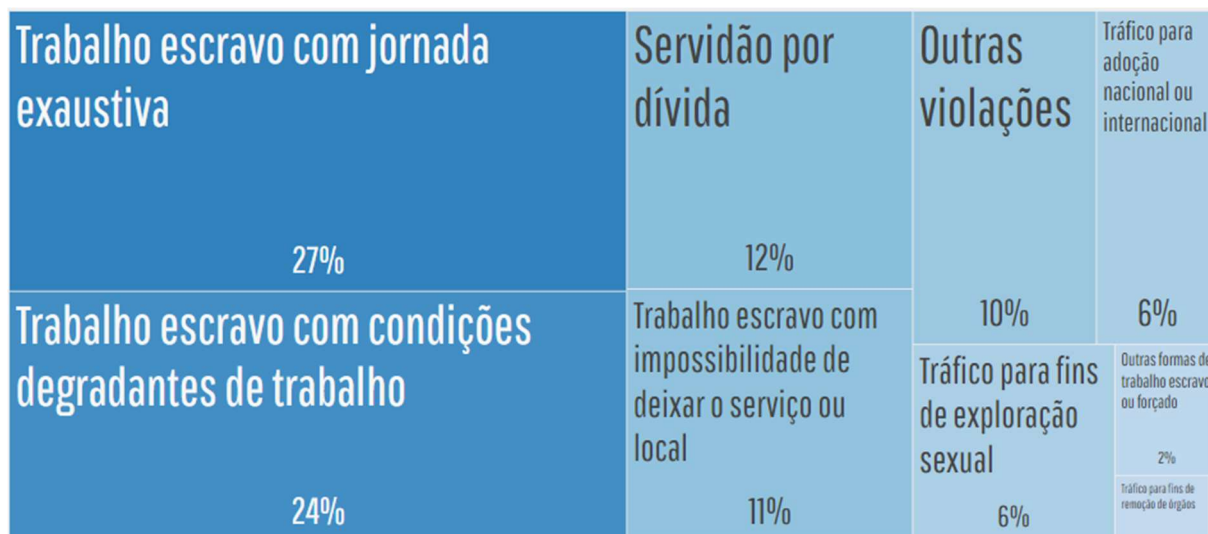
Logo abaixo, na figura 10, também há uma pequena análise que pode ser mensurada, ou seja, com a criação do Disque Denúncia houve uma flagrante evolução na quantidade de denúncias que, em outro momento, começa-se a perceber a sua decrescente a partir da instituição do atual governo, que possui uma tendência mais associada ao agronegócio e menos voltada aos direitos do trabalhador.

Figura 10: Evolução das Denúncias de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas no Disque 100



Fonte: Disque Direitos Humanos (Disque 100)
Tratamento e análise: SmartLab

Figura 11: Características das Denúncias de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas no Disque 100

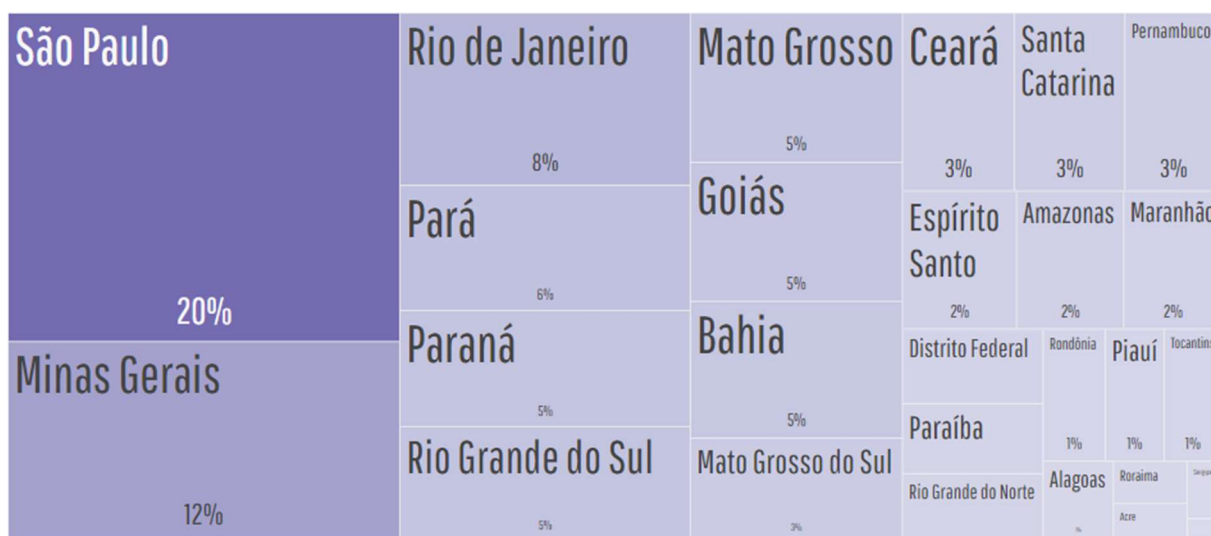


Fonte: Disque Direitos Humanos (Disque 100)
Tratamento e análise: SmartLab

Na figura 11, há alguns elementos interessantes a serem destacados. Primeiramente, o trabalho escravo não se limita apenas ao tipo em que se cerceia o direito de ir e vir ou que ofende a dignidade humana. Existem também atividades degradantes e insalubres que são comuns nesse tipo de exploração. Em segundo lugar, é comum que os empregadores criem laços de dívida com os trabalhadores, a fim de prendê-los a uma servidão moral, quando não física. Além disso, o tipo mais

frequente de trabalho escravo é o tráfico de pessoas, denunciado através do Disque 100 para a unidade geográfica em destaque. O Disque Direitos Humanos (Disque 100) é um serviço de disseminação de informações sobre os direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos. Ele atende graves situações de violações que acabaram de ocorrer ou que ainda estão em curso, acionando os órgãos competentes e possibilitando o flagrante. Ainda na figura 11, apresentam-se os diferentes tipos frequentemente denunciados e sua distribuição percentual.

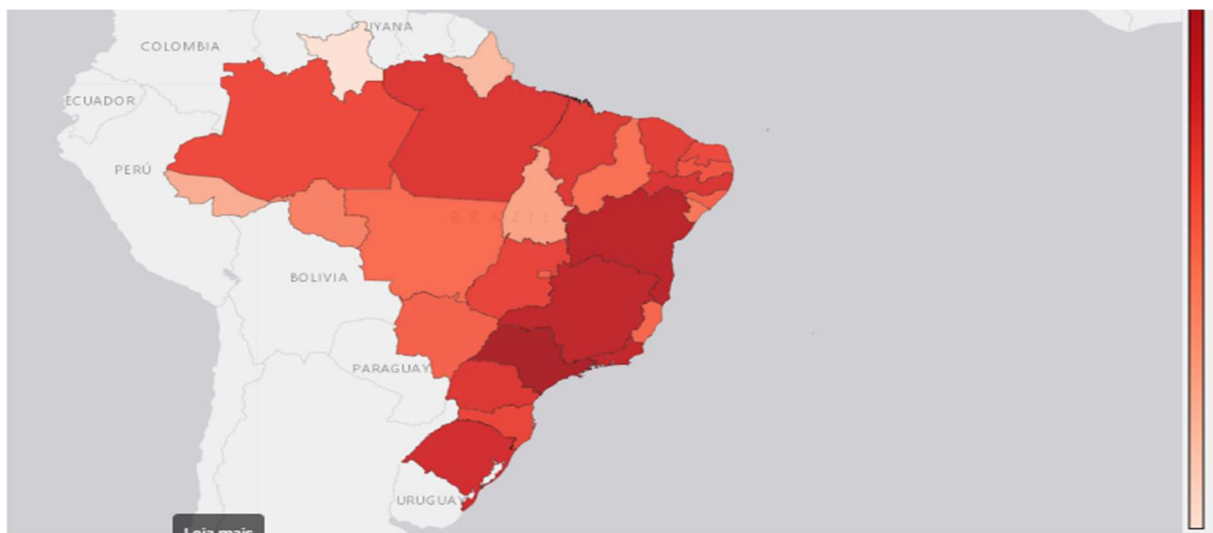
Figura 12: Distribuição Geográfica das Denúncias de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas no Disque 100



Fonte: Disque Direitos Humanos (Disque 100)
Tratamento e análise: SmartLab

De uma análise simples, sem pretender ser prolixo no tema, é visível a informação de que os estados do Sudeste, embora tenham uma quantidade de trabalhadores em condições análogas à escravidão muito inferior ao Pará e ao Maranhão, ainda assim apresentam uma participação da população infinitamente maior. Por outro lado, não se pode desconsiderar a geografia das regiões, pois nos grandes centros urbanos há maior acesso à informação, bem como aos meios de comunicação e denúncia.

Figura 13: Distribuição Geográfica das Denúncias de Tráfico de Crianças e Adolescentes no Disque 100

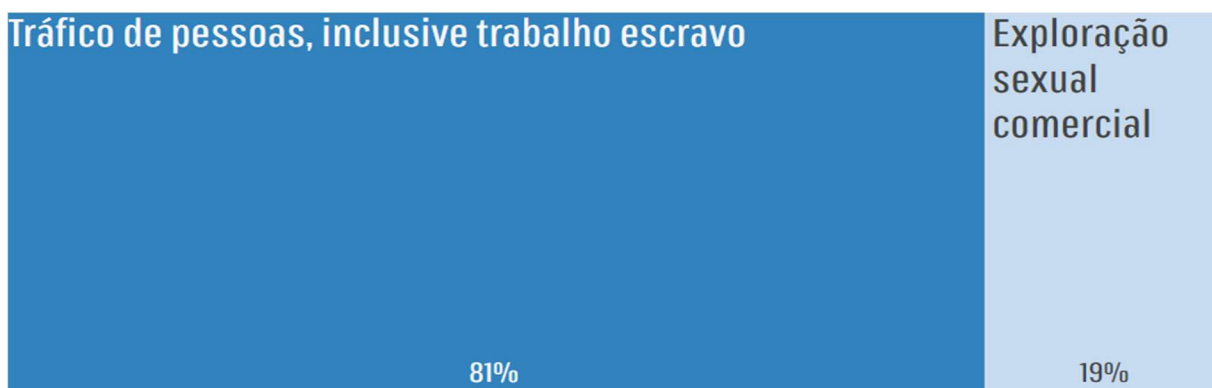


Fonte: Disque Direitos Humanos (Disque 100)
Tratamento e análise: SmartLab

Nos estudos realizados para a pesquisa aqui apresentada, é inconteste que a exploração do trabalho infantil e a situação de trabalhadores em condições análogas à escravidão caminham lado a lado.

Em destaque (figura 13), apresenta-se o número acumulado de denúncias de tráfico de crianças e adolescentes para a unidade geográfica em destaque. O Disque Direitos Humanos (Disque 100) é um serviço de disseminação de informações sobre os direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos, atendendo graves situações de violações que acabaram de ocorrer ou que ainda estão em curso, acionando os órgãos competentes e possibilitando o flagrante. No mapa, apresenta-se a distribuição geográfica das denúncias. Quanto maior a intensidade da cor vermelha, maior a quantidade de denúncias.

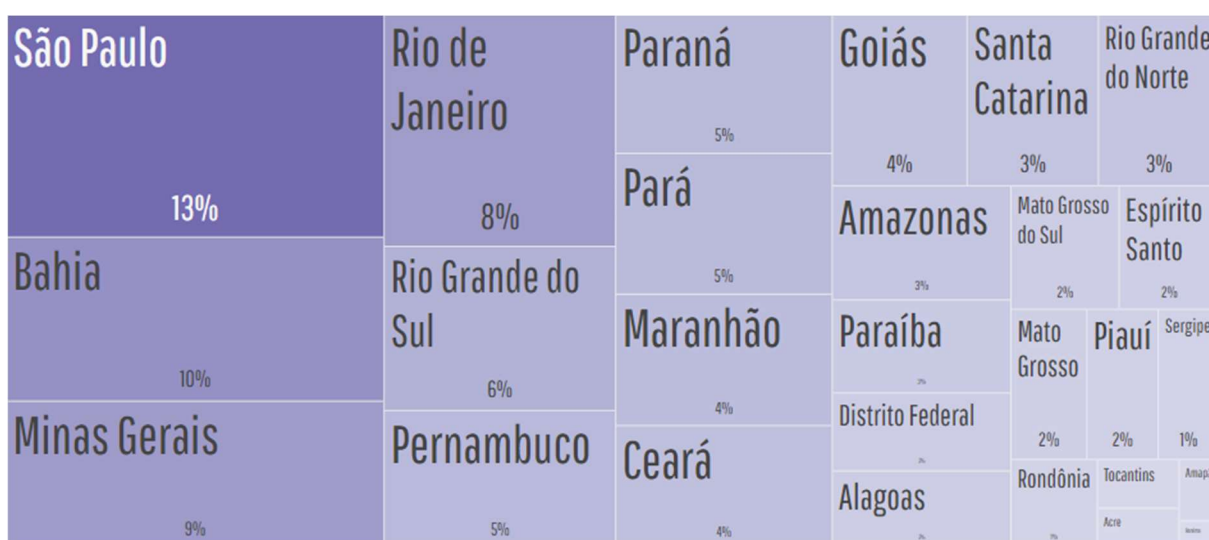
Figura 14: Distribuição Geográfica das Denúncias de Tráfico de Crianças e Adolescentes no Disque 100



Fonte: Disque Direitos Humanos (Disque 100)
Tratamento e análise: SmartLab

Em destaque na figura 14, apresenta-se o tipo mais frequente de tráfico de crianças e adolescentes denunciado via Disque 100 para a unidade geográfica em destaque. O Disque Direitos Humanos (Disque 100) é um serviço de disseminação de informações sobre os direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos, atendendo graves situações de violações que acabaram de ocorrer ou que ainda estão em curso, acionando os órgãos competentes e possibilitando o flagrante. No gráfico abaixo, apresentam-se os diferentes tipos frequentemente denunciados e sua distribuição percentual.

Figura 15: Distribuição Geográfica das Denúncias de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas no Disque 100.



Fonte: Distribuição Geográfica das Denúncias de Tráfico de Crianças e Adolescentes no Disque 100

Em destaque, na figura 15, apresenta-se a Unidade Federativa com maior quantidade de denúncias de tráfico de crianças e adolescentes via o serviço "Disque

100". O Disque Direitos Humanos (Disque 100) é um serviço de disseminação de informações sobre os direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos, atendendo graves situações de violações que acabaram de ocorrer ou que ainda estão em curso, acionando os órgãos competentes e possibilitando o flagrante. No gráfico ao lado, apresenta-se a distribuição percentual das denúncias em relação às Unidades Federativas brasileiras.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ESTADO DO MARANHÃO

Uma vez identificada nos capítulos anteriores toda a celeuma que envolve o trabalho escravo, desde o surgimento em nossa sociedade, a prática negacionista de nossos governantes em não reconhecer a existência dessa mácula em nossa sociedade, os casos pontuais que deram início à mudança comportamental do Governo Brasileiro, as pressões da sociedade civil interna e as pressões de organismos internacionais e, por último, toda a mudança de postura dos governantes na esfera nacional, esta pesquisa passará a discorrer sobre as normas estaduais do Maranhão e as empreitadas no combate e na resolução dessas irregularidades que ainda perduram em nosso dia a dia.

De início, a premissa básica é discorrer acerca do real significado da expressão Políticas Públicas, que é uma forma que o estado age com o escopo de regulamentar ou intervir na sociedade, resultando em uma interação entre a sociedade e o estado, na qual apresentam interesses e expectativas diversas (SILVA; SILVA, 2001, p.37), com definições de situações relevantes para a sociedade e, por conseguinte, pontuando as estratégias de intervenções para resolução dos pontos identificados. Assim, Política Pública “se estrutura, se organiza e se concretiza a partir de interesses sociais organizados em torno de recursos que também são produzidos socialmente” (SILVA, 2013a, p.20).

Feito um singelo esclarecimento do que é e como surge em nosso meio social sobre Políticas Públicas, temos que o Estado do Maranhão é um dos pioneiros na elaboração de políticas públicas para erradicar, senão mitigar a ocorrência de trabalho escravo no estado. Tal se deve à ausência de conformismo por parte da sociedade e, assim com o decorrer dos anos, vem criando políticas e interligando secretarias e órgãos estatais no sentido de manter um constante combate a essas práticas ilegais.

Resumidamente, podemos mencionar algumas providências relevantes adotadas pelo Brasil no intuito de combater o trabalho em condições análogas à escravidão.

Uma das primeiras providências a ser adotada foi a definição terminológica da irregularidade, a qual ficou a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), denominando a conduta à realidade nacional, ficando definido como “Trabalho Análogo ao Escravo”. Já a Organização Internacional do Trabalho (OIT) optou por definir como “Trabalho Forçado”.

Uma vez superada a questão de conceito, no ano de 1996 foi criado o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán – (CDVDH/CB), desenvolvendo atividades nas cidades de Açailândia e Santa Luzia, no Estado do Maranhão, com estratégias integradas de prevenção de violações de direitos humanos e encaminhamento de informações aos demais órgãos de fiscalização e repressão, bem como conscientizar, mobilizar e organizar a sociedade para a emancipação e exercício da cidadania de grupos vulneráveis. Assim como o CDVDH/CB, passaram a surgir ações e políticas diversas alinhadas ao pensamento acima, que é o combate ao trabalho análogo à escravidão.

Este centro atualmente é um dos mais respeitados pelos Procuradores do Trabalho e auditores fiscais. Quando apresentam uma denúncia de ocorrência de trabalho análogo a escravidão, os Procuradores têm praticamente certeza de que não se trata de um trote ou uma denúncia sem fundamento, dada a seriedade do trabalho apresentado por este centro.

O Conatrae e o I Plano Nacional de Erradicação de Trabalho Escravo serviram como um divisor de políticas públicas no Estado do Maranhão. Além de resgatar trabalhadores, ainda atuam proativamente no pós-resgate, atendendo não somente o resgatado, mas também a família e o meio social no qual eles vivem. Há casos em que o próprio trabalhador não tem a exata concepção de que ele está sendo explorado por um empregador. Daí a importância dessa assistência, esclarecendo e dando suporte a todos.

Como já mencionado anteriormente, não se pode descartar o fato de que o tratamento, o reconhecimento e o combate à existência de trabalho análogo à escravidão só passaram a ser mais incisivos nos anos 90. Até aquela década, o que se transmitia é que a escravidão, como conhecida até então, não mais existia em nossa sociedade. Todavia, o formato antigo de tratar o escravo como coisa que poderia ser comercializada, tendo o poder supremo sobre sua vida, já não era mais comum. No entanto, tratar o ser humano em condições semelhantes à daquele período ainda se praticava em larga escala pelo país inteiro. Sendo assim, foi

necessária a adesão a tratados internacionais e a criação de normas internas para combater efetivamente essa prática, que ainda perdura até os dias de hoje, sem indicativos de que vá acabar em curto espaço de tempo.

Decorrido esse período desde o reconhecimento da existência de trabalho em condições análogas à escravidão, resta claro que se trata de um problema de ordem governamental, mas que depende e necessita de entidades não governamentais para ser efetivamente combatido.

4.1 Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/MA

Considerando os problemas identificados em seu meio social, o Estado não poderia permanecer inerte, sem qualquer política efetiva de combate ao trabalho análogo à escravidão. Assim sendo, a atuação do governo federal em diversos planos de combate acabou por tornar ainda mais pública essa conduta. Com isso, diversos órgãos governamentais e da sociedade civil passaram a interagir no sentido de empreender esforços para reduzir os problemas detectados. Isso acabou por direcionar a execução das políticas públicas no Maranhão, conforme veremos abaixo.

Com o Decreto Estadual nº 22.996, de 20 de março de 2007, foi criada a Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE/MA, um órgão voltado para a implementação de políticas públicas de erradicação do trabalho escravo no Estado do Maranhão. A COETRAE/MA é composta por representantes governamentais, do poder judiciário e da sociedade civil organizada, sendo atualmente presidida pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania.

Nesse sentido, o objetivo primordial desta comissão é o desenvolvimento de ações conjugadas entre sociedade, judiciário e governo, a fim de prevenir e reprimir a prática de trabalho escravo no Estado. Além disso, busca promover a ressocialização das vítimas dessa prática nociva e degradante, sempre buscando a prevalência do respeito aos direitos humanos e a manutenção do exercício da cidadania.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania (SEDHPOP) deu início às ações e articulações de políticas públicas em razão da COETRAE/MA desde o ano de 2011 e vem dando suporte técnico, administrativo e financeiro para a implementação das ações no combate às violações de direitos humanos que reúnem a prática do trabalho análogo à escravidão no Estado

do Maranhão, notadamente, por meio de espaços de diálogo e debates quanto aos mecanismos estratégicos e desafiadores, diretrizes e planos de ações intersetoriais.

4.2 II Plano Estadual de Combate para Erradicação do Trabalho Escravo

O II Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo do Maranhão (II PETE/MA) foi idealizado pelo Grupo de Trabalho formado por membros da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania (SEDHPOP) e da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo do Maranhão (COETRAE) e consiste em uma adequação do I Plano que foi implantado no ano de 2007, de modo a delinear específicas diretrizes para a consecução do plano e efetivo combate ao trabalho escravo, quais sejam: o enfrentamento às causas do trabalho escravo, a transversalidade e a participação popular, além de ações de prevenção e repressão, dando maior efetividade ao instrumento normativo e eficácia da lei e combate à impunidade e ações de assistência às vítimas (COETRAE/MA, 2011).

Este plano tem por objetivo a proposta de “ser um instrumento de orientação que estabelece não somente as diretrizes a partir das legislações referentes ao assunto, mas as responsabilidades dos entes estruturantes desse sistema cujo objetivo é a absoluta eliminação de práticas atemporais e históricas de escravidão contemporânea no Estado Brasileiro” (MARANHÃO, 2012). As determinações, medidas e ações inseridas no II Plano Estadual voltam-se ao enfrentamento dos fatores determinantes da manutenção de maranhenses em condição de escravidão contemporânea. Há um consenso de que a definição da expressão “trabalho escravo”, e do que representa “a negação do trabalho decente e inaceitável afronta à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais nas relações de trabalho” (IBID, p.12), trata-se de uma mácula em nossa sociedade e, como tal, deve ser extirpada pelo Estado e por todos que compõem a sociedade.

O PETE/MA foi separado em blocos com o objetivo de estabelecer responsabilidades de forma clara e objetiva. O primeiro desses blocos, definido como AÇÕES GERAIS, tem como escopo principal a prioridade na erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Estado do Maranhão e uma ação operacional integrada entre os órgãos executivo, legislativo e judiciário, todos eles unidos com a sociedade civil.

O segundo bloco, AÇÕES DE REPRESSÃO, volta-se mais especificamente para os órgãos de combate ao trabalho escravo que integram o II PETE/MA, como a Superintendência de Trabalho e Emprego do Estado do Maranhão, o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Federal (MPF) e alguns órgãos públicos do sistema de justiça. Tem como objetivo estabelecer uma rede de apoio às vítimas em todos os municípios do Estado do Maranhão; criar campanhas e ações para suprimir e identificar a intermediação ilícita de mão de obra; e aprimorar os meios de denúncias de trabalho escravo e tráfico de seres humanos.

Já o terceiro bloco de ações, denominado PREVENÇÃO, talvez um dos mais importantes desse plano, tem por objetivo identificar in loco, sensibilizar, capacitar com medidas estruturantes e, por fim, criar todo um projeto de reinserção dos trabalhadores resgatados. Vale lembrar que esse foi um dos itens que deixaram de constar do primeiro plano de erradicação de trabalho escravo. Além disso, o objetivo é realizar audiências públicas e projetos de divulgação de combate.

Outra função por demais relevante desse terceiro bloco de ações é a implantação de Centro de Atendimento de Vítimas de Violações em Direitos Humanos no Maranhão e também o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos no Estado. Por fim, inclui-se alfabetização, qualificação profissional, regularização de terras ou concessão de terras aos resgatados, incentivo à agricultura familiar, criação de empreendimentos de economia solidária por parte dos resgatados e seus familiares e incentivos financeiros para a criação de escolas nas regiões rurais, onde for detectado maior índice de aliciamentos e resgates.

O quarto e último bloco, AÇÕES DE INSERÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS, poderia mencionar-se que este é exatamente a conclusão de todo o trabalho descrito nos blocos anteriores, posto que o escopo deste é atuar diretamente no atendimento às vítimas e sobreviventes ao trabalho escravo contemporâneo e ainda garantir o acesso à justiça às pessoas com possibilidade de serem utilizadas como trabalhadores escravos ou também as que já foram resgatadas. Define-se os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) para efetuar o atendimento, geração de empregos e renda para as vítimas do trabalho escravo, estabelecer parcerias com a sociedade civil justamente para reinserir os resgatados no mercado de trabalho e, por fim, priorizar os processos referentes ao trabalho escravo.

O plano tem ainda o objetivo de demonstrar de forma clara as ocorrências e, através de um fluxograma, criar uma rede de apoio, maximizando as ações do Centro

de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia no atendimento às vítimas do trabalho escravo, como já mencionado anteriormente, um importante centro de referência no Estado do Maranhão, muito atuante e com resultados expressivos no combate ao trabalho análogo à escravidão.

4.3 Diretrizes do Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão

a) Enfrentamento às causas

O plano busca veementemente combater as causas da ocorrência da escravidão no Estado do Maranhão, dentre elas: pobreza, modelo econômico concentrador de renda e gerador de desigualdade social e a impunidade.

b) Transversalidade

O combate ao trabalho escravo é primordial no delineamento das políticas públicas e na priorização de ações, no âmbito do Estado, seja na esfera federal, estadual ou municipal, de modo a idealizar estratégias de atuação operacional que envolvam órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

c) Participação Democrática

As políticas públicas estatais também fomentam a participação popular no enfrentamento ao trabalho escravo, de modo a solidificar a consciência popular da gravidade desta prática e da necessidade do apoio às ações da sociedade civil e do Estado e suas iniciativas no efetivo combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

4.4 Ações Estaduais de Enfrentamento e Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão

a) Ações Gerais

O principal objetivo das políticas gerais de atuação governamental é a erradicação do trabalho escravo, e o faz através de medidas e políticas implementadas por uma coordenação específica (Coetrae) no âmbito da Secretaria de SEDIHPOP, além das parcerias travadas com órgãos de fiscalização e repressão, a exemplo do Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho.

Nesse sentido, a SEDIHPOP assume a Coordenação Executiva da Comissão, mas observa-se pouca participação de outros setores e/ou instituições

governamentais, embora conste nas orientações do PETE/MA a necessidade de interação governamental nas ações executivas de erradicação do trabalho escravo no Maranhão.

No âmbito executivo do Estado do Maranhão, poderia haver maior participação de algumas secretarias nesse embate, a exemplo da Segov, Casa Civil e Secap, bem como maior destinação orçamentária, já que o maior subsídio financeiro advém dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo MPT.

São 12 ações inseridas no II Plano Estadual de Combate ao Trabalho Escravo que objetivam estabelecer o combate ao trabalho escravo contemporâneo como questão prioritária do Estado do Maranhão, implementar condições que garantam a operacionalização das ações do plano e o funcionamento da Coetrae, estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações repressivas e preventivas, além de criar e manter banco de dados e diagnósticos sobre o tema para auxiliar em ações ou elaboração de leis.

Tabela 4: Ações no II Plano Estadual de Combate ao Trabalho Escravo

AÇÕES	RESPONSÁVEL/AGENTE	PRAZO
Estabelecer a erradicação o trabalho escravo como prioridade do Estado do Maranhão	GOVERNO DO MARANHÃO	Permanente
Garantir o emprego de recurso financeiro para subsidiar as operações de combate ao trabalho escravo	CASA CIVIL, SEDIHC, SEPLAN, SETRES, SEDES E SEDUC	Permanente
Garantir condições orçamentárias de funcionamento permanente da comissão estadual de combate ao trabalho escracho (COETRAE)	SEDIHC E CASA CIVL	Permanente
Direcionar a Coetrae para fins de avaliação e destinação dos recursos financeiros oriundos de TAC'S firmados com o MP Estadual e o MPT	COETRAE, MPT, MPF e MPE	Permanente
Estabelecer operações estratégicas em relação as ações repressivas e preventivas com o objetivo de erradicar o trabalho escravo contemporâneo	MPT, MPF, MPE, COAETRAE E SEDIHC	Permanente
Dar prioridade aos processos e medidas em relação ao trabalho escravos em órgãos do poder executivo e judiciário	SRTE/MA, MPT, TRT 16, DPF, MPF, TRF 01, SEDICH, SSP/MA, SAGRIMA, SEMA, SEDES, SEIR, SETRES e SEDIHC)	Permanente

Criação de base de dados na SediHC para auxiliar nas ações de erradicação do trabalho escravo no Maranhão e na elaboração de instrumentos normativos	COETRAE, SEDIHC, MPF, MPT, AGU, IBAMA, INCRA, DPF, RECEITA FEDERAL, DPRF, GPTEC, UFRJ, OAB, CPT, OIT, RB, FETAEMA, JT, JF, AMATRA, UFMA, AJUFE, CDVH/CB, SDMH	Permanente
Elaborar relatórios e efetuar diagnósticos do trabalho escravo no Maranhão (referente ao I Plano de 2007)	Instituto de Pesquisas, Universidades e Sociedade Civil	Até dezembro de 2014
Sistematização das informações relevantes ao trabalho escravo	SEDIHC e COAETRAE	Permanente
Manter a coordenação Executiva como órgão operacional vinculado Coetrae	SEDIHC	Permanente
Definir e monitorar indicadores dos compromissos de combate ao trabalho escravo	COETRAE	

Fonte: COETRAE/MA (2011).

b) Ações de Repressão

As ações de repressão visam combater a impunidade e priorizam ações de conscientização e capacitação profissional de adolescentes, jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social e suscetíveis ao desenvolvimento do trabalho escravo. As atividades realizadas envolvem eventos socioculturais de modo a fomentar a conscientização popular por meio da formação cidadã.

É fato que a repressão do trabalho escravo no estado ainda é deficitária e está correlacionada a vários fatores, como a necessidade de atuação conjunta com equipes de inspeção laboral e membros do Ministério Público do Trabalho, que demonstram a fragilidade das atuações por falta de efetividade de operacionalidade e estrutura.

Nesse sentido, não se observa a inserção de corpo operacional dos órgãos competentes mediante a realização de concurso público, o que implica diretamente na quantidade ínfima de operações móveis de fiscalização. Associado a isso, a carência de destinação de recursos para as ações de repressão é o que mais favorece a prevalência da impunidade dos agentes do trabalho escravo no Maranhão e, como tal, fomenta a manutenção e ocorrência dessa prática. Por exemplo, em 2017, o número de fiscalizações no Maranhão foi apenas 10, com apenas 20 trabalhadores resgatados, menor que em 2003.

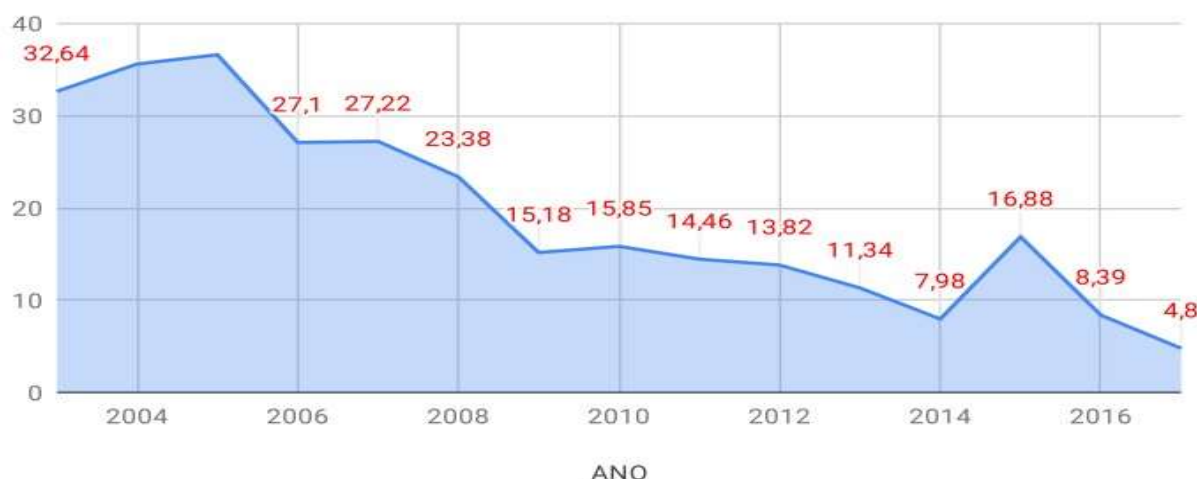
Figura 16: Resgatados no Brasil por ano

RESGATADOS NO BRASIL POR ANO



Figura 17: Proporção de Maranhenses resgatados por ano

PROPORÇÃO DE MARANHENSES RESGATADOS POR ANO



Assim, percebe-se que a diminuição das fiscalizações e resgates decorre exclusivamente da ausência de aportes financeiros que garantam uma efetiva atuação governamental nesse combate e erradicação do trabalho escravo. Dessa forma, observa-se a necessidade de serem adotadas providências para reestruturação de ações de fiscalização nacional e local, bem como a equalização e redistribuição dos agentes de fiscalização de modo a suprir a deficiência originária de nosso estado. É prioritário que sejam realizados atendimentos às vítimas de trabalho escravo com atendimento, encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes, fiscalização, ajuizamento de ações judiciais e acompanhamento de assistência sociojurídica, especialmente para as vítimas do crime de trabalho escravo.

Buscam, através da prevenção, vencer a condição de vulnerabilidade a que esses trabalhadores se submetem durante o aliciamento e práticas de

superexploração. Nesse sentido, existem três projetos estritamente de pesquisa, dois projetos de publicação de livros, um projeto de estágio nacional, um projeto de extensão, quatro bolsas de extensão, uma bolsa de mestrado e duas bolsas de iniciação científica.

c) Ações de Prevenção

Prioriza o atendimento às vítimas do trabalho escravo, com encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes, fiscalização, ajuizamento de ações judiciais e acompanhamento de assistência sociojurídica, em especial às vítimas desse crime.

d) Ações de Inserção e Assistências às Vítimas

Ações de capacitação profissional em atividades artísticas e culturais possibilitam a capacitação profissional e a abertura de novos espaços de trabalho, complementares à renda das pessoas atendidas pelo CDVDH/CB nessas atividades.

O plano também busca fazer um levantamento da rede de serviços públicos existentes em cada município e articular junto aos gestores o atendimento específico a esse público, bem como o atendimento das pessoas resgatadas, a implantação do Centro de Referência da Assistência Social e o atendimento integral às pessoas resgatadas do trabalho escravo.

Nessa senda, existem políticas que podem fortalecer o combate ao trabalho escravo no Maranhão, como o Centro de Referência da Assistência Social ou outros serviços equivalentes e o atendimento integral às vítimas para a quebra do ciclo da superexploração.

4.5 Estratégias de Implementação do II Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão

Temos como estratégias do II Plano programas estaduais e municipais de assistência, incentivo à agricultura familiar, elevação do nível educacional, geração de renda, economia solidária e regularização fundiária, além das ações que visam estabelecer serviços de atendimento às vítimas do trabalho escravo, pela intermediação do CRAS como unidade de referência no atendimento, a implantação dos Centros de Atendimento de Vítimas de Violações em Direitos Humanos, capacitação de trabalhadores da rede de serviços públicos e as parcerias com a sociedade civil para assegurar esse atendimento (COETRAE-MA, 2012).

O plano fomenta o recebimento de denúncias e a proteção às vítimas em todo o Estado, assim como a estruturação da rede de serviços públicos em cada município,

com a qualificação de gestores, tanto para viabilizar o atendimento emergencial quanto para garantir a inclusão dos trabalhadores em programas governamentais e evitar a reincidência (COETRAE-MA, 2012).

4.6 Outras Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Escravo no Maranhão

Em 2007, foi criada pelo CDVDH/CB a Cooperativa para a Dignidade do Maranhão (Codigma), visando a produção de artefatos de origem vegetal e mineral recicláveis com o objetivo de gerar renda a pessoas oriundas do trabalho escravo ou que se encontrassem em situação de vulnerabilidade social, consideradas alvo fácil de aliciamento (SILVA; ZAPAROLI, 2015, p.97). Esse projeto beneficiou mais de 100 pessoas resgatadas do combate ao trabalho escravo no Estado do Maranhão.

Foi implementado também o Centro de Referência em Direitos Humanos de Açailândia-MA (2013), para promover postos fixos ou itinerantes voltados "ao atendimento de segmentos de baixa renda, levando a eles os serviços essenciais - assistência jurídica e documentação civil básica - a fim de promover o exercício da cidadania" (SANTOS; SILVA; NASCIMENTO, 2015, p.78).

4.7 A pandemia e seus impactos no combate ao trabalho escravo no Brasil

Em meio a medidas de distanciamento social e restrições econômicas, decorrente da pandemia de COVID-19, a vulnerabilidade de trabalhadores já marginalizados aumentou, resultando num aumento do número de casos de trabalho escravo.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, houve um aumento de 58,1% nos resgates de trabalhadores em situação análoga à escravidão no primeiro semestre de 2020 em comparação com o mesmo período do ano anterior (G1, 2020). Além disso, a pandemia expôs a fragilidade do sistema de proteção dos trabalhadores, com o fechamento de escritórios do Ministério do Trabalho e Emprego e a redução do número de fiscalizações tornou-se mais difícil a identificação e o combate ao trabalho escravo (UOL, 2020).

Os impactos da pandemia no trabalho escravo também estão relacionados à economia; muitos trabalhadores enfrentaram e ainda estão enfrentando dificuldades financeiras devido à crise econômica causada pela pandemia. Com a falta de empregos formais, muitas pessoas passaram a recorrer ao trabalho informal e, em

alguns casos, a trabalhos que envolvem situações análogas à escravidão (GREENPEACE, 2020). De acordo com um estudo do Instituto de Estudos Econômicos e Sociais de Manaus, a pandemia levou a um aumento de 25% nos casos de trabalho escravo no Brasil (INSTITUTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DE MANAUS, 2020).

A pandemia também elevou outras formas de trabalho forçado, como o tráfico de pessoas. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a pandemia resultou no aumento do número de pessoas traficadas devido à instabilidade econômica, desemprego e pobreza (OIT, 2020). As restrições de viagem impostas pela pandemia também dificultaram a identificação e a assistência a vítimas de tráfico de pessoas (HUMAN RIGHTS WATCH, 2020).

Embora a pandemia tenha apresentado muitos desafios, também houve esforços para mitigar os efeitos do trabalho escravo. O governo brasileiro lançou campanhas para conscientizar os trabalhadores sobre seus direitos e encorajá-los a denunciar situações de trabalho forçado. Além disso, organizações da sociedade civil trabalharam e muito para garantir que os direitos dos trabalhadores fossem resguardados durante a pandemia. A Comissão Pastoral da Terra, por exemplo, ainda subsidia com ajuda financeira e alimentar aos trabalhadores rurais que foram afetados pela pandemia (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2020).

No entanto, é importante ressaltar que muitas dessas medidas ainda enfrentam desafios significativos. A implementação de políticas sociais e econômicas requer recursos significativos, e muitos governos estão enfrentando dificuldades financeiras em consequência da pandemia (GREENPEACE, 2020).

4.8 Retrocessos no combate ao trabalho escravo no Brasil decorrentes da desestruturação do sistema

Nos últimos anos, o Brasil tem passado por uma série de reformas trabalhistas e previdenciárias que tiveram como resultado um aumento da precarização do trabalho e da informalidade, além de terem afetado desproporcionalmente os trabalhadores informais e de baixa renda, bem como os trabalhadores rurais. A reforma da previdência pública, aprovada em 2019, impôs regras mais rígidas para o acesso às aposentadorias, o que prejudicou especialmente os trabalhadores rurais (ANTUNES, 2020).

Somando-se a isso, a crise econômica brasileira, aprofundada pelos impactos da pandemia da Covid-19, resultou em um índice de desemprego de 14,7%, levando o país a alcançar a quarta maior taxa de desemprego do mundo (IBGE, 2021). A situação econômica e social, com o enfraquecimento da proteção social e trabalhista, tem intensificado os problemas vivenciados pela maioria da população, aumentando a desigualdade social no país e a fome na população brasileira.

Em 2022, 58,7% dos lares brasileiros vivenciavam um cenário de insegurança alimentar, o que significa dizer que 125,2 milhões de brasileiros não tiveram acesso pleno e permanente à comida (IBGE, 2022). Todo esse cenário aumentou o número de trabalhadores em situação de extrema vulnerabilidade, contribuindo para o aumento do aliciamento de pessoas para o trabalho escravo (MPT, 2022).

Conforme verificado no decorrer desta pesquisa, o número de trabalhadores resgatados em situação de trabalho escravo tem aumentado nos últimos anos, sendo que somente em 2021, 1.937 trabalhadores foram resgatados no Brasil. O maior número de resgates continua sendo nas áreas rurais, que correspondem a quase 80% do total. Mas, a área urbana também gera preocupação, particularmente com relação a alguns setores, como a construção civil e o setor têxtil (MPT, 2022).

De acordo com o Ministério Público do Trabalho (MPT), o perfil dos trabalhadores resgatados demonstra que o problema é marcado por uma série de interseccionalidades: a imensa maioria dos trabalhadores resgatados é negra, sem ensino fundamental completo e possui entre 18 e 24 anos (MPT, 2022). Essas condições de vulnerabilidade social, econômica e educacional aumentam a suscetibilidade ao aliciamento para o trabalho escravo.

A situação de retrocesso no combate ao trabalho escravo no Brasil também se reflete no enfraquecimento das instituições encarregadas de combater o problema. Desde o início do governo Bolsonaro, houve uma diminuição no orçamento e no número de fiscais do trabalho, além de ter ocorrido uma desestruturação do Ministério do Trabalho (PRAÇA, 2020).

Ainda é importante mencionar que o aumento do trabalho informal e precário, assim como o desmonte de políticas públicas voltadas para a proteção social e trabalhista, levou a um retrocesso no combate ao trabalho escravo no país. Segundo Leonardo Sakamoto, coordenador da ONG Repórter Brasil;

O corte de recursos e a desarticulação das políticas públicas voltadas para o combate ao trabalho escravo em geral, bem como a desestruturação dos

mecanismos de fiscalização, somados ao desemprego e a precarização do trabalho, são combustível para o aumento do problema (SAKAMOTO, 2022, p. 3).

Outro fator importante a se considerar é a falta de recursos e pessoal para a fiscalização e combate ao trabalho escravo. Segundo a Inspeção do Trabalho, a quantidade de auditores fiscais do trabalho caiu em cerca de 43% nos últimos anos, sendo que a tendência é que essa queda se acentue ainda mais. Além disso, o Ministério da Economia anunciou em 2020 a suspensão dos recursos do Fundo de Combate ao Trabalho Escravo, um importante instrumento de financiamento de ações de combate ao trabalho escravo e de proteção às vítimas. Na ocasião, a pasta justificou a decisão afirmando que os recursos do fundo estavam sendo desviados para outras finalidades (G1, 2020).

O desmonte do sistema de combate ao trabalho escravo no Brasil também impactou a imagem do país no exterior. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil tem sido objeto de críticas por parte de organismos internacionais devido ao enfraquecimento das políticas de combate ao trabalho escravo. A OIT destaca que "O Brasil, que já foi referência mundial no combate ao trabalho escravo, hoje é alvo de críticas devido ao enfraquecimento das políticas e ações voltadas para a erradicação do trabalho forçado" (OIT, 2022).

Outro fator que tem impactado o combate ao trabalho escravo no Brasil é a falta de punição adequada para os responsáveis por essa prática. Muitas vezes, os responsáveis pelo trabalho escravo conseguem se esquivar das punições ou recebem penas brandas, o que acaba contribuindo para a impunidade e perpetuação desse tipo de prática. Além disso, é importante destacar que o trabalho escravo muitas vezes é resultado de uma série de outras violações de direitos humanos, como a violência, a discriminação racial e de gênero, entre outras.

Diante desse cenário, é fundamental que o Estado brasileiro retome o compromisso com a proteção social e trabalhista e invista em políticas de combate ao trabalho escravo, garantindo recursos e pessoal para a fiscalização e combate a essa prática, além de punições mais efetivas para os responsáveis por essa violação de direitos humanos. É importante destacar que o combate ao trabalho escravo não é apenas uma questão de justiça social, mas também de desenvolvimento econômico e de imagem do país no exterior.

A luta pela erradicação do trabalho escravo é uma batalha diária e requer a ação conjunta de diversos atores sociais. O fortalecimento do sistema de combate ao trabalho escravo é uma ação urgente para garantir a proteção de direitos dos trabalhadores brasileiros. Para isso, é necessário que o governo promova políticas públicas que garantam a proteção social e trabalhista dos trabalhadores. No entanto, as reformas trabalhista e previdenciária recentes no Brasil contribuem para uma maior vulnerabilidade dos trabalhadores, tornando-os mais suscetíveis à exploração e ao trabalho escravo. É importante que as políticas de combate ao trabalho escravo sejam fortalecidas, com uma atuação mais ampla e efetiva por parte do Estado e com a participação da sociedade civil e de organismos internacionais que atuam na defesa dos direitos humanos e dos direitos dos trabalhadores (MPT, 2021).

Uma das principais estratégias para o combate ao trabalho escravo é a prevenção. O Ministério Público do Trabalho tem atuado na prevenção do trabalho escravo por meio de campanhas e programas de conscientização e sensibilização da sociedade e de órgãos públicos. Além disso, o MPT tem realizado ações em parceria com empresas, com o objetivo de fomentar a implementação de políticas de responsabilidade social corporativa. Por meio de acordos extrajudiciais, as empresas se comprometem a adotar medidas para garantir o cumprimento da legislação trabalhista e prevenir o trabalho escravo. É importante que as empresas assumam sua responsabilidade social, evitando a utilização de trabalho escravo em suas cadeias produtivas (MPT, 2021).

Outra estratégia importante para o combate ao trabalho escravo é a fiscalização. O Ministério Público do Trabalho atua em conjunto com outros órgãos governamentais, como a Polícia Federal e o Ministério da Economia, para fiscalizar empresas suspeitas de utilizarem trabalho escravo. A fiscalização é fundamental para garantir o cumprimento da legislação trabalhista e identificar casos de trabalho escravo. É importante que a fiscalização seja constante e efetiva, de modo a evitar que empresas utilizem trabalho escravo em suas atividades (MPT, 2021).

Além disso, é importante que os trabalhadores tenham acesso à informação e aos seus direitos. Muitos trabalhadores em situação de vulnerabilidade desconhecem seus direitos trabalhistas e podem ser facilmente explorados. É importante que haja campanhas de conscientização e que os trabalhadores sejam informados sobre seus direitos e sobre os riscos do trabalho escravo. Também é fundamental que os trabalhadores tenham acesso a meios de denúncia, de modo a

reportar casos de trabalho escravo e de violações de direitos trabalhistas. O Ministério Público do Trabalho tem atuado no fortalecimento das redes de proteção e denúncia, visando garantir o acesso dos trabalhadores a esses canais (MPT, 2021).

Entretanto, é preciso destacar que os retrocessos no combate ao trabalho escravo não se restringiu apenas às mudanças nas políticas públicas. De acordo com a procuradora do Trabalho do Ministério Público do Trabalho (MPT) Renata Coelho, "há uma orientação política do governo federal para desmontar as estruturas de combate ao trabalho escravo", o que se reflete na redução de recursos e pessoal destinados à fiscalização do trabalho escravo.

Desde 2014, o orçamento destinado à fiscalização do trabalho escravo e a erradicação do trabalho infantil foi reduzido em 40%. Além disso, o número de fiscais do trabalho foi reduzido em 40%, de acordo com a Associação Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (ANFIP) (G1, 2020). Em um contexto de agravamento da vulnerabilidade social e econômica da população brasileira, a redução das fiscalizações e o enfraquecimento do aparato de combate ao trabalho escravo no país representam um sério risco de aumento das práticas de trabalho forçado no país (RODRIGUES, 2020).

Ademais, a falta de ações mais efetivas do governo para combater o trabalho escravo no país vem sendo criticada há anos por organizações da sociedade civil e também por instâncias internacionais. Em 2017, o Comitê da ONU sobre a Eliminação da Discriminação Racial recomendou ao Brasil que "aumente seus esforços para combater o trabalho forçado, especialmente nas áreas rurais, e aumente os recursos disponíveis para a fiscalização e aplicação da lei, inclusive proporcionando formação adequada e recursos para os inspetores do trabalho" (ONU, 2017).

Já em 2019, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontou que o Brasil havia retrocedido na luta contra o trabalho escravo, ao retirar da sua lista suja 17 empregadores flagrados com trabalho escravo, e que o país corria o risco de ser investigado pela entidade (OIT, 2019).

A Inspeção do Trabalho, órgão responsável pelas fiscalizações do trabalho no Brasil (entre elas, aquelas relacionadas ao trabalho escravo) sofreu sérios cortes orçamentários e de pessoal. O efetivo da inspeção do trabalho vem, há anos, sofrendo um declínio significativo. Nos últimos dez anos, o número de auditores fiscais passou de 2.935 fiscais em 2010 para apenas 2.050 em 2020 — o que não é suficiente para

alcançar todas as regiões do país, especialmente as mais remotas — e tem dificultado o monitoramento e o cumprimento das normas trabalhistas por parte do Estado.

O déficit na equipe de Inspeção do Trabalho vem, há tempos, sendo denunciado por organizações da sociedade civil e pelos próprios auditores fiscais do trabalho, tendo sido objeto de manifestação pública da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Além do déficit de pessoal, a Inspeção do Trabalho também vem sofrendo severos cortes orçamentários, que diretamente afetam a política pública de combate a violações trabalhistas, inclusive trabalho escravo.

Em agosto de 2017, as operações de resgate chegaram a ser paralisadas por falta de recursos. Ao tornar público esse fato, o chefe da inspeção do trabalho foi demitido pelas autoridades superiores. O problema orçamentário só foi corrigido após forte pressão de instituições envolvidas no combate ao trabalho escravo no país, incluindo entidades da sociedade civil organizada e dos sindicatos de trabalhadores/as. Contudo, em 2019, os recursos para fiscalização do trabalho voltaram a ser reduzidos, caindo 49% em relação ao ano anterior.

O governo impediu ainda que a fiscalização conseguisse recursos por outros meios, ao impedir a destinação de verbas decorrentes de multas e indenizações por danos morais coletivos por parte Ministério Público do Trabalho (MPT). O fundamento era que essas verbas deveriam ir ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Destaca-se que nenhum desses fundos tem por finalidade a promoção de direitos trabalhistas coletivos ou indisponíveis. Isto é, embora as destinações do MPT em prol do combate a e da prevenção do trabalho escravo estejam previstas no próprio II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, tais recursos não poderiam mais ser postulados pela auditoria fiscal do trabalho e outros órgãos do governo federal, como Polícia Federal. Essa medida, na prática, tem e, consequentemente, da fiscalização de impactar a capacidade da auditoria e o potencial de fiscalização trabalhista do Estado brasileiro, uma vez que tais recursos auxiliavam na compra de equipamentos para a realização de operações.

A título de exemplo, todos os carros do Grupo Especial de Fiscalização Móvel foram adquiridos em 2015 com destinações do MPT. Apesar de estes veículos já serem antigos e com grande quilometragem, o governo não atualizou a frota e, com essa medida, ainda proibiu o recebimento de equipamentos e recursos por meio das

destinações. Inicialmente, a destinação dos recursos foi vedada apenas pelo Ministério do Trabalho e, posteriormente, estendida a demais órgãos federais. As operações de resgate e fiscalização são complexas e exigem recursos para compra e renovação de instrumentos de trabalho e logística, notadamente da frota de veículos (inclusive combustível), equipamentos de informática e proteção pessoal dos auditores fiscais.

A falta de recursos tem impacto direto no número de operações realizadas, no local e nas atividades inspecionadas e no número de trabalhadores resgatados. Operações em áreas remotas, como envolvem custos mais altos, têm diminuído, deixando trabalhadores ali ainda mais vulnerabilizados.

Mas a Inspeção do Trabalho não foi a única prejudicada pelo corte de orçamento, uma vez que tal corte incluiu as políticas de enfrentamento ao trabalho escravo como um todo. No orçamento de 2022 proposto pelo governo federal, o Ministério do Trabalho e Previdência - ao qual está vinculada a Inspeção do Trabalho - foi a pasta que sofreu o maior corte orçamentário (1 bilhão de reais). O orçamento para o combate ao trabalho escravo não só foi reduzido, como também foi restringido e não executado sem a devida prestação de contas ou explicação à sociedade civil.

De acordo com dados disponíveis nas plataformas de transparência orçamentária, a taxa de execução orçamentária diminuiu de 98%, em 2018, a 44% em 2021. Infelizmente, contudo, a falta de transparência nos dados do governo nos impede de precisar os valores exatos dos cortes sofridos por cada mecanismo da política nacional.

A falta de pessoal e cortes orçamentários nos órgãos fiscalizadores no Brasil é uma realidade que tem afetado diretamente a efetividade das políticas públicas de combate às violações trabalhistas, inclusive ao trabalho escravo. A Inspeção do Trabalho é um exemplo dessa situação, uma vez que vem sofrendo com um declínio significativo no número de auditores fiscais nos últimos anos, passando de 2.935 fiscais em 2010 para apenas 2.050 em 2020, o que tem dificultado o monitoramento e o cumprimento das normas trabalhistas (CONATRAE, s/d). Além disso, os cortes orçamentários têm sido severos e impactam diretamente as operações de resgate e fiscalização, inclusive levando à paralisação dessas atividades por falta de recursos (CONATRAE, s/d).

A falta de recursos tem impacto direto no número de operações realizadas, na localização das atividades inspecionadas e no número de trabalhadores

resgatados. Operações em áreas remotas têm diminuído, deixando trabalhadores ainda mais vulneráveis (CONATRAE, s/d).

A situação se agrava quando se sabe que o trabalho escravo ainda é uma realidade no país, especialmente em setores como o agrícola e o têxtil. Segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT), somente em 2019, foram resgatados 1.054 trabalhadores em situação de escravidão no Brasil (CPT, 2020).

O déficit na equipe de Inspeção do Trabalho vem sendo denunciado por organizações da sociedade civil há tempos e é um problema que tem sido objeto de manifestações públicas. Em 2017, as operações de resgate chegaram a ser paralisadas por falta de recursos e o chefe da inspeção do trabalho foi demitido pelas autoridades superiores após tornar público esse fato (CONATRAE, s/d).

A situação só foi corrigida após forte pressão de instituições envolvidas no combate ao trabalho escravo no país, incluindo entidades da sociedade civil organizada e dos sindicatos de trabalhadores (CONATRAE, s/d). Contudo, em 2019, os recursos para fiscalização do trabalho voltaram a ser reduzidos, caindo 49% em relação ao ano anterior (CONATRAE, s/d).

A situação se agrava ainda mais quando se sabe que o governo impediu que a fiscalização conseguisse recursos por outros meios, ao impedir a destinação de verbas decorrentes de multas e indenizações por danos morais coletivos por parte Ministério Público do Trabalho (MPT). As destinações do MPT em prol do combate à escravidão do trabalho estavam previstas no II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, mas o governo impediu que esses recursos fossem destinados à auditoria fiscal do trabalho e outros órgãos do governo federal, como a Polícia Federal (CONATRAE, s/d). Essa medida tem impacto na capacidade da auditoria e no potencial de fiscalização trabalhista do Estado brasileiro.

Nesse contexto, é importante destacar a importância das atividades desenvolvidas pelos órgãos fiscalizadores para o funcionamento adequado do mercado de trabalho e da economia como um todo. A falta de pessoal e de recursos financeiros compromete não apenas a efetividade das fiscalizações, mas também a proteção dos direitos trabalhistas e a garantia de condições justas de trabalho para os trabalhadores e trabalhadoras do país.

Conforme destaca Barreto (2018, p. 170):

Os auditores fiscais do trabalho atuam como elementos essenciais na estruturação de um mercado de trabalho formal e na promoção do

cumprimento das normas trabalhistas, o que, por sua vez, gera uma concorrência mais justa e menos desigualdades no mercado.

Além disso, a falta de recursos e pessoal afeta também a capacidade do Estado de combater crimes como o trabalho escravo e outras formas de exploração do trabalho humano. Conforme destaca o Ministério Público do Trabalho (MPT, 2019);

A atuação dos órgãos fiscalizadores é fundamental para o enfrentamento ao trabalho escravo, uma vez que se trata de uma atividade ilegal e clandestina que só pode ser identificada por meio de fiscalização, muitas vezes em áreas remotas e de difícil acesso (MPT, 2019).

A redução das atividades de fiscalização, portanto, pode contribuir para o aumento da ocorrência de crimes trabalhistas e para a perpetuação de condições degradantes de trabalho. Diante desse quadro, torna-se urgente a adoção de medidas que permitam a recomposição do pessoal e dos recursos financeiros da Inspeção do Trabalho e de outros órgãos fiscalizadores. Além disso, é preciso garantir que esses órgãos tenham autonomia e independência para atuar, sem sofrer pressões políticas ou interferências indevidas. Como destaca Azevedo (2018, p. 58);

É fundamental que os órgãos fiscalizadores possam atuar de forma independente e autônoma, sem sofrer interferências ou pressões de grupos políticos ou econômicos que possam comprometer a efetividade das fiscalizações e a proteção dos direitos trabalhistas.

É importante destacar que o combate ao trabalho escravo e outras formas de exploração do trabalho humano é uma responsabilidade de todos, não apenas dos órgãos fiscalizadores e do Estado. Empresas, trabalhadores, sindicatos e organizações da sociedade civil têm um papel fundamental a desempenhar na promoção de condições justas de trabalho e na prevenção de violações trabalhistas.

De acordo com o Ministério Público do Trabalho (2019), é importante que a sociedade esteja unida para combater o trabalho escravo e outras formas de exploração da mão de obra, assegurando que as leis trabalhistas sejam cumpridas, reportando casos de violações e trabalhando juntos para criar um ambiente de trabalho justo e seguro para todos os trabalhadores e trabalhadoras no país.

4.9 Redução da capacidade administrativa de proteção contra o trabalho escravo

A redução da efetividade do conjunto de medidas administrativas para proteção contra o trabalho escravo é uma realidade que tem sido evidenciada no atual

governo brasileiro. Uma das medidas adotadas foi a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego em 2019, que passou a ser uma secretaria subordinada ao Ministério da Economia. Com essa decisão, a pauta trabalhista deixou de ser uma responsabilidade do núcleo do poder executivo, deixando o Brasil sem um órgão central encarregado de formular uma política de emprego estruturada e atender às necessidades dos trabalhadores cada vez mais vulneráveis, durante quase 2 anos. (MARTINEZ; KOGA, 2020).

Em 2021, o Ministério foi recriado por motivos políticos, permitindo que o presidente fizesse mais de 200 nomeações políticas para o órgão responsável por gerenciar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que detêm ativos que ultrapassam meio bilhão de reais. (MARTINEZ; KOGA, 2020).

O governo adotou uma outra medida que foi a redução da participação social em assuntos relacionados a temas sociais e direitos humanos. O Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, extinguiu os conselhos e comissões que faziam parte da Política Nacional de Participação Social (PNPS), afetando a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) e outras organizações da sociedade civil que acompanhavam as decisões do governo (BORGES, 2019).

Apesar de ter sido reestruturada, a Conatrae agora possui somente oito membros, sendo quatro representantes do governo e quatro da sociedade civil - os quais foram selecionados através de edital público para um mandato de dois anos.

A participação social é extremamente relevante no combate ao trabalho escravo contemporâneo. No entanto, as medidas adotadas pelo governo federal estão diminuindo a participação social e deixando o país sem um órgão central responsável por elaborar uma política sistematizada de emprego no país. Além disso, o governo tem buscado reestruturar os órgãos de proteção que compõem o aparato administrativo de combate ao trabalho escravo de forma a torná-los mais subservientes às demandas do Executivo (SOUZA, 2021). Essas ações podem enfraquecer ainda mais o combate ao trabalho escravo e aumentar a vulnerabilidade dos trabalhadores/as brasileiros/as (SOUZA, 2021).

A reestruturação do aparato administrativo de combate ao trabalho escravo também tem afetado a fiscalização e a punição dos crimes trabalhistas. Em 2020, o número de operações de fiscalização do trabalho caiu 25% em relação ao ano anterior, sendo realizadas apenas 307 operações. O número de trabalhadores/as

resgatados/as de condições análogas à escravidão também caiu 26%, passando de 1.054 em 2019 para 774 em 2020 (G1, 2021).

O enfraquecimento da fiscalização do trabalho e a redução do número de resgates de trabalhadores/as em situação de escravidão são preocupantes, especialmente em um contexto de aumento do número de casos de trabalho escravo no país. Segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, em 2020, foram registrados 1.035 casos de trabalho escravo no país, um aumento de 2,6% em relação ao ano anterior (REPÓRTER BRASIL, 2021).

Outro aspecto preocupante é a redução do orçamento destinado à fiscalização do trabalho escravo. Em 2021, o orçamento previsto para o Ministério da Economia destinado à fiscalização do trabalho escravo foi de apenas R\$ 16,4 milhões, o menor valor desde 2011, representando uma queda de 85% em relação a 2010, quando o orçamento para a fiscalização era de R\$ 109,8 milhões (REPÓRTER BRASIL, 2021).

A falta de recursos financeiros e a redução da fiscalização podem enfraquecer a capacidade do Estado de combater efetivamente o trabalho escravo no país. Além disso, a retórica do governo federal tem sido preocupante, pois muitas vezes minimiza a gravidade do trabalho escravo e desqualifica a atuação dos órgãos de fiscalização.

Em 2019, o presidente Jair Bolsonaro declarou que o trabalho escravo “não existe no Brasil” e que as fiscalizações “atrapalham o progresso do país”. O ministro da Economia, Paulo Guedes, por sua vez, declarou que a fiscalização do trabalho escravo era uma “fábrica de multas”. Tais declarações minimizam a gravidade do problema e desqualificam a atuação dos órgãos de fiscalização, enfraquecendo ainda mais o combate ao trabalho escravo no país (REPÓRTER BRASIL, 2021). A participação da sociedade civil é fundamental não apenas para denunciar casos de trabalho escravo, mas também para pressionar o Estado a destinar recursos e adotar políticas públicas efetivas para combater o problema.

É importante destacar que essas medidas tomadas pelo atual governo brasileiro são prejudiciais não apenas para os trabalhadores/as que sofrem com a precarização e a exploração do trabalho escravo, mas também para a imagem do país no cenário internacional.

A luta contra o trabalho escravo é uma questão global, e o Brasil, como um dos principais países envolvidos nesse problema, tem um papel fundamental na busca por soluções. No entanto, com a redução da efetividade do conjunto de medidas

administrativas de proteção ao trabalho escravo, o país corre o risco de perder o controle no combate a essa prática.

Em suma, a redução da efetividade do conjunto de medidas administrativas de proteção ao trabalho escravo no Brasil é uma preocupação séria para a luta contra essa prática, tanto no âmbito nacional quanto internacional. As medidas tomadas pelo atual governo brasileiro, como a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego e a diminuição da participação social, têm prejudicado a efetividade das políticas públicas e a proteção dos trabalhadores/as em situação de vulnerabilidade.

Por esse motivo, urge a necessidade de maiores no combate ao trabalho escravo e na conseqüentemente na garantia de proteção dos direitos humanos dos trabalhadores no país.

4.10 Retrocessos na legislação frente ao trabalho escravo

Nos últimos anos, tem-se discutido projetos de reformas legislativas que podem ser danosos à proteção do trabalhador, sem qualquer participação popular, especialmente das entidades sindicais e dos órgãos e entidades públicas de combate às irregularidades trabalhistas. O Projeto de Lei do Senado nº 432/2013, que altera o conceito de trabalho escravo previsto no Código Penal brasileiro, restringindo-o a hipóteses de mera restrição de liberdade, é um exemplo preocupante. A proposta de alteração vai contra o entendimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que entende o conceito brasileiro como bom e adequado às formas contemporâneas de escravidão. Além disso, o governo brasileiro tem revisado quase todas as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, que tratam de condições de saúde e segurança ocupacional. A revisão tem gerado preocupação de especialistas, já que essas mudanças podem, sobremaneira, prejudicar as autuações de trabalho escravo que se fundamentam nessas normas e aumentar os índices de acidentes e mortes de trabalhadores, inclusive de crianças e jovens, em um país que já ocupa o segundo lugar no G20 em termos de mortalidade por acidentes de trabalho (NEVES, 2021).

A preocupação também deve ser direcionada ao trabalho infantil, visto que estima-se que quase 2 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos estavam em situação de trabalho infantil no Brasil antes da pandemia. Desses, 706 mil vivenciavam as piores formas de trabalho infantil. O Estado brasileiro tem trabalhado sob a falsa concepção de que o trabalho infantil é uma solução válida para a pobreza e o desemprego, o que se mostra evidente nas pautas legislativas que visam diminuir

a proteção dada a crianças e adolescentes. Como exemplos, temos a Proposta de Emenda Constitucional nº 18/2011, que reduz para 14 anos a idade mínima para o trabalho, e as recentes tentativas de criação de contratos atípicos de trabalho voltados para jovens trabalhadores, que isentam empregadores do pagamento de direitos trabalhistas e previdenciários (ALMEIDA, 2019).

O Brasil tem uma Emenda Constitucional nº 81, aprovada em 2014, que incluiu uma previsão constitucional de desapropriação de terras utilizadas para prática do trabalho escravo (artigo 243 da Constituição Federal), mas até o momento não foi regulamentada, nem, portanto, aplicada. A Lei Estadual nº 14.946/2013, de São Paulo, estipula que proprietários de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas devem ter a inscrição no cadastro de contribuintes caçada, de modo que isso gere um bloqueio em transações comerciais. Essa lei, no entanto, nunca teve efeito prático: nenhuma inscrição de contribuinte jamais foi cancelada ou removida do cadastro de tributos (BRASIL, 2013).

As baixas taxas de condenação também refletem a falta de vontade política para combater efetivamente o trabalho escravo. Em muitos casos, a justiça acaba tratando os casos de trabalho escravo como infrações administrativas, em vez de crimes, resultando em penalidades mais brandas para os infratores. Além disso, a falta de recursos para as agências responsáveis pelo combate ao trabalho escravo, bem como a pressão política para reduzir esses gastos, prejudica a eficácia dessas instituições (COSTA, 2020).

A situação foi agravada ainda mais pelo antigo governo brasileiro, que demonstrou pouco comprometimento com o combate ao trabalho escravo e, em muitos casos, adotou medidas que enfraqueceram a proteção aos trabalhadores. O presidente Jair Bolsonaro, por exemplo, já defendeu publicamente a revogação de algumas das principais leis trabalhistas do país, bem como a redução das multas para empresas que violam as normas de segurança no trabalho. Além disso, o governo cortou recursos das agências responsáveis pela fiscalização do trabalho escravo e reduziu o número de operações de fiscalização realizadas (BBC NEWS, 2019).

Todas essas mudanças preocupam especialistas e entidades que atuam na defesa dos direitos dos trabalhadores. Para eles, o Brasil está caminhando na direção oposta ao resto do mundo, que tem avançado na proteção aos trabalhadores. Um exemplo disso é a Convenção nº 190 da OIT, que estabelece um conjunto de normas internacionais para prevenir e combater a violência e o assédio no local de trabalho,

e que já foi ratificada por vários países. No Brasil, no entanto, o governo tem resistido em ratificar a convenção, argumentando que ela é prejudicial aos negócios e à economia (SOUZA, 2021).

Diante desse cenário, é fundamental que a sociedade brasileira se mobilize para pressionar o governo e as empresas a respeitar os direitos dos trabalhadores e a combater o trabalho escravo em todas as suas formas. É preciso fortalecer as instituições responsáveis pela fiscalização e aplicação das leis trabalhistas e investir em políticas públicas que combatam a pobreza e a exclusão social, que são fatores que contribuem para a exploração do trabalho escravo. Além disso, é necessário que a sociedade civil e as entidades sindicais tenham voz ativa no debate sobre as reformas legislativas que afetam os direitos dos trabalhadores, garantindo que essas mudanças sejam discutidas de forma transparente e democrática (GREENPEACE BRASIL, 2021).

Os retrocessos na legislação frente ao trabalho escravo no Brasil são uma preocupação crescente para os defensores dos direitos humanos e dos trabalhadores. As mudanças propostas pelo governo e discutidas no Congresso Nacional ameaçam enfraquecer a proteção dos trabalhadores e aumentar o número de casos de trabalho escravo no país.

Uma das principais questões que contribui para a manutenção do trabalho escravo no Brasil é a impunidade dos infratores. Além da lentidão na responsabilização criminal, muitas vezes os empregadores que exploram o trabalho escravo não são punidos de forma adequada. O valor das multas aplicadas muitas vezes é baixo em relação ao faturamento das empresas, o que não as desestimula a continuar explorando mão de obra em condições degradantes. Além disso, as empresas muitas vezes conseguem se esquivar da responsabilidade trabalhista ao utilizar intermediários para contratar trabalhadores, o que dificulta a identificação do empregador responsável (MPT, 2021).

A situação do trabalho escravo no Brasil é grave e exige ação urgente do Estado para combatê-la. É necessário que sejam adotadas medidas efetivas de fiscalização, responsabilização dos infratores e proteção dos trabalhadores. É também importante que sejam fortalecidas as políticas públicas de combate à pobreza e ao desemprego, de forma a reduzir a vulnerabilidade dos trabalhadores e evitar que sejam atraídos por propostas de emprego em condições precárias. Além disso, é preciso valorizar e fortalecer as entidades sindicais e os órgãos e entidades públicas

que atuam no combate ao trabalho escravo, garantindo sua participação nas discussões legislativas e na elaboração de políticas públicas (MPT, 2021).

Em suma, a legislação brasileira de proteção ao trabalho escravo tem sofrido retrocessos nos últimos anos, com propostas de reformas legislativas que visam enfraquecer as normas de proteção aos trabalhadores e reduzir a participação popular nas discussões. Além disso, a falta de fiscalização adequada, impunidade dos infratores e o incentivo à exploração de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil contribuem para a manutenção do trabalho escravo no Brasil. É urgente a adoção de medidas efetivas para combater essa prática, garantindo a proteção dos trabalhadores e a responsabilização dos infratores (MPT, 2021).

5 CONCLUSÃO

O trabalho escravo na contemporaneidade permanece enraizado na sociedade e, infelizmente não há perspectiva de extinção, seja em um curto ou longo espaço de tempo. Talvez a maior dificuldade de acabar com essa conduta ilícita seja as máscaras que são criadas durante o processo evolutivo da sociedade, pois os infratores possuem uma capacidade de acompanhar as mudanças na sociedade e se infiltram de uma forma sorrateira, a ponto de nem os próprios explorados se darem conta disso.

Uma das coisas que essa pesquisa demonstrou de uma forma muito coerente, foi justamente a proatividade governamental, em todos os níveis, federal, estadual e municipal, mas acima de tudo, uma boa parcela da sociedade civil está muito engajada nessa luta, colaborando não apenas de uma forma silente ou apenas olhando a distância, mas participando ativamente dessas lutas, com denúncias, empenho de material e auxílio no pós resgate. O protagonismo essencial da sociedade civil nesse combate é algo que transcende a simples políticas públicas, estabeleceu espaços democráticos, dialogando no sentido de estabelecer políticas de prevenção e repressão.

Frente ao exposto nesta pesquisa, pode-se compreender que, o trabalho escravo é um fenômeno histórico que persiste em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. O Estado do Maranhão, em particular, tem sido um dos estados brasileiros com maior incidência de casos de trabalho escravo nas últimas décadas, e vários fatores de vulnerabilidade contribuem para a sua ocorrência.

Embora o país tenha avançado significativamente no combate a essa prática, ainda há muito a ser feito para erradicá-la por completo. Segundo dados do Ministério Público do Trabalho (MPT), o Maranhão foi o segundo estado brasileiro com maior número de trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo só em 2020, com um total de 370 trabalhadores. Em 2019, foram 297 trabalhadores resgatados no estado. Isso significa que em apenas um ano o crescimento de trabalhadores resgatados foi de aproximadamente um terço a mais, considerando o ano anterior.

Cumprе ressaltar que, desde o ano 2000, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do MPT já realizou mais de 70 operações de fiscalização em diversos municípios do Maranhão, tendo resgatado mais de 5.000 trabalhadores em condições

análogas às de escravo nesse período. É importante ressaltar que esses dados se referem apenas aos casos registrados e identificados pelas autoridades, e que a subnotificação ainda é um grande desafio para o combate ao trabalho escravo em todo o mundo.

Nesse sentido, é importante entender como se encontra o orçamento público de combate ao trabalho escravo na atual conjuntura e quais foram os principais investimentos e avanços no governo Lula em 2023. O orçamento público é um instrumento fundamental para o combate ao trabalho escravo, uma vez que é por meio dele que são destinados recursos para as políticas e ações voltadas para esse fim. No entanto, é preciso considerar que o orçamento público está diretamente relacionado às políticas econômicas e fiscais adotadas pelo governo.

Na atual conjuntura, o orçamento público de combate ao trabalho escravo tem sido alvo de constantes cortes e contingenciamentos. Isso se deve, em grande parte, à política econômica adotada por gestões governamentais, que em outros momentos priorizou o ajuste fiscal em detrimento dos investimentos em políticas sociais.

De acordo com dados do Ministério da Economia, o orçamento previsto para a fiscalização do trabalho escravo em 2023 é de R\$ 33,4 milhões. Esse valor representa uma redução de mais de 50% em relação ao orçamento destinado para essa finalidade em 2022, que foi de R\$ 71,6 milhões.

Além disso, o governo tem adotado medidas que fragilizam ainda mais o combate ao trabalho escravo, como a flexibilização das normas trabalhistas e a redução do quadro de fiscais do trabalho. Essas medidas podem aumentar a vulnerabilidade dos trabalhadores e dificultar a identificação e punição dos casos de trabalho escravo.

Apesar dos desafios enfrentados na atual conjuntura, o atual governo tem buscado manter o compromisso com o combate ao trabalho escravo, haja vista que em 2023, foram realizados diversos investimentos e avanços nessa área.

Um dos principais investimentos em 2023 foi na ampliação da fiscalização; foram contratados novos fiscais do trabalho e adquiridos equipamentos para a fiscalização, como drones e veículos todo-terreno. Além disso, foi fortalecida a parceria entre os órgãos envolvidos no combate ao trabalho escravo, como o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal.

Outra iniciativa importante do atual governo foi a criação de uma política de inserção social e econômica dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo. Essa

política visa garantir que os trabalhadores resgatados tenham acesso a cursos de capacitação profissional e a oportunidades de trabalho digno. Além disso, foi criado um fundo para financiar projetos de geração de renda e de desenvolvimento local nas regiões em que ocorrem casos de trabalho escravo.

Além disso, houve investimentos em ações para prevenir o trabalho escravo, como campanhas de conscientização e capacitação de trabalhadores e empregadores. Foi criado um programa de certificação de empresas que se comprometem a não utilizar trabalho escravo em suas cadeias produtivas, o que pode incentivar a adoção de práticas éticas no setor empresarial.

Outra importante medida adotada pelo governo foi a ampliação das políticas de proteção aos trabalhadores migrantes. A migração é um fator que pode aumentar a vulnerabilidade dos trabalhadores ao trabalho escravo, e por isso é fundamental garantir a proteção e a assistência a essa população. Foram criados programas de acolhimento e de assistência jurídica e social para os trabalhadores migrantes resgatados.

Além disso, investimentos na modernização do sistema, por meio da utilização de tecnologias avançadas de monitoramento e controle também foram importantes aliados no combate ao trabalho escravo. Foi implementado um sistema de informações integrado, que permite o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos envolvidos no combate ao trabalho escravo. Isso facilita a identificação e a punição dos casos de trabalho escravo, e torna mais eficiente a fiscalização e a prevenção dessa prática.

Em suma, tal como já exposto, embora apresentando avanços, o trabalho escravo ainda é um problema grave e persistente no Brasil, que exige esforços contínuos do Estado e da sociedade para ser erradicado. Na atual conjuntura, nota-se que o atual governo tem buscado manter o compromisso com o combate ao trabalho escravo, por meio de investimentos e avanços em diversas áreas. Essas medidas são importantes para avançar na luta contra o trabalho escravo e para garantir o respeito aos direitos humanos e trabalhistas no país.

Por outro lado, entende-se que para enfrentar esse problema, é necessário adotar uma abordagem abrangente e integrada, que envolva políticas públicas de combate à pobreza, à exclusão social e à violência no trabalho, além de ações de fiscalização, resgate e punição dos empregadores que utilizam mão de obra em situação de escravidão. Também é importante fortalecer a organização e a

mobilização dos trabalhadores e das comunidades locais, para que eles possam reivindicar seus direitos e lutar por condições de trabalho dignas e justas.

Além disso, é fundamental que haja uma mudança cultural e educacional, que valorize o trabalho digno e combata a ideia de que a exploração e a escravidão são práticas aceitáveis ou inevitáveis. Somente com a união e a cooperação de diferentes atores sociais será possível construir um Maranhão livre de escravidão e com oportunidades para todos os seus habitantes.

Por fim, é necessário que as autoridades governamentais atuem de forma mais efetiva para fiscalizar as condições de trabalho nas áreas rurais e urbanas, garantindo o cumprimento das leis trabalhistas e a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores, bem como, investir em políticas públicas que possam melhorar a educação, a infraestrutura e o acesso a empregos formais no estado, reduzindo a vulnerabilidade da população e combatendo o trabalho escravo.

O questionamento final que ainda perdura é o motivo pelo qual ainda se encontra tal prática uma constante em nossa sociedade contemporânea? A pesquisa realizada demonstrou que são infindáveis os fatores, seja a natureza exploratória do próprio ser humano por outros; seja pelo fato de necessidade alimentar, como demonstrado exaustivamente; seja ainda pela ignorância do próprio trabalhador, ainda que conhecedor dos seus direitos, não consegue dimensionar essa abusividade praticada. O certo é que infelizmente não é uma discussão que aqui se encerra, eis que a cada dia surge novas aberrações sociais sobre a exploração do trabalhador em condições de trabalho análogos a escravidão.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. África, números do tráfico atlântico. In.: SCHWARCZ, Lília Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 57.

ALMEIDA, Fernando. **Trabalho infantil e aprendizagem**: uma abordagem sobre os contratos de trabalho. Revista Brasileira de Direito, vol. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revista.ibdfam.org.br/revista/article/view/958>. Acesso em: 25 jan. 2023.

ALMEIDA, Tamires. **Makota Valdina**: você sabe quem foi essa educadora? Fundação Roberto Marinho. Futura. 2019. Disponível em: <https://www.futura.org.br/makota-valdina-quem-foi/acesso> em: 08/01/2023.

ANTUNES, R. **Qual é o futuro do trabalho na Era Digital?** Laborare, v. 4, n. Ano III, p. 6–14, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Classe Operária, sindicatos e partidos no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Editora Ensaio, 1982.

ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil IV – Trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. 1ª ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2019.

ARAÚJO, Bruna Feitosa Serra de. **Trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**: uma análise da Lista Suja do Ministério do Trabalho como ação de repressão econômica. 2021. 242 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

AZEVEDO, R. S. **Os desafios da fiscalização do trabalho no Brasil**: uma análise a partir dos auditores fiscais do trabalho. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 33, n. 97, p. 47-63, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092018000200047. Acesso em: 15 fev. 2023.

BARRETO, R. O poder normativo dos auditores fiscais do trabalho no combate ao dumping social no Brasil. 2018. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, 82(1), 167-185. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/xmlui/bitstream/handle/1001/131484/O%20PODER%20NORMATIVO%20DOS%20AUDITORES%20FISCAIS%20DO%20TRABALHO%20NO%20COMBATE%20AO%20DUMPING%20SOCIAL%20NO%20BRASIL.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 13 jan. 2023.

BBC NEWS. **Brasil**: os desafios da luta contra o trabalho escravo. São Paulo: BBC, 2019.

BBC. **Comissão Pastoral da Terra**: estrangeiros são 1/3 dos trabalhadores escravos resgatados no Brasil. BBC News Brasil, 08 maio 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130508_trabescravo_estrangeiros_fl Acesso em 11 dez 2022.

BORGES, V. A extinção dos conselhos da Política Nacional de Participação Social e suas consequências para a democracia brasileira. **Revista de Direito da Cidade**, v. 11, n. 1, p. 67-96, 2019.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência. **Resgatados 26 trabalhadores de condição análoga à de escravo no Maranhão**. [Notícia]. Governo Federal (Julho, 2022). Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2022/julho/resgatados-26-trabalhadores-de-condicao-analoga-a-de-escravo-no-maranhao>. Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

BRASIL, **Superintendência Regional do Trabalho**. 2021. Disponível https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/recursos/recursos-julgados-a-cmri/decisoes/2021-1/decisao-no-191-2021_nup-03005-1334042021-60.pdf/view Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013**. Institui o Programa Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo no Estado de São Paulo. 2013. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-14946-28.01.2013.html>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Planalto, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. **Lei Áurea**. Brasília, DF: Senado Federal, 1888. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/385454/Lei%20%C3%81urea.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências". Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório de Gestão Integrada do Ministério da Economia - Exercício 2020**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/rgi_2020.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Sumário Executivo do Novo CAGED - Maio 2020**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: http://pdet.mte.gov.br/images/Novo_CAGED/Mai2020/1-sumarioexecutivo.pdf. Acesso em: 08 fev. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **13 trabalhadores são encontrados em condição degradante e um deles em trabalho escravo durante FPI** [Fiscalização de Procedimentos de Investigação]. Site do MPT da 20ª Região, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://www.prt20.mpt.mp.br/informe-se/noticias-fpi/1050-13->

trabalhadores-sao-encontrados-em-condicao-degradante-e-um-deles-em-trabalho-escravo-durante-fpi-se. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**: Mar. 2003. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms227535.pdf>. Acesso em 08 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acessado em 27/09/2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei n.º 5.452, de primeiro de maio de 1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm Acessado em 27/09/2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Planalto, [s.d.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm - consultado em 13 de dezembro de 2022.

CARTA CAPITAL. **Com 370 mil escravos modernos, Brasil lidera ranking na América Latina**. 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/com-370-mil-escravos-modernos-brasil-lidera-ranking-na-america-latina/> Acesso em 11 dez 2022.

CASTRO, Jorge Abrahão de; AQUINO, Luseni Maria C. de; ANDRADE, Carla Coelho de. (orgs.) **Juventude e políticas sociais no Brasil**. Brasília: Ipea. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9094/1/Juventude%20e%20pol%C3%ADticas%20sociais%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. (2019). **Combate ao trabalho escravo ainda é desafio da sociedade brasileira**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/combate-ao-trabalho-escravo-ainda-e-desafio-da-sociedade-brasileira/> Acesso em: 13 dez 2022.

COETRAE/MA. **II Plano estadual de enfrentamento ao trabalho escravo no Maranhão**. 2011. Disponível em: <https://coetraes.reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/08/Plano-Estadual-MA.pdf>. Acesso em: 18 Dez. 2022.

COHEN, Ernesto; FRANCO, Rolando. **Avaliação de projetos sociais**. 9ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

COMISSÃO DE PASTORAL E DA TERRA - CPT. **O que se sabe sobre o maior resgate de trabalho análogo a escravidão da última década no Brasil**. Massacres do Campo. 2022. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/5915-o-que-se-sabe-sobre-o-maior-resgate-de-trabalho-analogo-a-escravidao-da-ultima-decada-no-brasil>. Acesso em: 12 jan. 2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA - CPT. **Síntese dos dados do trabalho**

escravo 1995-2020 – Panorama CPT. 2020. Disponível em:

<https://www.dropbox.com/s/z9df1p0v764b7nx/S%C3%8DNTSE%20DOS%20DADOS%20DO%20TRABALHO%20ESCRAVO%201995-2020%20-%20PANORAMA%20CPT.xlsx?dl=0> Acesso em: 16 fev. 2023.

CONATRAE - **Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**.

Disponível em: <https://conatrae.mpt.mp.br/acesso-a-informacao/dados-estatisticos/dados-estatisticos-da-inspecao-do-trabalho>. Acesso em: 06 fev. 2023.

COSTA, Natália Leal. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil**: diagnóstico, perspectivas e desafios. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 71, n. 108, p. 25-42, jan./jun. 2020. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/210928/Trabalho_escravo_contemporaneo_Brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 fev. 2023.

DALE, Tomich, **Pelo prisma da escravidão**: trabalho, capital e economia mundial. São Paulo: Edusp, 2011, p. 87

DMTEmDebate, DIEESE. **Por que o Brasil não consegue erradicar o trabalho**

escravo?. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.dmtemdebate.com.br/por-que-o-brasil-nao-consegue-erradicar-o-trabalho-escravo/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

DRUCK, G. A **precarização social do trabalho no Brasil**: uma proposta de construção de indicadores. Salvador: CRH/ UFBA/CNPq. Projeto de Pesquisa Bolsa Produtividade do CNPq, 2007/2010 (mimeo).

DW. **Por que o Brasil não consegue erradicar o trabalho escravo**. DW, 10 jan. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/por-que-o-brasil-n%C3%A3o-consegue-erradicar-o-trabalho-escravo/a-60687617>. Acesso em: 05 fev. 2023.

ESCRAVO, Nem Pensar!. **O trabalho escravo no Brasil**. [online]. São Paulo: Instituto Ethos, [s.d.]. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 12 fev. 2023.

FARIA, Regina Helena Martins de. **Descortinando o Maranhão oitocentista**. In: COELHO, Mauro César; GOMES, Flávio dos Santos; QUEIROZ, Jonas Marçal; MARIN, Rosa E. Acevedo; PRADO, Geraldo (orgs.). **Meandros da história: trabalho e poder no Pará e no Maranhão**, séculos XVIII e XIX. Belém: UNAMAZ, 2005, p. 231-247

FILGUEIRAS, V. **Trabalho análogo ao escravo e o limite da relação de emprego no Brasil**. In: **REUNIÃO INTERMEDIÁRIA TRABALHO E SINDICALISMO – O TRABALHO E NOVAS DINÂMICAS LOCAL-GLOBAL**, 4, 2010, Campina Grande, 2010.

FRAGA, Ivana de Oliveira. **A "coisificação" do humano nas práticas biotecnológicas como herança da modernidade**. 2010. Disponível

em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCwQFjAA&url=http%3A%2F%2F150.162.138.7%2Fdocuments%2Fdownload%2F630%3Bjsessionid>

%3D5B2CD70D9050B6B9C08159294AC99B61&ei=3MU5U_P8FOLJ0QHkYAY&usg=AFQjCN HrYF97VO4f1I1d4UI4Jz5KqkpH4w&bvm=bv.63808443,d.dmQ>. Acesso em: 13 de dezembro de 2022.

G1, Maranhão. **Brasil é 2º país do G20 em mortalidade por acidentes no trabalho**. 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/01/brasil-e-2o-pais-do-g20-em-mortalidade-por-acidentes-no-trabalho.ghtml>. Acesso em: 11 jan. 2023.

G1, Maranhão. **Dezessete trabalhadores em condições análogas à escravidão são resgatados de carvoaria no Maranhão**. 15 fev. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/02/15/dezoito-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao-sao-resgatados-de-carvoaria-no-maranhao.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2023.

G1, Maranhão. **Médica acusada de manter idosa sem salário por 27 anos tentou barrar operação do MPT em Ribeirão Preto**. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2022/12/07/medica-acusada-de-manter-idosa-em-regime-analogo-a-escravidao-tentou-barrar-operacao-e-ameacou-equipe-diz-mpt.ghtml> Acesso em 11 de dezembro de 2022

G1. Maranhão. **Ministério da Economia suspende recursos do Fundo de Combate ao Trabalho Escravo**. 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/06/ministerio-da-economia-suspende-recursos-do-fundo-de-combate-ao-trabalho-escravo.ghtml>. Acesso em: 16 fev. 2023.

GÓES, Winnicius Pereira de. **A terceirização de serviços no âmbito da Administração Pública**. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho – PR. p. 23. 9 GÓES, op. cit., p. 23-24

GREENPEACE BRASIL. **Trabalho escravo: como combatê-lo?** 2021. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/trabalho-escravo-como-combate-lo/> Acesso em: 14 jan. 2023.

HAGUETE, Maria Teresa Frota. **Metodologias qualitativas na Sociologia**. 8ª ed. Petrópolis, RJ: 2001.

IAMAMOTO, M. V. **Serviço Social em tempo de capital fetiche**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011

IBGE. (s.d.). Busca: **Escravo**. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=escravo> Acesso em: 13 dez 2022.

InPACTA. (s.d.). **Escravo, nem pensar!**. Disponível em:

<https://escravonempensar.org.br/sobre/> Acesso em: 13 dez 2022.

InPACTA. (s.d.). **O trabalho escravo no Brasil**. [Página de web]. Escravo, nem pensar!. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/> Acesso em: 13 de dezembro de 2022.

INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS E CARTOGRÁFICOS - IMESC. **Estudos e Pesquisas - Boletim Social do Maranhão V. 3 N. 2 / 2021**. Disponível em: <https://imesc.ma.gov.br/portal/Post/view/socioeconomicos/452>. Acesso em: 10 fev. 2023.

LAZZARI, Maria Cristina. **Direitos humanos e trabalho escravo contemporâneo. Passagens** - Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p.62-82, 2016.

MARANHÃO. **II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo**. São Luís, 2012.

MARTINEZ, Mônica de Carvalho; KOGA, Daniela. **Trabalho escravo e a negação de direitos no Brasil**. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000200727&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 jan. 2023.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Lisboa: edições 70, 1993.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Combate ao Trabalho Escravo: plano nacional de erradicação do trabalho escravo**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2003. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf> Acesso em: 13 dez 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT. **Resgatados: Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-divulga-relatorio-resgatados-trabalho-escravo-contemporaneo-no-brasil>. Acesso em: 18 fev. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Trabalho escravo**. Brasília: MPT, 2021. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/trabalho-escravo>. Acesso em: 24 jan. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Trabalho escravo: número de resgatados em 2021 é o maior dos últimos anos**. 2022. Disponível em: <https://www.mpt.mp.br/pgt/noticias/trabalho-escravo-numero-de-resgatados-em-2021-e-o-maior-dos-ultimos-anos>. Acesso em: 08 fev. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ranking da Transparência - 2ª avaliação: Maranhão**. 2020. Disponível em: <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking/mapa-da-transparencia/arquivos-pdf/ranking-da-transparencia-2a-avaliacao-ma.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (organizadoras), **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MONTEIRO, Lilian Alfaia. **Políticas Públicas para Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**: Um estudo sobre a dinâmica das relações entre os atores governamentais e não-governamentais. Dissertação Mestrado em Administração Pública) \u2013 Escola Brasileira de Administração Pública e Empresa. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011.

MOURA, Flávia de Almeida. **Representações do trabalho escravo a partir da mídia**: olhares de trabalhadores rurais maranhenses. 2015. 1v. 246f. Tese (Doutorado em Comunicação Social). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015, 133.

MPT - Ministério Público do Trabalho da 16ª Região. **Maranhão possui seis empregadores na lista suja do trabalho escravo**. 2020. Disponível em: <https://www.prt16.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ma/723-maranhao-possui-seis-empregadores-na-lista-suja-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 12 jan. 2023.

NEVES, Anselmo Luis dos Santos. **A política de combate ao trabalho escravo no Brasil: reflexões a partir de um estudo de caso em Minas Gerais**. 2021. 303f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2021.

NSC TOTAL. **Homens em situação de trabalho escravo são resgatados em plantação de SC**. [Notícia] Janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.nscotal.com.br/noticias/homens-em-situacao-de-trabalho-escravo-sao-resgatados-em-plantacao-de-sc> Acesso em: 26 de janeiro de 2023.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso. **O trabalho do antropólogo**. 3ª ed. Brasília: Paralelo 15; São Paulo: Unesp, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Comitê da ONU sobre a Eliminação da Discriminação Racial recomenda que Brasil aumente esforços para combater trabalho forçado**. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/comite-da-onu-sobre-a-eliminacao-da-discriminacao-racial-recomenda-que-brasil-aumente-esforcos-para-combater-trabalho-forcado/> Acesso em: 12 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **OIT faz alerta sobre agravamento do trabalho infantil e escravo no Brasil**. 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/sala-de-imprensa/WCMS_833811/lang-pt/index.htm Acesso em: 13 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Intensificar a luta contra o trabalho forçado**: quarto item da ordem de trabalhos [Relatório da Conferência Internacional do Trabalho, CIT – 103ª]. Genebra: Bureau Interacional do Trabalho, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; CRISP/UFGM; IPEAD. **Aliança Global contra o trabalho forçado** [Relatório Global do Segmento da Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais do trabalho, CIT – 93ª]. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; CRISP/UFGM; IPEAD.
Relatório Final - Pesquisa Mensurando o Trabalho Escravo Contemporâneo no Estado do Maranhão - 2017. Brasília: 2018. Disponível em: https://drive.google.com/open?id=1v_ZTotEUHfJGR_M3sYOtMt68gcYfwT3V. Acesso em: 08 de fevereiro de 2023.

PACHECO, Carlos Américo. Uma introdução à problemática regional brasileira pós-1980. In.: **Fragmentação da nação**. Campinas, SP: Editora Unicamp, 1998.

PEREIRA, Josenildo de Jesus. **Na fronteira do cárcere e do paraíso: um estudo sobre as práticas de resistência escrava no Maranhão oitocentista**. 210f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em História, São Paulo, 2001

PRAÇA, Pedro. **Governo Bolsonaro freia combate ao trabalho escravo, e pandemia piora situação**. UOL Notícias, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/trabalho-escravo/>. Acesso em: 18 fev. 2023.

PRIEB, Sérgio. **O trabalho à beira do abismo: uma crítica marxista à tese do fim da centralidade do trabalho**. Ijuí: Unijuí, 2005.

REPÓRTER BRASIL. **Relatório da 'Repórter Brasil' sobre trabalho escravo na pecuária tem repercussão internacional**. 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/01/relatorio-da-reporter-brasil-sobre-trabalho-escravo-na-pecuaria-tem-repercussao-internacional/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

REPORTER BRASIL. **Trabalho Escravo: Perguntas e Respostas**. Maio de 2013. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

RODRIGUES, C. P. **Trabalho Escravo no Brasil: Reflexões sobre o Papel da Fiscalização e do Controle Social**. In: Anais do VII Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. 2020. Disponível em: https://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_trabalho/trabalho_escravo_no_brasil_reflexoes_sobre_o_papel_da_fiscalizacao_e_do_controle_social.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.

SAKAMOTO, L. (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2022.

SAKAMOTO, Leonardo. **Reportagem “Nova Servidão”**. Publicada em Problemas Brasileiros, 2002

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mãos de Alice**. O Social e o Político na Pós-modernidade. Porto: Edições Afrontamento, 7.ª edição, 1994, p.79.

SANTOS, PCD Legal. **Contratação de Pessoas com Deficiência no Meio Rural** - Capítulo 35: Trabalho Escravo. Disponível em: <http://www.pcdlegal.com.br/cartilhampt/dvisual/capitulo35.php#:~:text=Geralmente%20o%20empregador%20rural%20contrata,fica%20na%20cidade%20de%20origem>. Acesso em: 06 fev 2023.

SMARTLABBR. (s.d.). **Garantia de Direitos**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/15?dimensao=garantiaDireitos> Acesso em: 13 dez 2022.

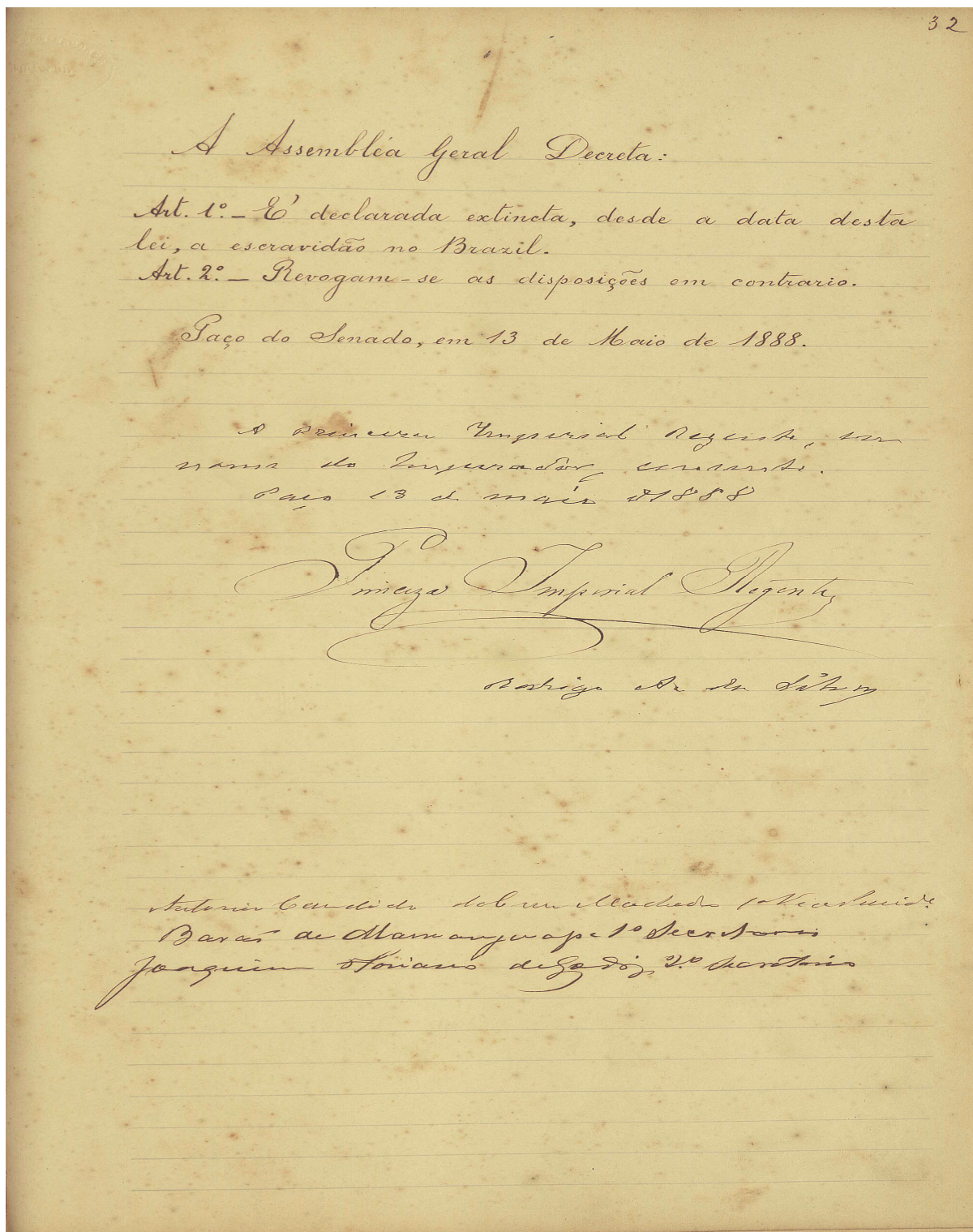
SMARTLABBR. (s.d.). **Prevalência**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia> Acesso em: 13 dez 2022.

SMITH, Neil. **Desenvolvimento Desigual**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.

SOUZA, Guilherme Alves de. **O desmonte da política pública de combate ao trabalho escravo no Brasil**: uma análise do período 2016-2021. 2021. 107f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

ANEXOS

ANEXO I - COPIA DA LEI AUREA ORIGINAL



ANEXO II - PERFIL DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Perfil dos trabalhadores resgatados

90%
são homens



80%
negros
ou pardos

17%
brancos

3%
indígenas

47%
são naturais
do Nordeste

6%
são analfabetos



Fonte: Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Previdência

Fonte: DW (2022)

ANEXO III – Glossário de conceitos e expressões relacionados à temática do trabalho escravo*

Abono: adiantamento em dinheiro que o “gato” dá à família do trabalhador no momento em que ele é contratado.

Acero: limpeza ao longo do caminho da cerca na fazenda. Aliciar: seduzir, enganar, envolver.

Apanhar de pano: o mesmo que panada, ou seja, levar surra com o lado cego do facão.

Badequeiro: trabalhador que limpa as lâminas do trator em movimento, tirando barro, pedras ou galhos que ficam presos à grade.

Baladeira: rede de dormir.

Cantina: o mesmo que armazém, onde são vendidas as mercadorias da fazenda.

Cerqueiro: aquele que faz as cercas da fazenda.

Cega jumento: planta que solta um pelo que cega os roçadores, principalmente as crianças que, por serem mais baixas, são atingidas nos olhos.

Cuca: é o cozinheiro da fazenda. Vem da palavra “mestre-cuca”.

Diarista: trabalhador que ganha por dia de trabalho, independentemente da produção. Também não tem direitos garantidos.

Doutor da enxada: é como se chamam os peões que usam bem a enxada e rendem bastante no trabalho.

Fechar: matar alguém.

Gato: aquele que alicia a mão de obra para o trabalho nas fazendas. Também é conhecido como empreiteiro ou empeleiteiro.

Gambira: troca de um objeto por outro.

Motoqueiro: operador de motosserra.

Peão: trabalhador braçal.

Peão de trecho: trabalhador que não consegue sair da escravidão. Está sempre de trecho em trecho, mudando de uma fazenda pra outra. Também chamado de trecheiro.

Peonagem: outro nome para a nova escravidão no Brasil.

Salário cativo: quando o trabalhador paga pela sua comida.

Salário livre: a comida não é cobrada do trabalhador, mas seu salário é menor que o do cativo. Dessa maneira, a situação é a mesma: o trabalhador gasta mais do que o que ganha para poder comprar o que precisa na cantina.

Taca: surra violenta com chutes e pauladas.

*Baseado em pesquisa da coordenadora do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, Marinalva Cardoso Dantas.